



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

JULIANA DUCATTI SCODRO

**SOBERANIA EM TEMPOS DE DESGLOBALIZAÇÃO:
A (RE)SIGNIFICAÇÃO DO
CONCEITO CLÁSSICO E A REGULAÇÃO ESTATAL DOS
NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Londrina
2025

JULIANA DUCATTI SCODRO

**SOBERANIA EM TEMPOS DE DESGLOBALIZAÇÃO:
A (RE)SIGNIFICAÇÃO DO
CONCEITO CLÁSSICO E A REGULAÇÃO ESTATAL DOS
NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Elve Miguel Cenci.

Londrina
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Scodro, Juliana Ducatti

Soberania em tempos de desglobalização: a (re)significação do conceito clássico e a regulação estatal dos negócios jurídicos / Juliana Ducatti Scodro. - Londrina, 2025.
120 f.

Orientador: Elve Miguel Cenci.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2025.

Inclui bibliografia.

1. Soberania; Globalização; Desglobalização; Poder regulatório; Negócios jurídicos. - Dissertação. I. Cenci, Elve Miguel. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

JULIANA DUCATTI SCODRO

**SOBERANIA EM TEMPOS DE DESGLOBALIZAÇÃO:
A (RE)SIGNIFICAÇÃO DO
CONCEITO CLÁSSICO E A REGULAÇÃO ESTATAL DOS
NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Elve Miguel Cenci
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Clodomiro José Bannwart Júnior
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Gilvan Luiz Hansen
Universidade Federal Fluminense - UFF

Londrina, 27 de agosto de 2025.

AGRADECIMENTOS

"Quando as raízes são profundas, não há razão para temer o vento". Esse provérbio chinês, de autor não identificado, resume em muito o caminho trilhado para finalizar este trabalho. Mais que um trabalho acadêmico, é a síntese de um percurso feito com persistência, cuidado e, sobretudo, com a presença generosa de pessoas que foram chão e horizonte ao mesmo tempo.

À Universidade Estadual de Londrina, minha gratidão pelo ambiente de liberdade intelectual, de estímulo à crítica e de compromisso com a seriedade acadêmica. Foi na UEL que pude desenvolver este trabalho com rigor e profundidade, e onde me torno pesquisadora.

Ao meu orientador, Professor Doutor Elve Miguel Cenci, agradeço com admiração e respeito. Sua orientação foi generosa, firme e essencial em todas as etapas deste percurso. Obrigada por confiar no potencial deste projeto e por me ajudar a conduzi-lo com autonomia, responsabilidade e precisão teórica.

Ao Professor Clodomiro Bannwart, que compôs com tanta generosidade a banca de qualificação, agradeço pelas valiosas observações, pelas críticas construtivas e pelo compromisso acadêmico que enriqueceram substancialmente este trabalho. Ao Professor Gilvan Hansen, meus agradecimentos pretéritos pela chance de ouvi-lo em palestra ministrada na UEL, que inspirou parte deste trabalho, e agradecimentos antecipados pelas considerações a serem feitas na banca que certamente contribuirão para o enriquecimento do debate.

Ao Escritório Medina Guimarães, especialmente a José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Nida Saleh Hatoum, Anelise Ambiel Dagostin e Ana Zinatto, minha sincera gratidão pelo apoio, pela compreensão diante dos momentos de ausência e pelo incentivo contínuo à formação acadêmica.

Às amigas e aos amigos que estiveram ao meu lado ao longo da caminhada, meu afeto e minha gratidão. Agradeço, especialmente, à Mariana Pimentel, Isabella Milani, Raquel Catto, Maria Carolina, Stefani Nozimoto, Clara Tamaoki e Camila Genta, pela parceria, pelas trocas sinceras e pela amizade que me acompanhou nesta e em tantas outras etapas da vida.

À minha família, minha base. Aos meus pais, Valmir e Fátima, agradeço por todo amor, dedicação e exemplo. Tudo o que conquistei tem raízes no que recebi de vocês: ética, generosidade e respeito. Aos meus irmãos, Guilherme e

Lucas, meu carinho profundo e minha gratidão pelas palavras de incentivo e pelas presenças sempre acolhedoras. Ao meu Baloo, pelas incontáveis horas de companhia silenciosa.

Por fim e, principalmente, ao meu marido, Vitor, meu amor, meu companheiro, meu abrigo. Obrigada por caminhar comigo com paciência e leveza, por me apoiar nas noites insones, por cada café silencioso e por cada gesto de cuidado que tornou esta jornada menos árida. Sua presença foi essencial para que eu mantivesse o rumo mesmo nos dias mais difíceis.

A todas e todos que, de alguma forma, caminharam comigo nesta travessia: este trabalho também é de vocês.

*Quem tem consciência para ter coragem
Quem tem a força de saber que existe
E no centro da própria engrenagem
Inventa contra a mola que resiste*

Secos e Molhados

SCODRO, Juliana Ducatti. **Soberania em tempos de desglobalização: a (re)significação do conceito clássico e a regulação estatal dos negócios jurídicos.** 2025. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina 2025.

RESUMO

A soberania estatal, concebida histórica e classicamente como expressão máxima do poder político-jurídico de um povo sobre um território, foi substancialmente tensionada pelas forças da globalização, que fragmentaram o monopólio normativo do Estado e redistribuíram capacidades decisórias entre múltiplos centros de poder. A recente inflexão nos rumos da governança global, caracterizada por retração econômica, reestruturação das cadeias produtivas, nacionalismo econômico e descrédito das instâncias multilaterais, tem provocado uma revalorização da soberania e do protagonismo estatal, especialmente no campo regulatório. Nesse contexto, a pesquisa foi orientada por uma pergunta central que decorre da constatação de que o conceito de soberania está em processo de ressignificação: de que modo a soberania estatal, compreendida sob a ótica de sua função normativa interna, pode ser reinterpretada como fundamento e instrumento da atuação reguladora do Estado sobre os negócios jurídicos, com vistas à preservação da segurança jurídica, da estabilidade normativa e da proteção do interesse público diante do processo de desglobalização? De modo prévio e articulado ao problema principal, questionou-se como o poder de polícia em seu sentido amplo e a função legislativa operam como expressões contemporâneas da soberania normativa, e quais são os riscos do uso instrumental da retórica soberanista para o Estado Democrático de Direito. A investigação, orientada pelo método hipotético-dedutivo e por revisão bibliográfica, partiu da reconstrução teórica da soberania na tradição clássica e moderna, passou pelo exame das transformações estruturais promovidas pela globalização e culminou na análise crítica do fenômeno da desglobalização. A partir desse percurso, identificaram-se elementos teóricos e práticos que sustentam a soberania como fundamento da função reguladora do Estado, especialmente na tutela do interesse público e na garantia de segurança jurídica frente a dinâmicas negociais cada vez mais complexas e transnacionais. Concluiu-se que a soberania, longe de se extinguir pelo movimento da globalização, vem sendo reconfigurada como capacidade jurídica relacional, indispensável para que o Estado regule os negócios jurídicos com base em critérios de racionalidade normativa, proteção de direitos e coordenação de interesses em um cenário fragmentado, mas sem perder de vista a necessidade de vigilância quanto ao uso regressivo da soberania por movimentos nacionalistas e populistas, que, sob o pretexto da defesa do interesse nacional, promovem o enfraquecimento institucional e a erosão democrática.

Palavras-chave: Soberania; Globalização; Desglobalização; Poder regulatório; Negócios jurídicos.

SCODRO, Juliana Ducatti. **Sovereignty in times of deglobalization: the (re)meaning of the classical concept and the state regulation of legal business.** 2025. 127 p. Final Work of the Master's Degree in Business Law – Center for Applied Social Studies, State University of Londrina, Londrina, 2025.

ABSTRACT

State sovereignty, historically and classically conceived as the supreme expression of a people's political-legal authority over a territory, has been profoundly challenged by globalization's forces, which fragmented the State's normative monopoly and redistributed decision-making capacities among multiple power centers. The recent inflection in global governance—marked by economic contraction, the restructuring of supply chains, economic nationalism, and the discrediting of multilateral institutions—has spurred a reevaluation of sovereignty and state protagonism, particularly in the regulatory sphere. In this context, the research was guided by a central question arising from the observation that sovereignty is undergoing a process of redefinition: How can the resurgence of sovereignty, in times of deglobalization, be understood as both the foundation and a legitimate instrument of the State's regulatory action over legal transactions? In advance of and intrinsically linked to this primary problem, it was asked how regulatory power in its broad sense and the legislative function operate as contemporary expressions of normative sovereignty, and what risks attend the instrumental use of sovereigntist rhetoric to the Democratic Rule of Law. The inquiry, following a hypothetical-deductive method and bibliographic review, began with the theoretical reconstruction of sovereignty in the classical and modern traditions, examined the structural transformations driven by globalization, and culminated in a critical analysis of deglobalization. From this trajectory, theoretical and practical elements were identified that sustain sovereignty as the foundation of the State's regulatory function—especially in the protection of the public interest and the assurance of legal certainty in the face of increasingly complex and transnational transactional dynamics. It was concluded that sovereignty, far from being extinguished by globalization, is being reconfigured as a relational legal capacity indispensable for the State to regulate legal transactions according to criteria of normative rationality, rights protection, and interest coordination in a fragmented landscape, while remaining vigilant against the regressive use of sovereignty by nationalist and populist movements that, under the pretext of defending the national interest, promote institutional weakening and democratic erosion.

Key-words: Sovereignty; Globalization; Deglobalization; Regulatory power; Legal transactions.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
1	SOBERANIA ESTATAL: CONCEITO, FUNÇÃO E TRANSFORMAÇÕES.....	17
1.1	Conceitos e significações de soberania a partir de uma visão clássica	18
1.2	Estado e soberania: regulação dos negócios jurídicos a partir do exercício do poder de legislar e do poder de polícia em sentido amplo.....	27
1.3	Globalização e soberania: como a expansão mundial afetou e enfraqueceu o poder soberano dos estados.....	35
2	DA GLOBALIZAÇÃO E DO PODER REGULATÓRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS	46
2.1	Por que a globalização falhou? os caminhos que levaram à ideia de falência do sistema globalizado	47
2.2	Desglobalização: reconfiguração do mercado e desafios aos negócios jurídicos	58
2.3	Desglobalização como uma realidade em curso: análise de exemplos de atos desglobalizantes de países desenvolvidos e em desenvolvimento	68
3	SOBERANIA ESTATAL, PODER DE POLÍCIA EM SENTIDO AMPLO E A REGULAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EM CONTEXTO DE DESGLOBALIZAÇÃO: UMA NOVA (RE)SIGNIFICAÇÃO?.....	78
3.1	Globalização, desglobalização e direito negocial: a atuação regulatória dos estados em um contexto de mudança econômica	79
3.2	Poder de polícia em sentido amplo como garantidor da segurança jurídica e expressão da função reguladora do estado sobre os negócios jurídicos	91

3.3	Soberania estatal em tempos de desglobalização: a revisitação da concepção clássica ou um novo paradigma?	99
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	114
	REFERÊNCIAS	117

INTRODUÇÃO

A soberania estatal, tradicionalmente concebida como expressão máxima do poder político-jurídico de um povo organizado sobre um território, tem passado por intensas reconfigurações conceituais e operativas nos últimos séculos, especialmente no que tange à sua dimensão interna e normativa, relacionada à capacidade do Estado de legislar, regular e impor limites à autonomia privada em nome do interesse público. A princípio entendida como poder absoluto e perpétuo, a soberania foi decisivamente moldada pelas obras de pensadores clássicos como Jean Bodin, que a definiu como o poder incontestável do soberano sobre o território e os súditos¹. Contudo, nos últimos anos, os intensos processos de globalização e as forças de desglobalização impuseram transformações substanciais ao conceito de soberania, exigindo sua reinterpretação à luz de um novo cenário de interdependência global.

Em especial, a globalização — enquanto processo de integração econômica, política, jurídica e cultural — produziu significativas tensões sobre a centralidade e a autonomia decisória dos Estados nacionais. À medida que organismos internacionais, corporações transnacionais e fluxos normativos supranacionais se consolidaram como atores relevantes no espaço jurídico global, emergiu uma ordem multilateral complexa que desafiou o monopólio estatal sobre a produção normativa, a regulação econômica e a condução dos interesses públicos internos.

Não obstante os efeitos abrangentes da globalização, observa-se, mais recentemente, uma inflexão nos rumos da governança global com o recrudescimento de políticas protecionistas, a valorização de agendas soberanistas e a retomada do protagonismo estatal na formulação de políticas públicas e normas internas. Esse movimento, identificado como um processo de desglobalização, impõe ao Direito a necessidade de repensar categorias clássicas, como a soberania, o poder de polícia em seu sentido amplo e a regulação dos negócios jurídicos, especialmente diante da reconfiguração das cadeias produtivas, da intensificação dos riscos transnacionais e da Quarta Revolução Industrial.

¹ BODIN, Jean. *Seis livros da República: Soberania*. Tradução de José Carlos Orsi Morel. 1. ed. São Paulo: Editora Ícone, 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5288355/mod_resource/content/1/Bodin%20-%20Seis%20Livros%20-%20Soberania.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024. p. 197.

O movimento de desglobalização², encarado nesta dissertação não como negação, mas como freio à globalização, tem promovido a revalorização da soberania, com a retomada de políticas protecionistas e o fortalecimento da função reguladora do Estado, especialmente no campo dos negócios jurídicos. Esse fenômeno, impulsionado por crises econômicas, tensões geopolíticas e o esgotamento das instâncias multilaterais, revela a inadequação da retomada de uma concepção clássica de soberania como poder absoluto e autônomo, ao mesmo tempo em que reabre espaço para sua ressignificação como instrumento jurídico de coordenação normativa e proteção de interesses nacionais estratégicos. A soberania clássica, conforme formulada por Jean Bodin, embora aparentemente buscada por alguns Estados, não se mostra mais possível no contexto contemporâneo, pois os efeitos irreversíveis da globalização — como a interdependência econômica, a fragmentação da produção normativa e o avanço tecnológico — impõem limites materiais ao retorno de um poder soberano absoluto e autossuficiente.

Nesse cenário, o problema jurídico que orienta o presente trabalho parte da constatação de que a retomada da soberania estatal em contextos de desglobalização exige um novo arranjo entre Estado, Direito e mercado, em que se impõe investigar: de que modo a soberania estatal, compreendida sob a ótica de sua função normativa interna, pode ser reinterpretada como fundamento e instrumento da atuação reguladora do Estado sobre os negócios jurídicos, com vistas à preservação da segurança jurídica, da estabilidade normativa e da proteção do interesse público diante do processo de desglobalização?

A hipótese geral que orienta esta pesquisa é a de que a soberania, longe de estar em um processo de declínio irreversível durante o auge da globalização, passa por uma mutação funcional e semântica, sendo reconfigurada – entendida e estudada na presente dissertação exclusivamente sob o viés de produção normativa e regulatória do Estado – enquanto a capacidade do Estado de exercer um poder

² A ideia de desglobalização foi inicialmente proposta por Walden Bello, nos anos 2000, como uma alternativa ao capitalismo liberal globalizado, visando mitigar as desigualdades sociais. A desglobalização, nesse sentido, seria mais um processo de "domesticação" da globalização do que sua negação. Com o tempo, o termo passou a ser amplamente utilizado para descrever o atual cenário de desaceleração da globalização, marcado pelo isolamento dos Estados e dificuldades na cooperação internacional. (ALVES, Angela Limongi Alvarenga; ALMEIDA, Daniel Freire e. Desglobalização, Brexit e os novos acordos entre Reino Unido e União Europeia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 3, p. 161–176, 2021. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/50b057c1-78f0-4e20-a60c-2c29dca4b330/content>>. Acesso em: 10 jan.2025).

normativo eficaz sobre as atividades negociais, tanto internas quanto transnacionais. Este poder é particularmente manifestado por meio do exercício do poder de polícia em seu sentido amplo, o qual, como expressão da função normativa do Estado, assegura a tutela do interesse público e é essencial para a criação de um ambiente jurídico que ofereça previsibilidade e segurança. A atuação reguladora do Estado, por meio deste poder, é fundamental para enfrentar os desafios contemporâneos trazidos pela reestruturação econômica global e pela fragmentação das fontes normativas.

A pertinência da investigação se justifica, em primeiro lugar, pela relevância teórico-prática da soberania como fundamento do Estado de Direito, especialmente em tempos de instabilidade global e crise de legitimidade das instituições multilaterais³. Em segundo lugar, destaca-se a necessidade de atualizar a compreensão jurídica dos negócios jurídicos frente aos novos arranjos produtivos e tecnológicos, exigindo um enfoque que articule a liberdade contratual com a função reguladora do Estado. Em terceiro lugar, a pesquisa contribui para a reflexão crítica sobre a atuação estatal na economia, ao propor a análise do poder de polícia em seu sentido amplo não apenas como limitação à liberdade individual, mas como garantia de racionalidade normativa, proteção de direitos fundamentais e promoção da segurança jurídica. Essa abordagem enfatiza a soberania interna, jurídica e normativa, afastando-se de leituras geopolíticas ou militares, que embora relevantes, não constituem o objeto central deste estudo.

No plano acadêmico, a dissertação dialoga com autores clássicos e contemporâneos da teoria do Estado e do Direito, como Jean Bodin, John Locke, José Afonso da Silva, Nina Ranieri, Friedrich Müller, Wendy Brown, Yascha Mounk e Jürgen Habermas, entre outros, e busca articular tradição e inovação na compreensão da soberania em tempos de globalização e desglobalização. Também são mobilizados dados e exemplos concretos, como o Brexit, o segundo governo

³ Sobre isso: “Duas críticas têm sobressaído: a questão da representatividade e a inclusão da diversidade. Ambas estão presentes nas demandas pelas reformas das organizações multilaterais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e a ONU, em particular da ampliação dos membros permanentes com poder de veto do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), de modo que a instituição levasse em conta a reconfiguração da nova ordem pós-Guerra Fria”. LIMA, Maria Regina Soares de; ALBUQUERQUE, Marianna. *Reordenamento global, crise do multilateralismo e implicações para o Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de Relações Internacionais (CEBRI); Fundação Konrad Adenauer, 2020. Disponível em: <https://www.cebri.org/media/documentos/arquivos/PolicyNote_3_Reordenamento_Glo.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025. p. 7.

Trump e a política externa brasileira recente, para ilustrar os impactos concretos da revalorização da soberania sobre a regulação jurídica e econômica.

Do ponto de vista metodológico, adota-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, conjugada com análise crítica das transformações normativas e institucionais que permeiam o exercício da soberania no século XXI. Parte-se da análise conceitual e histórica da soberania, passa pela identificação dos fatores de crise da governança global e culmina na avaliação do papel do Estado como regulador dos negócios jurídicos em contextos de retração global e fortalecimento dos interesses nacionais.

A dissertação está estruturada em três capítulos interdependentes. O primeiro capítulo se dedica à reconstrução teórica do conceito de soberania, desde sua formulação clássica até as mutações semânticas e institucionais que se impuseram no contexto da globalização. Parte-se do exame dos fundamentos históricos e filosóficos do conceito, a partir das obras de Jean Bodin, Thomas Hobbes, John Locke, Rousseau e Sieyès, bem como de seus desdobramentos na teoria do Estado moderno. Em seguida, investiga o impacto da globalização sobre a soberania estatal, especialmente no que diz respeito à fragmentação da autoridade normativa, à erosão do monopólio estatal de produção jurídica e ao surgimento de múltiplos centros de poder e de regulação. Por fim, analisa-se a emergência do fenômeno da desglobalização como resposta à crise da governança global, à diminuição da legitimidade das instituições supranacionais e ao ressurgimento do Estado como agente central na organização política, econômica e normativa.

O segundo capítulo se dedica à análise do fenômeno da desglobalização como contraponto ao processo de globalização que marcou as últimas décadas. Parte-se da identificação das causas e limitações do modelo globalista, que, ao promover a concentração de poder econômico, a fragmentação normativa e a erosão das capacidades estatais, acabou por gerar instabilidade e descontentamento social. Em seguida, explora-se a desglobalização como um processo em curso, caracterizado pela reconfiguração das cadeias produtivas, pela adoção de políticas econômicas nacionalistas e pela retomada de políticas regulatórias centradas no interesse doméstico, essa última como enfoque do estudo. A análise se vale de exemplos concretos, como Brexit, o segundo governo Trump e medidas protecionistas adotadas por países em desenvolvimento, para demonstrar como os

Estados têm buscado reafirmar sua soberania e reforçar seu protagonismo normativo diante de pressões globais. O capítulo destaca, assim, que a desglobalização não constitui uma negação absoluta da globalização, mas uma resposta crítica aos seus efeitos desestabilizadores, a sinalizar a necessidade de reconstrução da capacidade reguladora do Estado em meio a um cenário internacional fragmentado e competitivo.

O terceiro capítulo aprofunda a análise sobre os impactos da desglobalização na atuação normativa do Estado, com ênfase na regulação dos negócios jurídicos. Inicialmente, examina-se como a reconfiguração das cadeias produtivas, o avanço da Quarta Revolução Industrial, o retorno de políticas protecionistas e a atuação de grupos econômicos organizados exigem uma resposta regulatória mais assertiva por parte dos Estados. Em seguida, analisa-se o poder de polícia em sentido amplo como expressão contemporânea da soberania normativa e instrumento fundamental para a proteção do interesse público e da segurança jurídica no âmbito das relações negociais. Por fim, o capítulo problematiza a retomada da soberania estatal em contextos de retração global e discute se essa revalorização do poder normativo indica uma revisitação do modelo clássico de soberania ou a construção de um novo paradigma, mais adaptado a uma ordem jurídica fragmentada, porém demandante de estabilidade e coordenação normativa.

O capítulo conclui com a ideia de que o resgate da soberania — em sua concepção normativa e regulatória, que constitui o objeto específico deste trabalho —, no contexto da desglobalização, não representa um retorno à concepção clássica de poder absoluto e autossuficiente. Trata-se, antes, de uma reconfiguração da soberania estatal, orientada à coordenação de múltiplos interesses e à reconstrução da autoridade jurídica do Estado em um cenário global fragmentado e competitivo. Essa retomada ocorre, prioritariamente, no campo econômico, mediante a reafirmação da capacidade estatal de regular as relações negociais e de estruturar o espaço contratual diante das novas dinâmicas transnacionais. No plano cultural, embora o fenômeno da revalorização da soberania também se manifeste por meio de discursos identitários e simbólicos, essa dimensão não constitui objeto específico de análise deste trabalho, que se limita à investigação da soberania em sua expressão jurídica e normativa. Ainda assim, é possível observar que, paralelamente à soberania econômica, surgem práticas discursivas vinculadas a narrativas nacionalistas e populistas, por vezes utilizadas para justificar políticas excludentes e

xenofóbicas⁴. A interação entre esses fenômenos revela o esforço dos Estados para reconstituir sua autoridade frente às pressões internas e externas, a ressignificar a soberania como categoria essencial para a regulação jurídica e econômica em um mundo interdependente, normativamente plural e institucionalmente tensionado.

A presente investigação, por esse percurso, propõe-se a examinar criticamente as possibilidades e os limites da soberania estatal na contemporaneidade, com foco na atuação regulatória sobre os negócios jurídicos, a afirmar sua relevância como categoria jurídica essencial para a reconstrução do papel do Estado em um mundo em transição.

⁴ Discursos exemplificados pelas eleições de Donald Trump nos Estados Unidos sob o escopo “Make América Great Again” e de Jair Bolsonaro, no Brasil, com o tema “Brasil acima de tudo”.

1 SOBERANIA ESTATAL: CONCEITO, FUNÇÃO E TRANSFORMAÇÕES

O tema que atravessa este trabalho guarda relação com a estrutura e com a função da soberania estatal. Pode-se afirmar que a estrutura de um instituto jurídico está relacionada com a sua essência — ou seja, com o que ele é —, ao passo que a função diz respeito à sua finalidade e às consequências sociais que decorrem do seu exercício⁵. A soberania, nesse sentido, constitui simultaneamente um princípio fundante do Estado e um instrumento de realização de seus fins políticos, jurídicos e econômicos.

Historicamente concebida como poder supremo e indivisível, a soberania estatal assumiu contornos mais complexos no contexto da globalização. A partir da segunda metade do século XX, especialmente com a intensificação das interdependências econômicas e políticas internacionais, os Estados passaram a compartilhar competências normativas e a limitar seus poderes em nome de interesses comuns. No entanto, os processos contemporâneos de desglobalização — marcados por políticas normativas protecionistas e reposicionamento geopolítico — reacendem o debate sobre o alcance e a função da soberania no exercício do poder regulador estatal.

Com o intuito de apresentar as bases teóricas desta pesquisa, o presente capítulo dedica-se à reconstrução dos fundamentos da soberania estatal, situando-a em sua historicidade, com foco na sua estrutura conceitual e na sua evolução funcional diante das transformações globais.

Inicialmente, aborda-se a formação conceitual da soberania a partir do pensamento clássico, sobretudo em Locke e Rousseau, e sua reformulação no âmbito da teoria constitucional, com destaque para autores como José Afonso da Silva e Friedrich Müller. Em seguida, analisa-se a maneira pela qual a globalização afetou a soberania estatal, fragmentando a autoridade normativa e impondo novos desafios ao Estado. Por fim, discute-se como os processos de desglobalização têm reconfigurado as fronteiras da soberania, exigindo a retomada da reflexão sobre o papel do Estado como ente regulador.

⁵ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: UNB, 1998. p. 1179.

Essa análise permitirá compreender os limites e as possibilidades da atuação estatal no contexto contemporâneo, tendo como pano de fundo a tensão entre autonomia privada, segurança jurídica e interesse público. O aprofundamento da relação entre soberania, poder de polícia e regulação dos negócios jurídicos será desenvolvido nos capítulos posteriores.

1.1 CONCEITOS E SIGNIFICAÇÕES DE SOBERANIA A PARTIR DE UMA VISÃO CLÁSSICA

A soberania, desde os primórdios de sua definição, se relaciona ao poder. Matteucci, em seu *Dicionário de Política*, menciona que, em um sentido amplo, o conceito político-jurídico de soberania seria o de poder de mando em última instância, de modo que a soberania transforma o uso da força em poder legítimo e transforma o poder de fato em poder de direito⁶.

A partir da formação do Estado Moderno, segundo Weber, tem-se um duplo processo de expropriação: primeiro, dos meios de produção manufatureiros pelo sistema capitalista, que possibilitou ao Estado tornar-se proprietário dos meios de gestão, com o domínio sobre o seu aparato governamental e, segundo, dos meios de coerção por parte do próprio Estado, garantindo-lhe o uso da força física em seu território⁷. Internamente, na relação entre o governante e seus governados, a soberania substitui os conflitos por processos administrativos, enquanto, externamente, as relações políticas seriam trocadas por mecanismos neutros, como tratados. Em suma: internamente, o Estado soberano seria absoluto – tendo sob sua hierarquia apenas obedientes – e, externamente, se encontra em igualdade em relação aos demais soberanos⁸.

O presente trabalho possui enfoque no papel do Estado soberano na manutenção da ordem interna por meio do poder regulatório apesar da influência internacional nos negócios jurídicos firmados por seus cidadãos, mais precisamente na busca da resposta para o problema proposto sobre a retomada da soberania pelos

⁶ MATTEUCCI, Nicola. Soberania. In BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília:UNB, 1998. p. 1179.

⁷ WEBER, Max. A política como vocação. In: *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 1999. Conferência originalmente apresentada em 1918.

⁸ TILIO NETO, P. D. *Soberania e ingerência na Amazônia brasileira* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. 82 p. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. ISBN 978-85-7982-047-2. Acesso em: 7 dez. 2024. p. 3

Estados em uma época de desglobalização. Para tanto, parte-se, neste momento, da análise da definição clássica de soberania a partir dos conceitos trazidos por Bodin, Hobbes, Rousseau, Sieyès e Locke.

Jean Bodin, francês nascido em 1530, reconhece o poder soberano como origem da República. Em sua obra, *Barros*, ao analisar a visão de Bodin acerca da soberania, esclarece que aquele autor a define como a união sob um mesmo comando:

Na origem da República está o reconhecimento do poder soberano, que é anterior ao estabelecimento de qualquer instituição: "Não são, portanto, o comércio, o direito, as leis, a religião das diversas cidades confederadas que permitem considerá-las como uma República, mas sua união sob um mesmo comando⁹.

Bodin, ao publicar, em 1576, a obra “*Les Six Livres de la République*”, foi o primeiro a afirmar que a soberania era uma característica do Estado. Para tal, a soberania “é o poder absoluto e perpétuo de uma República”¹⁰. Isso pela possibilidade de que se dê poder absoluto a um ou vários por um certo tempo que, após expirado, nada mais se tornam que súditos, pois assim como quem cede temporariamente seus bens a outra pessoa continua sendo seu legítimo proprietário, aqueles que concedem poder e autoridade para julgar ou governar – seja por um período determinado ou enquanto desejarem – mantêm a titularidade do poder e da jurisdição, que os outros apenas utilizam de forma provisória ou dependente. Por isso, a lei estabelece que o governador de um território, ou representante do Príncipe, ao final de seu mandato, deve devolver o poder que guardava como depositário, sendo este um bem pertencente a outrem¹¹.

A abordagem de Bodin acerca do tema se justifica pelo contexto histórico em que estava inserido. Sobre o tema, Costa¹² explica que a trajetória de Bodin foi

⁹ BARROS, Alberto Ribeiro de. *O conceito de soberania no Methodus de Jean Bodin. Discurso*, São Paulo, v. 27, p. 139-155, 1996. Disponível em: <https://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/publicacoes/Discurso/Artigos/D27/D27_O_Conceito_de_Soberania.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024. p. 142.

¹⁰ BODIN, Jean. *Seis livros da República: Soberania*. Tradução de José Carlos Orsi Morel. 1. ed. São Paulo: Editora Ícone, 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5288355/mod_resource/content/1/Bodin%20-%20Seis%20Livros%20-%20Soberania.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024. p. 197

¹¹ BODIN, Jean. *Seis livros da República: Soberania*. Tradução de José Carlos Orsi Morel. 1. ed. São Paulo: Editora Ícone, 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5288355/mod_resource/content/1/Bodin%20-%20Seis%20Livros%20-%20Soberania.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024. p. 197

¹² COSTA, Marta Nunes da. Origens do conceito de soberania: Diálogo entre Bodin e Althusius. *Revista*

profundamente influenciada pelas Guerras Religiosas e pelo Massacre da Noite de São Bartolomeu, em 1572, que resultou na morte de milhares de protestantes. Esse período refletia uma intensa crise de consciência provocada pelo movimento de reforma da Igreja, de modo que aquele autor testemunhou uma transformação inevitável que se desenrolava em múltiplas dimensões: religiosa, econômica e política. Seu desafio central era identificar a natureza e os fundamentos da política, estabelecendo critérios que legitimassem o poder. Não bastava simplesmente impor o rei a uma população dispersa sob argumentos puramente teológicos. Era necessário fundamentar a autoridade real, demonstrando como o rei se torna a fonte de legitimidade, subordinado ao direito e vinculado a princípios de uma ordem secular, ainda que sustentada, em certa medida, por bases religiosas¹³.

Bodin, portanto, ao definir a soberania como poder absoluto e perpétuo que reside na república, se refere a algo ilimitado no tempo, superior – já que não há ninguém acima do soberano, independente e incondicionado. O autor cita como um dos direitos de soberania o de legislar sem consentimento dos súditos e sem reconhecer nada superior, a não ser Deus¹⁴. No entanto, ressalta que apenas o agrupamento dos indivíduos com interesses comuns não se mostra suficiente para garantir um Estado soberano. É preciso que o poder seja concentrado e exerça dominação e, no contexto de guerra em que Bodin se encontrava inserido, o modelo a ser seguido que retratava a família e se aproximava da figura de um “pai” era o da

de *Filosofia Moderna e Contemporânea*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 71, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/22517900/Origens_do_conceito_de_Soberania_Diálogo_entre_Bodin_e_Althusius. Acesso em: 18 out. 2024. p. 71.

¹³ COSTA, Marta Nunes da. Origens do conceito de soberania: Diálogo entre Bodin e Althusius. *Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 71, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/22517900/Origens_do_conceito_de_Soberania_Diálogo_entre_Bodin_e_Althusius. Acesso em: 18 out. 2024. p. 71.

¹⁴ “Mas ponhamos o caso de que se eleja um, ou vários, dos cidadãos, aos quais se dá o poder absoluto de manejar o Estado e governar inteiramente, sem deferir oposições ou apelações de espécie alguma, e que isso se faça todos os anos. Não diremos que eles detêm a soberania? Pois é absolutamente soberano aquele que não reconhece nada maior do que si, salvo Deus. Eu digo, entretanto, que eles não detêm a soberania, visto que nada mais são do que depositários do poder que lhes foi outorgado por um certo tempo. Assim, o povo não se desfaz da soberania quando estabelece um ou vários lugares-tenentes com poder absoluto por um certo tempo limitado, o que é muito mais do que se o poder fosse revogável ao arbítrio do povo, sem fixação de tempo. Pois um e outro nada detêm por si e permanecem responsáveis por seus cargos perante aquele a quem devem o poder de comandar, o que não ocorre com o príncipe soberano, que só deve prestar contas a Deus”. (BODIN, Jean. *Seis livros da República: Soberania*. Tradução de José Carlos Orsi Morel. 1. ed. São Paulo: Editora Ícone, 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5288355/mod_resource/content/1/Bodin%20-%20Seis%20Livros%20-%20Soberania.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024. p. 199.

Monarquia¹⁵.

O conceito de soberania clássico do autor resultaria na redução da lei face ao poder, sendo que esse, por ser absoluto, não se sujeita às leis de outrem, definido como uma resposta aos pensadores que defendiam a supremacia clerical. Em um papel ligado ao monarca, Bodin buscou legitimar os poderes dos reis face à Igreja, afastando do papado a função jurisdicional e legislativa¹⁶ sem concluir, no entanto, que o poder não tenha origem divina. A partir da submissão dos indivíduos à família, esta estaria sujeita ao soberano que, por sua vez, se sujeita a Deus. Por mais que a ideia pareça contraditória, eis que estabelece um soberano que, a princípio, não se sujeitaria a nada, ao mesmo tempo o sujeita à lei divina, isso não implicaria no direito de resistência dos súditos ou à necessidade de justificação do soberano. Em sua obra *Seis Livros da República*, Bodin estabelece um vínculo entre Estado, direito e soberania a partir do poder de legislar¹⁷.

Dentre os autores que reforçam a posição exposta por Bodin, de um poder absoluto e ilimitado, encontra-se Hobbes. Hobbes, em sua obra *O Leviatã*¹⁸, entende que a soberania tem por essência os poderes monárquicos de decisão, consistentes no poder conferido por vários homens ao Estado, sendo que, dentre os poderes humanos, o mais significativo é aquele formado pela união dos poderes de várias pessoas, que consentem em delegá-los a uma única entidade, seja ela natural ou civil, conferindo-lhe o uso de todos esses poderes conforme sua vontade. Para o autor, esse é o caso do poder exercido por um Estado que, ao possuir servidores, possui poder.

Segundo Hobbes, ainda, institui-se um Estado quando uma multidão de pessoas atribui o poder de representação a alguém, dando-lhe o poder soberano, de modo que, ao conferir essa soberania a alguém, não se pode romper esse pacto, sob pena de cometimento de uma injustiça¹⁹. Assim, até mesmo o pacto com Deus

¹⁵ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 36-37.

¹⁶ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 36.

¹⁷ MACHADO, Marcelo Forneiro. *A evolução do conceito de soberania e a análise de suas problemáticas interna e externa*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. (Dissertação de Mestrado). São Paulo: PUCSP, 2009. p 81.

¹⁸ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2. ed. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008. p. 70-73

¹⁹ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2. ed. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008. p. 132-133.

deve se dar pela mediação de alguém que represente a pessoa de Deus, que é o detentor da soberania. Ao analisar a obra de Thomas Hobbes sob a perspectiva da definição de soberania, Alves elenca que o autor teria sido o primeiro a compreender a natureza do poder público como um “homem artificial”, objeto da entrega voluntária dos direitos pelos indivíduos:

Foi Hobbes o primeiro a compreender a natureza do poder público como um tipo especial de instituição – um “homem artificial”, definido pela soberania. Ele sustenta que os indivíduos devem voluntariamente entregar seus direitos de autogoverno a uma autoridade única e poderosa – depois autorizada a agir em seu nome – porque se todos os indivíduos fizerem isso simultaneamente, a condição para o governo político efetivo seria criada, garantindo a segurança e a paz a longo prazo²⁰.

Em outras palavras, extrai-se da obra de Hobbes que, pelo seu caráter de ser concedida pelos indivíduos, a soberania se torna um direito de personificação do Estado, que é exercida pela pessoa do soberano em seus nomes, com poderes suficientes a garantir que as leis sejam observadas. A sujeição dos súditos ao soberano não se deriva de pacto firmado entre essas duas categorias, mas entre os homens entre si. É isso que confere ao soberano o poder efetivo e absoluto, mencionado anteriormente por Bodin.

Para Hobbes, antes do Estado, os homens viveriam em uma sociedade de todos contra todos, carente de leis civis e direitos, o que apenas se consolida com o surgimento do soberano²¹. Em sua obra, Hobbes afirma que o soberano é, tal como para Bodin, o único legislador, sendo que apenas o Estado pode criar leis, assim o fazendo por seu representante: o soberano²².

No entanto, embora as definições de soberania até então enfrentadas, nas concepções de Bodin e Hobbes, tenham muito em comum, a teoria da soberania popular desenvolvida por Rousseau apresenta um contraponto, eis que se firma na vontade geral dos indivíduos, sendo cada um deles detentor de uma pequena parcela da soberania, consolidada por um contrato social²³. Ao contrário do pensamento de

²⁰ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024.

²¹ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2. ed. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008. p. 101.

²² HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2. ed. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008. p. 197.

²³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Hobbes, de que o estado de natureza seria caótico, para Rousseau, o homem nasceria bom. O problema fundamental para o qual o contrato social se apresenta como solução é o de “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes”²⁴.

O soberano, como uma formação composta pelos particulares individualmente, não pode ter interesses a eles contrários²⁵. Em outras palavras, para Rousseau, é impossível que o soberano queira prejudicar seus súditos, pois formado por eles e movido por suas vontades.

Observa-se uma diferença entre a ideia de soberania proposta por Hobbes, pois, embora Rousseau proponha que o corpo político soberano se desvincule dos cidadãos que o criaram, o cidadão permanece ainda soberano, apenas delegando a função administrativa de governo²⁶. Rousseau reflete acerca da necessidade de se preservar a liberdade do indivíduo dentro da coletividade ao mesmo tempo em que se busca garantir a segurança da sociedade²⁷. Para Rousseau, sob a interpretação de Meira do Nascimento, o legislador tem a função de conhecer os costumes do povo e, então, replicá-los nas leis, de modo que haja uma identificação:

O político, segundo Rousseau, não elabora antes o modelo ideal e depois tenta realizá-lo na prática. A eficácia de sua ação reside na capacidade com que consegue captar os usos, os costumes e as opiniões, isto é, as características essenciais de um povo, as condições específicas nas quais ele deve agir.²⁸

Observa-se, portanto, que a soberania, para Rousseau, seria o exercício da vontade geral, pelo corpo do povo traduzida em Estado, sendo que apenas essa vontade geral poderia conferir forças ao Estado para perseguir seu objetivo,

²⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 20.

²⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 24.

²⁶ MACHADO, Marcelo Forneiro. *A evolução do conceito de soberania e a análise de suas problemáticas interna e externa*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. (Dissertação de Mestrado). São Paulo: PUCSP, 2009. p. 118.

²⁷ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 32.

²⁸ MEIRA DO NASCIMENTO, Milton. *O contrato social - entre a escala e o programa*. *Discurso*, São Paulo: Discurso Editorial, n. 17, p. 45-60, 1996. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/37933/40660>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

consistente na busca do bem comum, uma vez criado a partir da oposição justamente dos interesses particulares que lhe fizeram possível²⁹.

O conceito de soberania foi, a partir de uma outra concepção, também estudado por Siéyès, pensador francês que afirmou, conforme traduzido por Oliveira, que a “soberania não pertence efetivamente ao conjunto de homens concretos e reais existentes em um determinado período histórico, mas à nação, que é o conjunto daqueles que viveram, que vivem e que viverão”³⁰.

Sieyès, nascido em 1748, na França, viveu em um momento em que o país atravessava uma profunda crise econômica e social, quando Luís XVI, aconselhado por seu Ministro Necher, convocou os Estados Gerais (1º de maio de 1789) para reavaliar a situação tributária francesa. Em face dessa realidade é que o processo revolucionário de 1789 foi deflagrado, consistindo em um conflito entre o Terceiro Estado e as duas ordens privilegiadas: o clero e a nobreza³¹.

Vieira³², autor do prefácio junto à edição da obra *Qu'est-ce que le Tiers État?* de Sieyès, esclarece que o fato de o Rei Luis XVI ter recusado a sanção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ocasionando uma temerosa reação dos populares, demonstra a tese de Sieyès de que a nação teria uma autoridade anterior responsável por estabelecer a ordem jurídica. Portanto, a nação é preexistente ao Estado e sua vontade está sempre amparada na lei, eis que representativa da própria lei³³. Por isso, “é preciso haver representantes da nação, sem vínculos jurídicos com seus eleitores, pois sendo uma entidade abstrata, como poderia receber mandato juridicamente vinculante por parte do corpo eleitoral?”³⁴.

A soberania, então, pertenceria à nação, no sentido de que não se submete a nenhum limite ou parcela de indivíduos, mas sim a toda comunidade. Para o autor³⁵,

²⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 33.

³⁰ OLIVEIRA, Raul José de Galaad. O preceito da soberania nas constituições e na jurisprudência brasileiras. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, Brasília, a. 37, n. 146, p. 11-xx, abr./jun. 2000. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/587/r146-11.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 nov. 2024. p. 155

³¹ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers État?* 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001. p. xix.

³² SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers État?* 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001. p. xxi

³³ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024, p. 32.

³⁴ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers État?* 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

³⁵ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers État?* 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

a nação se forma unicamente pelo direito natural, existindo por si só, sendo que sua vontade independe da atribuição de mais ou menos direitos enquanto que o governo se regularia pelo direito positivo. A vontade da nação, portanto, seria sempre legal, pois representativa da própria lei, estando abaixo somente do direito natural³⁶. A soberania, para Sieyès, pertence à nação em sua generalidade, à comunidade inteira, e não a um grupo de indivíduos³⁷.

Ao contrário de Rousseau, que trouxe uma ideia de soberania popular na qual a representação seria de fruição individual, Sieyès defende um processo representativo restrito, esboçando, diante dos perigos da conquista pelas classes sociais populares de igualdade eleitoral, a distinção entre cidadania ativa e passiva, sendo que os representantes da cidadania ativa de uma classe não o seriam apenas dela, mas de toda a nação³⁸, nos termos do art. 7º da Seção III, Capítulo I, Título III, da Constituição Francesa de 1791 que disciplina que “os representantes eleitos nos departamentos não serão representantes de um departamento particular senão da nação inteira”³⁹.

A ideia de soberania clássica, em consonância ao aqui já exposto, passa também pelos ensinamentos de Locke, que enxerga a soberania do povo através do parlamento. A teoria de Locke muito se assemelha à exteriorizada por Rousseau, uma vez que ambos se opuseram ao pensamento absolutista ilimitado, eis que contemporâneos à Revolução Inglesa. A diferença reside no fato de que Locke veria o homem, em seu estado de natureza, livre do caos ou desordem. O surgimento das sociedades civis, para o autor e conforme explica Mendonça, seria guiado pela necessidade de preservação da propriedade:

Para Locke, o detentor da soberania é sempre o povo que a exerce por meio do Parlamento, eis que somente a ele cabe a capacidade de criar as leis e a representação da sociedade. Em Locke, a soberania não reside no Estado, mas sim na população. Embora admita a supremacia do Estado, sustenta que este deve respeitar as leis natural e civil.⁴⁰

p. 49-50.

³⁶ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 32.

³⁷ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 32.

³⁸ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers État?* 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001. p. xxi

³⁹ FRANÇA. *Constituição de 1791*. Paris, 1791. Disponível em: <<https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2025.

⁴⁰ MENDONÇA, Paula. *Crítica à teoria do Estado: o conceito tradicional de soberania*. Organização de

Pode-se afirmar que Locke, em suas reflexões políticas, parte de algumas obviedades amplamente aceitas pelo senso comum de sua época, não de uma maneira depreciativa, mas a partir de inferências que o autor extrai da observação do senso comum. Uma delas, e talvez a mais relevante para o presente estudo, reside na compreensão do homem como membro de uma vida comum organizada, sendo que, para Locke, os homens, enquanto membros de uma comunidade política, não seriam donos de si próprios nem viveriam isolados e separados uns dos outros⁴¹. Para o autor o poder que o homem tem, no seu estado de natureza, é cedido à sociedade e deve ser usado para preservação de sua propriedade, bem como para punir a transgressão da lei da natureza e a conservação de toda sociedade⁴²:

E, portanto, não pode ser um poder arbitrário e absoluto sobre suas vidas e haveres, que devem ser preservados tanto quanto possível, e sim um poder de elaborar leis e de anexar a elas penalidades tais que favoreçam a conservação do todo suprimindo aquelas partes, e apenas aquelas, que sejam corruptas a ponto de ameaçar as partes boas e saudáveis, sem o que nenhuma severidade é legítima. E esse poder tem sua origem apenas no pacto, no acordo e no consentimento mútuo daqueles que formam a sociedade política.

O aspecto central para Locke é demonstrar que, sendo criados como seres morais, livres e iguais, os homens não podem estar sujeitos, de forma arbitrária, a relações de dominação social ou política que careçam de justificativa racional e do consentimento dos envolvidos. Qualquer indivíduo que tente impor sua vontade ou poder a outro, negando-lhe a liberdade que decorre de sua racionalidade, está, segundo Locke, nos termos do § 172 de sua obra, renunciando “à razão, que é a regra entre um homem e outro, e ao vínculo comum pelo qual o gênero humano se une numa única irmandade e sociedade”⁴³.

Diante dessas concepções clássicas de soberania, geralmente caracterizadas pela separação entre legislativas ou executivas, temos que as primeiras são as que

Marcus Firmino Santiago. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2014. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/2243-critica-a-teoria-do-estado-o-conceito-tradicional-de-soberania>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁴¹ LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 538.

⁴² LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 539.

⁴³ WERLE, D. L. Direitos individuais e soberania popular em J. Locke. *Péri*, Florianópolis: UFSC, v. 04, n. 02, p. 51-62, 2012. Publicado em: 26 fev. 2013. Disponível em: <<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/peri/article/view/872>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2024.

encaixam a essência da soberania nas leis e nas suas formulações – concepções de Bodin, Locke, Rousseau e Seyès – enquanto que as segundas no momento da execução, como visto em Hobbes⁴⁴. Esses pensadores, ao longo dos séculos, contribuíram de maneira distinta para a construção da teoria da soberania, moldando a compreensão contemporânea de que a soberania é uma característica essencial do Estado, que se manifesta de maneiras diversas, mas sempre como algo superior e dotado do poder de comando.

Sendo assim, evidencia-se que a noção de poder soberano sempre esteve associada à autoridade última sobre a criação e execução das normas, à organização da ordem jurídica e à preservação da estabilidade social. No entanto, ao longo do processo histórico, o exercício da soberania deixou de se vincular exclusivamente a uma autoridade pessoal ou a um poder absoluto para assumir uma configuração jurídico-institucional própria do Estado moderno, que concentra em si tanto a função normativa quanto a função coercitiva. Nesse contexto, a soberania passa a ser exercida, concretamente, por meio do poder de legislar e do poder de polícia em sentido amplo, instrumentos que conferem ao Estado a capacidade de regular os negócios jurídicos, tutelar o interesse público e garantir a segurança jurídica necessária ao funcionamento da vida econômica e social. É precisamente essa transição da soberania clássica para a soberania regulatória estatal que será examinada no tópico a seguir.

1.2 ESTADO E SOBERANIA: REGULAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS A PARTIR DO EXERCÍCIO DO PODER DE LEGISLAR E DO PODER DE POLÍCIA EM SENTIDO AMPLO

Em um momento histórico de instabilidade política, no qual o regime monárquico se viu ameaçado pela limitação do poder, o Estado passou a ter como prioridade a manutenção da ordem jurídica e da segurança dos indivíduos. A esse respeito, Lafer⁴⁵ leciona que o objetivo “estratégico do conceito de soberania foi de consolidar a territorialidade do Estado moderno”. No entanto, o conceito de soberania

⁴⁴ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 33.

⁴⁵ LAFER, Celso. *A soberania e os direitos humanos*. Texto apresentado no Painel Ética nas Relações Internacionais, XV Conferência Nacional da OBA, 1994. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/yz9Qsm7Cd7TFvV4mnJdDbqr/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

consistente no clássico poder irrefreado não é mais útil nos tempos atuais, eis que todo poder está condicionado aos elementos econômicos e sociais⁴⁶.

A partir da atribuição do poder normativo, de promulgar leis e, assim, de criar o direito, forma-se um vínculo entre Estado, direito e soberania, evidenciado por Bodin justamente nesse poder de legislar⁴⁷. É através do poder de legislar que o Estado, a princípio, expressaria sua existência e seu poder de coerção, de decisão, passando-se a rejeitar a ideia de atribuição do poder supremo a uma família, a um homem, ou a uma coletividade específica, e designar o poder a uma entidade política e jurídica que constitui o Estado, que possui maior força de dominação, identificada como soberania⁴⁸.

O absolutismo, embora tenha expressado muitas vezes um poder exagerado, marcou o surgimento de um Estado baseado na absorção das unidades políticas por unidades maiores e mais fortes, com capacidade de governar um território unificado, implicando na formação de um sistema rigoroso de leis e ordens aplicáveis a todo esse território. Trata-se de uma autoridade verticalizada, exercida de cima pra baixo, que impõe um sistema de direito que se ampara no poder supremo e indivisível da soberania⁴⁹. Held elenca que o Estado moderno trouxe diversas inovações, dentre as quais se destacam (i) a territorialidade, pois apenas com o sistema de Estados modernos houve a fixação de fronteiras; (ii) o controle dos meios de violência, exercido pelo Estado através do monopólio da força e os meios de coerção para a "pacificação" dos povos, coma derrubada de centros rivais de poder e autoridade no interior do Estado nacional; (iii) a estrutura impessoal do poder, partindo-se da ideia de ordem política impessoal e soberana, independente de religiões e de reivindicações de grupos específicos, matéria que foi objeto de disputa na Europa nos séculos XVIII e XIX e até os dias de hoje se mostram relevantes e debatidas; (iv) a legitimidade, traduzida pelo distanciamento do atributo divino do direito, que possibilitou aos povos ocuparem uma posição de cidadãos na ordem política, tendo

⁴⁶ Bastos, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p.26.

⁴⁷ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 40.

⁴⁸ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 42.

⁴⁹ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 43.

seus interesses representados⁵⁰.

O surgimento do Estado moderno, na condição exposta, fez com que passasse a ser tomado como sujeito de direitos e, assim, se aproximasse do conceito de sociedade constituída por indivíduos, cuja vontade dirigente é assegurada por quem a exerce. Dessa forma, para Jellinek, uma entidade jurídica formada por um povo, assentada sob determinado território dotada de um poder de mando originário⁵¹. Essa noção de Estado como sujeito de direitos permitiu que ocorresse a desvinculação da ideia de soberania da pessoa do governante, passando a ser compreendida como atinente ao Estado, sendo a ideia que persiste até os dias de hoje⁵².

O avanço conceitual sobre a soberania, acima mencionado, conversa com o já elencado pela doutrina clássica, que se mostra também atual, como por exemplo para Bodin, segundo o qual a soberania teria oito marcas: i) o direito de legislação; ii) o direito de guerra e paz; iii) o direito de nomeação dos ofícios mais elevados; iv) o direito de jurisdição suprema; v) o direito à fidelidade e obediência; vi) o direito de graça; vii) o direito de cunhar moeda; e viii) o direito de impor tributos⁵³. A essência do Estado, portanto, estaria em seu ordenamento jurídico, pelo qual impõe sua vontade e regula pessoas pela submissão ao regime imposto, ideia decorrente dos pensamentos de Rousseau:

Inexistiria soberania, contudo, se o Estado não pudesse impor essa vontade, imperativamente, aos súditos. A soberania é poder comandante, embora produzido nos limites do Direito: trata-se de poder, ou potestade jurídica. Esta vontade é superior às demais, coletivas ou individuais, existentes no território. Ela é ordem, o que implica vontade superior (do Estado) e inferior (dos particulares)⁵⁴.

A busca da definição de soberania, portanto, tem seu fortalecimento em um cenário de necessidade de o Estado se tornar independente, tanto na Inglaterra

⁵⁰ HELD, David. *Democracy and the Global Order: From the Modern State to Cosmopolitan Governance*. Stanford: Stanford University Press, 1995. p. 48-49.

⁵¹ JELLINEK, Georg. *Teoria general del Estado*. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2012. p. 196.

⁵² ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 46.

⁵³ VITTA, Heraldo Garcia. *Coleção Temas do Direito Administrativo: soberania do estado e poder de polícia*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 19

⁵⁴ VITTA, Heraldo Garcia. *Coleção Temas do Direito Administrativo: soberania do estado e poder de polícia*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 26.

quanto na França, onde, após uma longa disputa histórica acerca da origem do poder – divina ou humana – o poder laico finalmente alcança seu espaço, concebendo o povo como fonte do poder do Estado⁵⁵. É nesse contexto, de desvinculação da pessoa do governante da soberania em si, que também se identifica quais ações humanas podem ser tidas como atos de Estado. Por meio de seus órgãos, o Estado pratica ações, mas nem todos indivíduos são capazes de executar um ato do Estado. Uma ação humana seria imputável ao Estado apenas quando correspondesse, de maneira específica, à ordem jurídica pressuposta⁵⁶. Para Kelsen, uma ação seria tida como do Estado na medida em que seja ela uma execução da ordem jurídica, sendo os atos por meio dos quais uma ordem jurídica é mais diretamente executada, os atos coercitivos estabelecidos como sanções por essa ordem jurídica, bem como sua própria criação⁵⁷.

O Estado fortalecido passa, então, a exercer seus diversos poderes. O conceito de soberania, ao longo dessa mudança, passa também por transformações, ao passo que a teoria da soberania se identifica com o Estado e com seu poder, que deixa de ser quase ilimitado – poder real, como prescrito por Bodin – para se encaixar em um poder autolimitado pelo próprio Estado, que se coloca em um lugar de neutralidade e abstração, exteriorizando sua vontade pelo direito⁵⁸. Dentre os poderes inerentes ao Estado, no exercício da soberania pela ordem jurídica, destaca-se o poder de polícia – em seu sentido amplo – pelo qual, segundo Garcia Vitta, “o Estado, na forma da lei, estabelece os contornos jurídicos da propriedade e da liberdade das pessoas, cuidando-se, assim, de manifestação da soberania”⁵⁹.

Isso porque, o Estado possui poderes políticos exercidos pelos três Poderes – Legislativo, Judiciário e Executivo – no cumprimento de suas funções constitucionais, além de poderes administrativos que surgem de forma secundária com a Administração Pública e se concretizam conforme as necessidades do serviço público e os interesses da coletividade. Dessa maneira, enquanto os poderes políticos estão diretamente relacionados aos Poderes do Estado e são exercidos

⁵⁵ VITTA, Heraldo Garcia. *Coleção Temas do Direito Administrativo: soberania do estado e poder de polícia*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 18.

⁵⁶ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 276.

⁵⁷ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 276-277.

⁵⁸ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 49.

⁵⁹ VITTA, Heraldo Garcia. *Coleção Temas do Direito Administrativo: soberania do estado e poder de polícia*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 9.

exclusivamente pelos órgãos constitucionais do Governo, os poderes administrativos se espalham por toda a Administração Pública, funcionando como ferramentas para a realização de suas atividades. Os primeiros são poderes essenciais e estruturais do Estado, enquanto os segundos são poderes circunstanciais e instrumentais da Administração⁶⁰.

A ideia de separação de poderes proporcionou o fortalecimento do Poder Executivo, que passa a ser um “sujeito real, autossuficiente para seu desenvolvimento, que interfere nas atividades particulares”⁶¹. Rousseau, como visto anteriormente, defensor da vontade geral e do primado da lei, pontuou a impossibilidade de se legislar a todo momento sobre todo e qualquer assunto, pois a realidade dos sistemas político, social e econômico se mostra mais complexa⁶². Assim, o Estado aumentou seu número de atribuições, intervindo cada vez mais na vida econômica para solucionar conflitos de interesses de grupos e indivíduos⁶³.

É justamente dentro dos poderes administrativos do Estado, no exercício de sua soberania, que se encontra o poder de polícia, desempenhado sobre todas as atividades e bens inerentes à coletividade, inclusive para tutelar os negócios jurídicos firmados por seus particulares, eis que o “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”⁶⁴. É, portanto, um mecanismo de frenagem disposto pela Administração Pública, utilizado tanto para conter os abusos do direito individual, quanto para deter as atividades dos particulares que se mostrarem contrárias ou nocivas ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional⁶⁵.

Cooley, juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, citado por Meirelles em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, exemplifica que o poder de polícia compreenderia um sistema global pelo qual o Estado não apenas buscaria

⁶⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 151.

⁶¹ GUERRA, Sérgio. *Discricionariedade, regulação e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 47.

⁶² GUERRA, Sérgio. *Discricionariedade, regulação e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p.48.

⁶³ GUERRA, Sérgio. *Discricionariedade, regulação e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p.49.

⁶⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 152.

⁶⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 152.

preservar a ordem pública, mas garantir que o gozo dos direitos de cada um seja compatível com o direito dos demais:

O poder de polícia (police power), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública, senão também estabelecer para a vida de relações dos cidadãos aquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais⁶⁶.

O conceito, para os doutrinadores atuais, versa sobre um instrumento para que o administrador condicione ou restrinja o exercício de atividades, direitos e bens em nome do interesse da coletividade⁶⁷. Daí, então, a importância da evolução do conceito de soberania e de sua expressão pelo Estado enquanto sujeito, que de uma ideia política avançou para a esfera jurídica, sendo inclusive reconhecida legalmente pelos Estados como seu requisito. A Convenção Panamericana de Montevideu de 1933 sobre Direitos e Deveres dos Estados, promulgada pelo Brasil (Decreto n. 1.570 de 13.04.1937), por exemplo, prevê que “O Estado, como pessoa de Direito Internacional, deve reunir os seguintes requisitos: a) população permanente; b) território determinado; c) Governo; e d) a capacidade de entrar em relação com os demais Estados”⁶⁸.

O Código Tributário Nacional brasileiro (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996), a título de exemplo, em seu artigo 78, define poder de polícia como a atividade da administração pública que, ao limitar ou disciplinar o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato com finalidade na preservação do “interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”⁶⁹.

O poder de polícia, portanto, deriva da concepção jurídica de soberania,

⁶⁶ COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, apud MEIRELLES. *Direito administrativo brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 111.

⁶⁷ MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2006.

⁶⁸ BRASIL. *Decreto n. 1.570, de 13 de abril de 1937*. Aprova o Regulamento do Imposto de Renda. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 abr. 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1570.htm#:~:text=DECRETO%20N%201.570%2C%20DE%2021,de%20contrata%20dos%20Auxiliares%20Locais>. Acesso em: 16 nov. 2024.

⁶⁹ BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Brasília: Congresso Nacional, disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em 08.01.2025.

definida por Reale⁷⁰ como “o poder de organizar-se juridicamente de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência”. Dentro desses limites é que o Estado soberano possui a faculdade de utilizar a força de coação para impor suas decisões, de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado e, principalmente, de regulamentar e tutelar os negócios jurídicos firmados em seu território ou sobre os quais incidem suas leis.

A doutrina, principalmente europeia, diferencia uma supremacia geral do Estado da sua supremacia especial. Na supremacia especial, o particular ingressa de forma física ou jurídica no campo da Administração, de modo a flexibilizar o princípio da legalidade. É necessário, nessa primeira situação, que a Administração atue por meio de atos administrativos regulamentares, que se mostram aptos a exigir uma obrigação do particular e executar esse ato se não atendido⁷¹. Seriam os casos, por exemplo, de usuários de serviços públicos, tais como os escolares, sendo que no exercício dessa supremacia especial o Estado poderia emanar normas internas, regulamentos de serviços, como de uma escola, dar ordens, vigiar ou impor penalidades⁷². A supremacia geral, por outro lado, se refere àquela Administração voltada para os particulares, exterior aos seus domínios, desenvolvida e visualizada nas relações comuns da Administração Pública com esses particulares, que se efetiva por meio do poder de polícia. Nessas relações, ao administrador só é permitido atuar no campo da licitude, ou seja, fazer o que a lei lhe autoriza⁷³.

Essa distinção se mostra relevante para a conexão entre o conceito de soberania e a concentração de poder advinda do processo, visualizado em um momento no qual a Monarquia predominava, pelo qual o monarca triunfou sobre os diversos grupos autônomos, iniciando uma verdadeira supremacia geral do Estado, apoiada em ideias religiosas e filosóficas⁷⁴. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, em seus artigos 5.º e 6.º, preconizou que tudo

⁷⁰ Reale, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 127.

⁷¹ QUEIROZ, Yuri Rufino. *Teoria da sujeição ou supremacia geral e especial*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39077/teoria-da-sujeicao-ou-supremacia-geral-e-especial>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2025.

⁷² VITTA, Heraldo Garcia. *Coleção Temas do Direito Administrativo: soberania do estado e poder de polícia*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 64.

⁷³ QUEIROZ, Yuri Rufino. *Teoria da sujeição ou supremacia geral e especial*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39077/teoria-da-sujeicao-ou-supremacia-geral-e-especial>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2025.

⁷⁴ VITTA, Heraldo Garcia. *Coleção Temas do Direito Administrativo: soberania do estado e poder de polícia*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 66.

que não está proibido pela lei não pode ser impedido, e ninguém poderia ser compelido a fazer algo que a lei não ordena, sendo a lei justamente a expressão da vontade geral⁷⁵. O princípio da legalidade, então, passou a conter um viés positivo, de modo que a Administração Pública somente pode fazer o que está previsto na norma⁷⁶.

Em suma, a análise do Estado moderno e da soberania, sob a perspectiva do poder de legislar e do poder de polícia, evidencia uma transformação histórica profunda, refletindo o deslocamento da soberania de um poder concentrado e ilimitado para um conceito jurídico autolimitado, pautado pela ordem jurídica e pela proteção dos interesses coletivos. No percurso desde o absolutismo até o Estado moderno, observa-se uma progressiva abstração da soberania, que deixa de ser vinculada a figuras monárquicas ou coletividades específicas e passa a ser concebida como atributo do próprio Estado, estruturado em princípios como territorialidade, impessoalidade e legalidade.

Essa transição consolidou o Estado como sujeito de direitos⁷⁷ e como ente normativo central na organização da sociedade. A soberania, agora indissociável da ordem jurídica, legitima a atuação estatal tanto no campo legislativo quanto na aplicação prática do poder de polícia. Esse último, ao limitar ou disciplinar direitos individuais em prol do interesse coletivo, materializa a função reguladora e protetora do Estado no exercício da supremacia geral⁷⁸ sobre os particulares, respeitando os limites impostos pelo princípio da legalidade.

Por meio do poder de polícia, o Estado, portanto, não apenas preserva a ordem pública e garante direitos compatíveis entre os cidadãos, mas também reafirma sua soberania, agora mediada por um compromisso entre autoridade e liberdade. A evolução desse conceito reflete a própria dinâmica das relações sociais e econômicas contemporâneas, nas quais o Estado assume um papel central na resolução de conflitos, regulação de mercados e promoção do bem-estar social, enquanto se submete às normativas do Direito e aos princípios democráticos.

⁷⁵ GUERRA, Sérgio. *Discricionariedade, regulação e reflexividade*: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 40.

⁷⁶ GUERRA, Sérgio. *Discricionariedade, regulação e reflexividade*: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 41.

⁷⁷ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 46.

⁷⁸ QUEIROZ, Yuri Rufino. Teoria da sujeição ou supremacia geral e especial. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39077/teoria-da-sujeicao-ou-supremacia-geral-e-especial>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2025

Verifica-se, dessa forma, que o poder de polícia em sentido amplo é encarado neste estudo como uma das expressões mais concretas da soberania estatal na ordem interna, a funcionar como instrumento legítimo de restrição da autonomia privada em nome do interesse público e da preservação da ordem jurídica. Essa função reguladora do Estado revela-se fundamental para garantir a segurança jurídica, a estabilidade das relações negociais e a proteção do bem comum. Contudo, o exercício da soberania estatal, inclusive por meio de seu poder normativo, não permaneceu imune às transformações impostas pela globalização. A ampliação das interdependências e a multiplicação de fontes regulatórias impactaram diretamente a atuação estatal, reconfigurando as bases da soberania e exigindo sua releitura diante do novo contexto internacional. É essa mutação do conceito e do exercício da soberania, especialmente à luz das dinâmicas globais, que será objeto de análise no tópico seguinte.

1.3 GLOBALIZAÇÃO E SOBERANIA: COMO A EXPANSÃO MUNDIAL AFETOU E ENFRAQUECEU O PODER SOBERANO DOS ESTADOS

A globalização, embora identificada como um fenômeno característico da modernidade, não é um processo recente. Sua gênese remonta às primeiras incursões humanas no entorno do habitat do *Homo habilis*, no início da história das sociedades humanas, e à evolução gradativa das formas de circulação de bens, capitais, tecnologias e padrões culturais, como uma das etapas do desenvolvimento do capitalismo⁷⁹. Desde as primeiras práticas agrícolas e a invenção do transporte sobre rodas, passando pela expansão das rotas de navegação, houve um progressivo adensamento das trocas comerciais e culturais entre diferentes povos. Esse processo foi intensificado com a Revolução Industrial e a descoberta da máquina a vapor no final do século XVIII, que potencializaram o comércio global, assim como com a disseminação de sistemas religiosos como o cristianismo e o

⁷⁹ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2004. p. 253.

islamismo³, cuja expansão contribuiu para moldar uma cultura global interligada⁸⁰.

Desde então, a interação mundial progrediu de modo exponencial, especialmente quanto às trocas comerciais. A globalização contemporânea, no entanto, difere dos primeiros passos e se mostra evidente a partir da década de 1970, em grande parte, pelo desgaste do modelo trazido por John Mynard Keynes que, em 1930, quando o capitalismo atravessou uma de suas maiores crises, questionou o modelo econômico liberal vigente, proposto por Adam Smith, sugerindo a intervenção estatal na economia⁸¹. A revolução tecnológica constante enfatiza esse movimento e se mostra um importante catalisador das transformações mundiais atuais, a ocasionar a crise do estado nacional justamente causada pela globalização⁸².

A globalização, conquanto seja uma força que trouxe inúmeros benefícios, se mostrou de igual forma contraditória. A abertura do comércio ajudou diversos países a se desenvolverem, pois as exportações conduziram a um crescimento econômico que dificilmente aconteceria sem ela⁸³. Os que defendem arduamente a globalização, associada ao capitalismo triunfante norte-americano, argumentam que ela representa progresso, bem como que os países em desenvolvimento devem aceitá-la caso desejem crescer e combater a miséria⁸⁴. No entanto, para outros, o fenômeno global não trouxe todos os benefícios econômicos prometidos, pois o distanciamento cada vez maior entre os detentores do capital e os que não o têm acarretam o estado de miséria de um grande número de pessoas, especialmente nos denominados países de “Terceiro Mundo”⁸⁵.

A interação entre soberania e globalização, dessa forma, é um fenômeno intrincado que tem remodelado as estruturas políticas e econômicas em todo o mundo. À medida que as fronteiras nacionais se tornam mais permeáveis e as

⁸⁰ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 253-254.

⁸¹ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024, p. 63.

⁸² ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024, p. 63.

⁸³ STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais*. 4. ed. São Paulo: Futura, 2003. p. 30.

⁸⁴ STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais*. 4. ed. São Paulo: Futura, 2003. p. 31.

⁸⁵ STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais*. 4. ed. São Paulo: Futura, 2003. p. 31.

economias se entrelaçam em uma rede global, a noção clássica de soberania enfrentou desafios significativos, influenciados em grande parte pelas forças do capitalismo. A ordem global vislumbrada após a Segunda Guerra Mundial passou a ser afetada pelo fenômeno da globalização, impactando diretamente na soberania, que se viu reconfigurada em diversas ocasiões pelos movimentos de deslocamento, sendo transferida do âmbito estatal e das fronteiras nacionais para entidades paralelas ao Estado, de modo que “novos autores e sujeitos da ordem internacional passam a influenciar e produzir o direito à revelia estatal”⁸⁶.

Pelo fenômeno da globalização, viu-se a centralização do poder nas mãos de poucas grandes organizações e, a partir desse contexto, emergiram questões centrais sobre a importância do Estado para a organização humana, e a possibilidade de sua erosão – do seu poder – face à globalização⁸⁷. Quanto a isso, identifica-se três posições sobre a globalização: o globalismo, o internacionalismo e o transformacionalismo⁸⁸: i) os globalistas defendem que a globalização enfraqueceria a autoridade dos Estados, fragmentando-os e reduzindo sua capacidade de tomar decisões independentes. Nessa visão os Estados passam a ser mais reativos – executores de decisões – e menos agentes ativos – tomadores de decisão; ii) os internacionalistas, que contestam essa visão, argumentam que a globalização não seria algo sem precedentes. Para eles, em vez de enfraquecer os Estados, muitas vezes ela reforçaria seu poder, à medida em que eles criam instituições e estratégias para lidar com os desafios globais; iii) os transformacionistas, que adotam uma postura intermediária, sugerem que a globalização está transformando as estruturas e funções dos Estados. Embora o resultado, para eles, ainda seja incerto, destacam que a política já não pode mais se basear no modelo tradicional de Estado-nação⁸⁹.

A partir da ótica dos transformacionistas, então, os governos nacionais não estariam perdendo tanto poder, mas estariam, em um contexto de globalização, se ajustando ao cenário em que sua soberania e seu poder de formulação do direito –

⁸⁶ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024, p. 64.

⁸⁷ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024, p. 65.

⁸⁸ HELD, David. Introduction. In? Held, David. *A globalization world? Culture, economic, politics*. London: Routledge, 2004. p. 2.

⁸⁹ HELD, David. Introduction. In? Held, David. *A globalization world? Culture, economic, politics*. London: Routledge, 2004. p.2.

produção do direito pelo Estado nacional – estão em concorrência e são comumente compartilhados com outras pessoas, públicas ou privadas que se encontram acima, abaixo ou ao lado do Estado⁹⁰. É justamente essa relação entre a soberania estatal consubstanciada na função normativa e o fenômeno da globalização que se trata nesta seção.

O desenvolvimento tecnológico anteriormente mencionado provocou um descompasso entre o tempo-espço global e o tempo-espço nacional. Essa dificuldade enfrentada pelo Estado de oferecer uma resposta satisfatória e tempestiva à sociedade no cumprimento de suas funções típicas, como a executiva, legislativa e jurisdicional, leva a uma diminuição de sua legitimidade⁹¹. Tendo em conta essa incapacidade de exercer funções primordiais, como a regulação da economia e dos negócios jurídicos concomitantemente aos avanços tecnológicos, verificou-se a substituição de parte do poder estatal pela governança global⁹².

A crise do Estado significa, para Ferrajoli, basicamente a crise da soberania estatal, manifestada pelo deslocamento de cada vez mais porções de poderes e funções públicas, tradicionalmente reservadas aos Estados, para fora de suas fronteiras nacionais⁹³. Ao longo do advento da globalização, o futuro de cada país passou a depender cada vez menos da sua política interna e cada vez mais de decisões externas, em sede supranacional ou por poderes econômicos globais⁹⁴.

Engana-se quem pensa que essa característica é exclusiva dos países em desenvolvimento. A União Europeia se mostra um exemplo de estrutura institucional que passou a possuir uma parte importante das funções públicas dos Estados europeus. Mas, de fato, isso é ainda mais verdadeiro nos países pobres, para os quais o Ocidente, durante o século passado, exportou o modelo institucional do Estado, juntamente com a ilusão de que ele seria suficiente para garantir a autodeterminação e a independência. No entanto, o futuro desses países depende

⁹⁰ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 66.

⁹¹ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 69.

⁹² LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2004. p. 256.

⁹³ FERRAJOLI, Luigi. ATIENZA, Manuel. *Jurisdicción y argumentación en el Estado Constitucional de Derecho*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2005. p. 109.

⁹⁴ FERRAJOLI, Luigi. ATIENZA, Manuel. *Jurisdicción y argumentación en el Estado Constitucional de Derecho*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2005. p. 110.

cada vez mais de decisões tomadas no centro do mundo: ou seja, de acordo com as políticas escolhidas, democraticamente, pelas maiorias ricas e abastadas dos países ocidentais⁹⁵.

A soberania, como analisamos, tradicionalmente caracterizada como o domínio máximo de um Estado sobre seu território e povo, enfrenta atualmente essa encruzilhada devido à influência da globalização. Enquanto os Estados procuram preservar o controle interno, a cada vez maior interdependência global questiona a autonomia e efetividade de suas políticas. O Estado detém soberania para definir seu próprio curso, tanto interna quanto externamente, no entanto, essa autonomia está condicionada aos compromissos assumidos internacionalmente. Dessa forma, a soberania é examinada por meio de duas perspectivas: a interna, considerada no âmbito do Direito Público interno como soberania nacional, já mencionada anteriormente como relacionada ao poder do Estado de regular e interferir nos negócios jurídicos firmados por seus cidadãos, e a externa, que representa a soberania do Estado em relação aos demais.

A partir da perspectiva do mundo globalizado, também, em outra classificação, é possível verificar de igual forma dois tipos de soberania que complementam a ideia anterior, uma negativa e uma positiva. A primeira se traduz no direito que o Estado possui de não sofrer ingerências externas por outros Estados, enquanto a segunda significa “a capacidade de agir, efetivamente, tanto no plano interno como no internacional”⁹⁶. Para se verificar a soberania positiva, é preciso aferir a capacidade que o Estado detém, também, de mobilizar os recursos necessários para garantir o bem-estar de seus cidadãos⁹⁷.

A globalização é entendida por alguns como justamente “o processo pelo qual o espaço mundial adquire unidade”⁹⁸. Embora não seja o ponto central deste estudo, importa salientar que as empresas multinacionais exercem papel relevante no dito enfraquecimento da soberania estatal ao longo do processo globalizador, pois

⁹⁵ FERRAJOLI, Luigi. ATIENZA, Manuel. *Jurisdicción y argumentación en el Estado Constitucional de Derecho*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2005. p. 110.

⁹⁶ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2004. p. 258.

⁹⁷ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2004. p. 258.

⁹⁸ MAGNOLI, Demétrio. *Globalização: Estado nacional e espaço mundial*. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1997. p. 7.

passaram a figurar como verdadeiros atores com atuação nos âmbitos sociais, econômicos, tanto no campo nacional quanto internacional, de forma que suas estratégias se entrelaçam com o Estado⁹⁹. Essas empresas tendem a, cada vez mais, ignorar fronteiras estatais e desenvolver seus dispositivos de regulação, independentes da intervenção dos Estados, como mecanismos de autorregulação. Por outro lado, não podem ignorar a relação de mutualismo que há entre a sua regulação e a do Estado, vez que dependem deles para que justamente suas autorregulações não sejam embaraçadas pela ordem estatal, bem como o Estado depende das empresas para assegurar o equilíbrio entre os empregos e as indústrias¹⁰⁰.

Os interesses econômicos buscam utilizar o Estado como um instrumento para garantir a prevalência do fim pretendido pelo mercado. Ainda que o ordenamento jurídico permaneça como referência básica para os cidadãos comuns, na prática, ele sofre a concorrência de outras orientações e formas de gestão¹⁰¹. Os agentes econômicos não são mais meros receptores de normas nacionais e internacionais, mas tornam-se coautores ao influenciar sua formulação. A globalização e a transnacionalização intensificam a interconexão entre interesses internos e externos, públicos e privados, desafiando a concepção tradicional de soberania¹⁰². O direito deixou de ser um sistema hierárquico único para se transformar em um polissistema, integrando categorias públicas, privadas e híbridas. Abandonou também sua exclusividade como fonte de legitimidade estatal, abrindo-se a normas de organismos multilaterais, centros de poder transnacionais e agentes de mercado, que convertem poder econômico em normatividade. Assim, o Estado perde seu monopólio sobre a produção jurídica, tornando-se mais um ator em um cenário plural de negociações econômicas, políticas e sociais¹⁰³.

O enfraquecimento da soberania face ao advento da globalização, portanto, ocorre de duas formas: tanto voluntariamente, quando o Estado delega

⁹⁹ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024, p. 71.

¹⁰⁰ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024, p. 71.

¹⁰¹ FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*. Série GVLaw. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

¹⁰² ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024, p. 71.

¹⁰³ FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*. Série GVLaw. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

competências deliberadamente a instâncias supranacionais, fortalecendo organismos mundiais, quanto de forma involuntária, decorrente do próprio processo de globalização¹⁰⁴. Neste sentido, alerta Magnoli para o fato de que “as tendências integradoras e globalizadoras da economia contemporânea colocam novos desafios para os Estados nacionais”¹⁰⁵.

A globalização econômica, sendo um dos fundamentos do capitalismo contemporâneo, tem efetivamente alterado as interações entre as nações. A movimentação de capitais e a integração dos mercados globais apresentam desafios à capacidade dos Estados de exercerem um controle absoluto sobre suas economias, resultando em uma nova dinâmica na qual as forças de mercado frequentemente ultrapassam as fronteiras nacionais. O papel do Estado entre as décadas de 80 e 90, por exemplo, sofreu significativas alterações que geraram o questionamento acerca de qual seria o novo papel do Estado. Roth esclarece que a forma de regulação dos países industrializados ditará o modo com que o Estado se comportará:

A resposta a essa pergunta não pode ser extraída do contexto mundial de crise em que se produzem estas transições econômicas, sociais e políticas. Crise que não é somente econômica, mas também crise dos modelos de regulação social tradicionais, ou seja, crise do Estado e de seu instrumento de regulação privilegiado, o direito, inclusive nos países industrializados “avançados” europeus e norte-americanos. Em minha opinião, a forma e o papel futuro do Estado dependerão, em grande parte, do modelo de regulação social posto em prática nos países mais industrializados¹⁰⁶.

A eficiência das regulações do Estado, portanto, está sendo testada, e a distância entre legislação e realidade vem aumentando, de modo que os programas estatais encontram cada vez mais dificuldades para implementação¹⁰⁷. A interligação frequente e irrefreada entre os países faz com que os Estados possam sofrer interferências e restrições, sem que tenha ocorrido qualquer invasão em seu território. Na verdade, as formas de mitigação da soberania começam a variar e não

¹⁰⁴ TORRES, Igor Gonçalves. O enfraquecimento do Estado Nacional como entidade reguladora do comércio exterior. Brasília, [1997]. 134 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Departamento de Relações Internacionais. Universidade de Brasília. p. 37.

¹⁰⁵ MAGNOLI, Demétrio. *Globalização: Estado nacional e espaço mundial*. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1997. p. 41.

¹⁰⁶ ROTH, André Noel. Título do Capítulo. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e Globalização Econômica*. São Paulo: Malheiros, 1998. p.15.

¹⁰⁷ ROTH, André Noel. Título do Capítulo. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e Globalização Econômica*. São Paulo: Malheiros, 1998. p.15.

mais nos saltam aos olhos¹⁰⁸.

Neste sentido, quando se discorre sobre a integração supranacional, busca-se algo muito maior que a mera cooperação. Não é só o caso de o Estado respeitar obrigações vinculantes, mas é a submissão do Estado ao controle de organismos supranacionais quanto ao seu cumprimento, como é o caso das Convenção Americana de Direitos Humanos, na qual o Estado transfere uma competência de fiscalização a qual pertencia anteriormente ao próprio Estado, esvaziando-se aos poucos o poder deste¹⁰⁹.

A transferência maciça para organizações internacionais e sedes supraestatais de grande parte de suas funções como controle da economia e política monetária, funções anteriormente desenvolvidas pelo Estado, representa os problemas que vêm de cima, enquanto de baixo, os impulsos dos processos de desagregação interna, pelos próprios desenvolvimentos da comunicação internacional, tornam precário o cumprimento de outras funções essenciais do Estado: a unificação nacional e a pacificação interna¹¹⁰.

A globalização, então, pode ser compreendida como um conceito amplo e multifacetado, abrangendo questões e processos ligados à abertura e liberalização do comércio, à integração funcional de atividades econômicas dispersas em nível internacional, à competição entre Estados por capitais instáveis e à formação de um sistema financeiro global que escapa progressivamente ao controle dos governos. Sob essa ótica, a globalização está associada às ideias de "compressão" do tempo e espaço, comunicação instantânea, superação de fronteiras geográficas, multilateralismo político e tomada de decisões de maneira policêntrica¹¹¹.

¹⁰⁸ ABDALLA, Julia Borges da Costa; CENCI, Elve Miguel. A crise da soberania do estado moderno no contexto da pandemia da covid-19: reflexões no meio do caminho. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 2, p. 59–75, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0219/2020.v6i2.7174. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/7174>>. Acesso em: 22 jan. 2025. p. 65.

¹⁰⁹ CRUZ, Paulo Márcio. Soberania e superação do Estado constitucional moderno. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 2, p. 69-98, 13 ago. 2007. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/42/40>>. Acesso em: 22 jan. 2025. p. 86.

¹¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 48-49.

¹¹¹ FARIA, José Eduardo. A globalização econômica e sua arquitetura jurídica (dez tendências do direito contemporâneo). Disponível em: <<https://professorfaria.com/site/wp-content/uploads/2022/12/A->

Refletir sobre a globalização implica uma redefinição profunda de conceitos fundamentais que moldam a sociedade contemporânea. Anteriormente, os Estados nacionais exerciam um papel central na definição das regras que regiam as interações internas e externas, porém, com a ascensão da globalização, essas fronteiras tornaram-se mais permeáveis. Pensar em um mundo globalizado exige uma nova compreensão de diversas noções, como a percepção do tempo (com transações financeiras ocorrendo ininterruptamente em escala global), do espaço (exemplificado por grandes lojas virtuais) e da aplicação de normas. Historicamente, os Estados nacionais definiam de forma clara as regras para a atuação interna e as relações externas. Contudo, a globalização transforma essas dinâmicas. Até mesmo eventos locais passam a ser influenciados, em maior ou menor grau, por fatores externos, como os impactos da concorrência global em setores econômicos específicos. Além disso, decisões tomadas por grandes corporações globais frequentemente influenciam escolhas governamentais¹¹².

A globalização impacta diretamente a autonomia tradicionalmente associada ao Estado-nação, cuja soberania, tanto interna quanto externa, é colocada em questão. No plano interno, a economia passa a depender cada vez mais das dinâmicas globais, já que a administração e a legislação nacionais perdem eficácia face aos atores transnacionais. Esses agentes tomam suas decisões de investimento com base em uma comparação global das condições relevantes de produção, reduzindo o alcance das políticas nacionais¹¹³. Desta maneira, a globalização não é um destino ou definição única, e sim o oposto, uma série de complicações, dilema e aporias. Para Faria, é “um processo multicausal, multidimensional, multitemporal e multicêntrico, que relativiza as escalas nacionais ao mesmo tempo em que amplia e

globalizacao-economica-e-sua-arquitetura-juridica-dez-tendencias-do-direito-contemporaneo-Congresso-Juridico-Globalizacion-Riesgo-y-Medio-Ambiente.pdf> Acesso em: 22 jan. 2025. p.1.

¹¹² CENCI, Elve Miguel. Globalização, Estado-nação e regimes supranacionais. In: XVI Encontro Preparatório do CONPEDI, 2007, Campos dos Goytacazes. Anais CONPEDI/Campos dos Goytacazes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, v. I. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/elve_miguel_cenci.pdf>. Acesso em: 22 de janeiro de 2024. p. 8.

¹¹³ CENCI, Elve Miguel. *Globalização, Estado-nação e regimes supranacionais*. In: XVI Encontro Preparatório do CONPEDI, 2007, Campos dos Goytacazes. Anais CONPEDI/Campos dos Goytacazes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, v. I. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/elve_miguel_cenci.pdf>. Acesso em: 22 de janeiro de 2024. p. 8.

intensifica as relações econômicas, sociais e políticas”¹¹⁴.

A soberania, agora compartilhada de forma forçada para evitar a marginalização na economia globalizada, tem levado o Estado-nação a reavaliar suas políticas legislativas, reformular seu direito positivo e ajustar a jurisdição de suas instituições judiciais. Isso ocorre ao lado de estratégias de desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização, que buscam quebrar os monopólios públicos. Diante da impossibilidade de expandir a complexidade de seu ordenamento jurídico e de seu sistema judicial para acompanhar a diversidade e complexidade dos sistemas socioeconômicos, os Estados adotam uma abordagem mais pragmática. Eles percebem que, em um cenário globalizado, quanto mais tentam regular e intervir, menos conseguem ser eficazes, alcançar resultados satisfatórios, manter a lógica e a coerência de seu direito positivo. Assim, para preservar sua autoridade funcional, a solução parece ser diminuir as tentativas de regulamentação e intervenção, o que reduz o risco de desmoralização causada pela ineficácia de seus mecanismos de controle¹¹⁵.

Em que pese a globalização tenha trazido inegáveis avanços nos campos da tecnologia, comunicação, integração dos Estados, o nível de integração não se encontra em consonância no plano fático. A falta de um arcabouço jurídico internacional focado nas questões globais de maior envergadura tem impulsionado governos e grupos nacionais a justamente adotar políticas de fechamento de fronteiras, protecionismo econômico e a negar direitos básicos de cidadania a outros. Ao mesmo tempo em que promoveu uma maior integração econômica e uma sensação de proximidade através das ferramentas de comunicação, permitindo um contato mais profundo com novos valores e culturas, essa integração não foi igualmente refletida no âmbito político. A profusão de tratados e leis que visam a promover a igualdade entre as pessoas não se mostraram suficientes a garantir essa igualdade. De maneira similar, as instituições políticas não evoluíram para se adaptar

¹¹⁴ FARIA, José Eduardo. *A globalização econômica e sua arquitetura jurídica (dez tendências do direito contemporâneo)*. Disponível em: <<https://professorfaria.com/site/wp-content/uploads/2022/12/A-globalizacao-economica-e-sua-arquitetura-juridica-dez-tendencias-do-direito-contemporaneo-Congresso-Juridico-Globalizacion-Riesgo-y-Medio-Ambiente.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2025. p. 2.

¹¹⁵ FARIA, José Eduardo. *Declaração Universal dos Direitos Humanos: Um cinquentenário à luz da globalização econômica*. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/deconu_globalizacao.html>. Acesso em: 22 jan. 2025. p. 2.

ao novo panorama mundial que emergiu após a queda do Muro de Berlim¹¹⁶.

As tensões provocadas pela globalização, sobretudo no que se refere à limitação da capacidade normativa dos Estados, resultaram em um cenário de incertezas e desafios regulatórios. Como resposta, diversos países têm buscado reconfigurar suas estratégias de atuação, retomando o protagonismo na formulação de políticas e normas voltadas à proteção dos interesses internos. Diante desse contexto, observa-se uma mudança de paradigma: do enfraquecimento da soberania provocado pela globalização para um movimento de reação que visa resgatar a centralidade do Estado na regulação dos interesses internos. Essa inflexão marca a passagem da globalização à desglobalização, fenômeno que será analisado no capítulo seguinte justamente para se compreender o processo de retomada da soberania e seus desdobramentos no exercício da função normativa estatal.

¹¹⁶CENCI, Elve Miguel; MUNIZ, Tânia Lobo. Esplendor e crise do constitucionalismo global. *Sequência (Florianópolis)*, Florianópolis, n. 84, p. 89-108, abr. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/BdXXzKqLHr7qYTnVwNj4mJq/>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

2 DA GLOBALIZAÇÃO À DESGLOBALIZAÇÃO

O capítulo anterior analisou a soberania estatal sob a perspectiva histórica e conceitual, destacando como o Estado buscou o monopólio da produção normativa e a autoridade sobre o território e os indivíduos. Essa construção clássica, no entanto, passou a enfrentar desafios significativos com a ascensão da globalização, processo que enfraqueceu a capacidade regulatória dos Estados e deslocou parte do poder decisório para atores transnacionais. O presente capítulo dá continuidade a essa análise ao tratar da transição do modelo globalizante para um cenário de desglobalização, com foco nas repercussões desse movimento sobre a soberania e o direito negocial.

O estudo parte da constatação de que a globalização, embora tenha promovido uma integração econômica e tecnológica sem precedentes, ampliou desigualdades, enfraqueceu a capacidade regulatória dos Estados e gerou crises sistêmicas. Longe de realizar a promessa de prosperidade compartilhada, produziu concentração de riqueza, desorientação cultural e degradação ambiental, além de uma progressiva corrosão do multilateralismo¹¹⁷.

No item 2.1, revisita-se a trajetória da globalização, evidenciando como sua dinâmica levou ao enfraquecimento de instâncias estatais e ao fortalecimento de corporações e instituições transnacionais. Demonstra-se que, apesar de avanços tecnológicos e econômicos, o modelo globalizante aprofundou desigualdades e crises, inclusive ambientais, sociais e financeiras, como exemplificado pela crise de 2008. Essa conjuntura provocou o questionamento da governança global e abriu espaço para a emergência de uma nova agenda política e econômica.

O item 2.2 dedica-se à análise do fenômeno da desglobalização, como enfoque do presente trabalho e aqui compreendido não como uma negação absoluta da globalização, mas como um movimento de reconfiguração do sistema internacional e das relações de poder entre Estados e mercados. A desglobalização é interpretada como tentativa de retomada do protagonismo estatal, especialmente

¹¹⁷ Entendido como o regime de relações internacionais em que vários Estados cooperam de forma coordenada, mediante compromissos e concessões mútuas, para enfrentar desafios globais que transcendem as capacidades de cada país isoladamente, preservando princípios como a igualdade soberana, a governança compartilhada e a eficácia normativa transnacional. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas defendem multilateralismo para enfrentar desafios globais. *ONU News*, 22 fev. 2025. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2025/02/1845156>>. Acesso em: 15 jul. 2025).

na regulação dos negócios jurídicos, diante do enfraquecimento do modelo neoliberal de mercado autorregulado. A partir da literatura especializada, discutem-se os diferentes sentidos atribuídos ao termo, desde a visão crítica de Walden Bello e Boaventura de Sousa Santos até as análises de Niall Ferguson, que alertam para os riscos de uma retração econômica e política global. O capítulo destaca as implicações desse movimento para a soberania estatal e a segurança jurídica.

No item 2.3, o enfoque recai sobre a realidade concreta da desglobalização, com a exposição de medidas concretas adotadas por diversos países — tanto desenvolvidos quanto em desenvolvimento — que evidenciam esse processo em curso. São analisados exemplos como o Brexit no Reino Unido, as políticas protecionistas dos Estados Unidos ao longo do segundo governo Trump, as estratégias de autossuficiência da China, o nacionalismo econômico da Índia, da Rússia e da África do Sul, além dos reflexos no Brasil e em outras nações latino-americanas. Essas práticas revelam a consolidação de um cenário geopolítico marcado pela retomada de agendas nacionalistas, pelo fortalecimento da regulação estatal e por uma nova disputa pela definição das regras do comércio e das relações internacionais.

Diante desse panorama, o capítulo propõe uma reflexão crítica sobre a soberania em tempos de desglobalização, considerando seus efeitos jurídicos. Discute-se em que medida a retomada do protagonismo estatal representa um resgate da capacidade regulatória, especialmente no campo do direito negocial, e quais os riscos e desafios dessa transição.

2.1 POR QUE A GLOBALIZAÇÃO FALHOU? OS CAMINHOS QUE LEVARAM À IDEIA DE FALÊNCIA DO SISTEMA GLOBALIZADO

A globalização ganhou força nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, com dimensões planetárias¹¹⁸, como promessa de um futuro de prosperidade compartilhada, em que o aumento da conectividade e do comércio internacional levaria à redução das desigualdades e ao crescimento econômico

¹¹⁸ HANSEN, Gilvan. Trabalho, identidade e existência globalizada no terceiro milênio. *Confluências*, Niterói, v. 23, n. 2, p. 268–283, ago./nov. 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/confluencias/article/view/59109>>. Acesso em: 10 jan. 2025

global. No entanto, ao longo dos anos, surgiram evidências de que a globalização não correspondeu à expectativa gerada, mas ocasionou uma série de problemas e desigualdades. Ao invés de criar um mundo mais equitativo, a globalização resultou em uma ampliação das desigualdades econômicas, na concentração de riquezas nas mãos de poucos e na instabilidade econômica e social em várias partes do mundo. A falha da globalização, portanto, é um tema multifacetado que envolve dimensões econômicas, políticas e sociais.

Conforme visto anteriormente, os entusiastas da globalização, que costuma estar associada ao capitalismo triunfante, a defendem de forma ferrenha. Para eles, a globalização significa progresso e os países em desenvolvimento, caso queiram crescer e combater a miséria de forma eficaz, apenas devem aceitá-la¹¹⁹.

Coletivamente, para garantir o triunfo dessa ordem global, a comunidade mundial tem buscado estabelecer e manter instituições que governem seus assuntos comuns. Elas assumem muitas formas, mas de longe as mais importantes têm sido acordos internacionais formais por meio dos quais os países se vinculam, sob o direito internacional, a compromissos negociados. Esses acordos são frequentemente apoiados por organizações interestatais como as Nações Unidas ou o Fundo Monetário Internacional (FMI), que os Estados criam para gerenciar questões ou implementar políticas. Essas organizações se multiplicaram ao longo do século XX¹²⁰.

No ano de 1909, havia 37 organizações intergovernamentais, número que aumentou significativamente para 7.608 em 2011 (UIA 2011)¹²¹. Muitas dessas instituições, como o CERN (Organização Europeia para Pesquisa Nuclear), operam de maneira eficiente. Organizações como a União Postal Universal, a Organização Internacional da Aviação Civil e a Organização Meteorológica Mundial (OMM) desempenham um papel essencial ao ampliar a oferta de bens públicos disponibilizados pelos Estados, fornecendo serviços que nenhuma nação, individualmente, conseguiria garantir. O trabalho cotidiano das agências

¹¹⁹ STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais*. 4. ed. São Paulo: Futura, 2003. p. 31.

¹²⁰ HALE, Thomas; HELD, David; YOUNG, Kevin. *Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most*. Cambridge: Polity Press, 2013. p. 37.

¹²¹ HALE, Thomas; HELD, David; YOUNG, Kevin. *Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most*. Cambridge: Polity Press, 2013. p. 37.

especializadas da ONU, bem como as atividades técnicas e adjudicativas da Organização Mundial do Comércio (OMC), do FMI e do Banco Mundial, também se mostram altamente eficazes¹²².

Ao minimizar os custos associados à coordenação de questões complexas, essas entidades possibilitam a criação de bens públicos globais que beneficiam coletivamente todos os envolvidos. Contudo, algumas organizações e negociações internacionais enfrentam desafios decorrentes de impasses aparentemente insolúveis, como ocorre nas negociações multilaterais dentro da OMC e no Conselho de Segurança da ONU. Responsáveis por decisões sobre guerra e paz, formulação de normas e distribuição de recursos, esses órgãos costumam ser marcados por forte politização e constantes confrontos¹²³.

Em um mundo cada vez mais interconectado, os problemas globais, das mudanças climáticas às crises do mercado financeiro, exigem maior ação coletiva e cooperativa, mas a capacidade do multilateralismo de atingir isso foi corroída em relação aos desafios que enfrenta. Essa multipolaridade passou a criar barreiras específicas para a cooperação internacional, o que se deve a três principais fatores que serão adiante explicadas: “o aumento dos custos de negociação, tendência de centralização institucional e a proeminência de uma gama diversificada de divergências”¹²⁴.

Sobre o aumento dos custos de negociação, sua ocorrência segue a lógica de que, em uma negociação, quanto mais países ou agentes sentados à mesa, mais difícil é encontrar uma solução para um acordo que sirva a todos. Já a centralização das instituições se deve ao fato de que, com a multiplicação dos atores envolvidos nas negociações, ficou mais difícil que todos participem de todas as escolhas, de modo que as negociações prévias passam por um pequeno grupo centralizado que delimitam cenários antes de trazer o tema a plenário. Por último, a divergência de interesses entre os países que, com a globalização, passaram a exercer papel relevante nas tomadas de decisões, revela um conflito quando se depara com o

¹²² HALE, Thomas; HELD, David; YOUNG, Kevin. *Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most*. Cambridge: Polity Press, 2013. p. 37.

¹²³ HALE, Thomas; HELD, David; YOUNG, Kevin. *Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most*. Cambridge: Polity Press, 2013. p. 37.

¹²⁴ BRASIL. Presidência da República. *Afinal, o que é o BRICS?* Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/brics/afinal-o-que-e-o-brics>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

poder exercido pelos Estados centrais e países com culturas, economias e políticas diversas. Se, por um lado, a globalização promoveu um intercâmbio cultural, por outro, escancarou que essas divergências podem carregar percepções indesejadas, como o sentimento de não pertencimento¹²⁵.

O contexto da economia globalizada de fato favoreceu, a princípio, os países emergentes, como por exemplo os integrantes do BRICS¹²⁶. Em 2001, o termo foi cunhado pelo economista britânico Jim O'Neill para descrever as chamadas economias emergentes do Brasil, Rússia, Índia e China e recomendá-las aos investidores, pois seriam o futuro da economia mundial. A partir da crise financeira de 2008, os quatro países buscaram atuar de forma concertada, no âmbito do G20, do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, com propostas para a reforma da governança econômica e financeira internacional, de modo a refletir o aumento do peso relativo dos países emergentes na economia mundial¹²⁷. A promessa de constante progresso, por outro lado, não se concretizou.

O contraste econômico entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento é evidenciado, por exemplo, quando comparados os números dos países que adotaram a ideia ocidental e a China: enquanto na China, no começo da década de 1990, o PIB era 60% do PIB da Rússia, no final dessa mesma década, houve uma inversão de cenários, pois a Rússia registrou um aumento sem precedentes no índice de pobreza, enquanto a China registrou um declínio até então inédito¹²⁸. A globalização e a economia de mercado não foram capazes de garantir os resultados esperados na Rússia nem em outras economias que passaram pela transição do comunismo para o capitalismo¹²⁹

A década de 1990 foi um período favorável para a maioria das nações. Os Estados Unidos garantiram uma segurança financeira sólida, enquanto grandes conflitos internacionais estavam ausentes. O comércio global se expandiu,

¹²⁵ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 149.

¹²⁶ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 148.

¹²⁷ BRASIL. Presidência da República. *Afinal, o que é o BRICS?* Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/brics/afinal-o-que-e-o-brics>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

¹²⁸ STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais*. 4. ed. São Paulo: Futura, 2003. p.32.

¹²⁹ STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais*. 4. ed. São Paulo: Futura, 2003. p.32.

alcançando tanto o antigo território soviético quanto países que permaneceram à margem da Guerra Fria. Embora os custos da vigilância norte-americana e do acesso ao mercado tenham crescido de forma constante, a estabilidade e a prosperidade econômica faziam com que tudo parecesse sustentável. A reunificação da Alemanha e da Europa simbolizava essa nova era, os chamados "tigres asiáticos" experimentavam um crescimento acelerado, e a China prosperava, reduzindo o custo dos bens de consumo. Países exportadores de recursos naturais, da África à América Latina e Oceania, obtiveram enormes ganhos financeiros ao impulsionar a industrialização global. O avanço das cadeias de suprimentos internacionais tornou a Revolução Digital não apenas viável, mas inevitável. Parecia um período de estabilidade permanente. No entanto, essa percepção se mostrou equivocada¹³⁰.

Na África, vê-se um continente cada vez mais mergulhado em miséria, sendo que até mesmo os países que abandonaram o socialismo africano não conseguiriam atrair os investidores privados e, sem esse investimento, a tendência é de não se manter o crescimento¹³¹. A promessa do ocidente de uma era de prosperidade trouxe, em verdade, um estado de pobreza¹³².

A ordem mundial do pós-Guerra Fria só foi possível devido ao compromisso contínuo dos Estados Unidos em manter um paradigma de segurança que evitava disputas geopolíticas e sustentava a estabilidade global. Com a mudança no cenário de segurança herdado da Guerra Fria, essa estratégia deixou de ser funcional. O que muitos passaram a considerar o estado natural das coisas foi, na realidade, um período excepcionalmente atípico e, portanto, extremamente frágil, que chegou ao fim¹³³. O modelo atual de globalização não parece se manter a longo prazo, e a estabilidade que caracterizou o período pós-Segunda Guerra Mundial está em risco, com sinais crescentes de instabilidade¹³⁴.

A globalização é um processo dinâmico, transformador e extremamente

¹³⁰ ZEIHAN, Peter. *O fim do mundo é só o começo: mapeando o colapso da globalização*. Tradução de Wendy Campos. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024. p. 31.

¹³¹ STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais*. 4. ed. São Paulo: Futura, 2003. p. 32.

¹³² STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais*. 4. ed. São Paulo: Futura, 2003. p. 32.

¹³³ ZEIHAN, Peter. *O fim do mundo é só o começo: mapeando o colapso da globalização*. Tradução de Wendy Campos. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024. p. 31.

¹³⁴ EYAL, Nadav. *Revolta: o levante mundial contra a globalização*. Tradução de Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. p. 26.

eficiente, mas também repleto de desafios. Diferente da visão idealizada de um mundo harmonioso onde diferentes povos convivem pacificamente, a realidade da globalização é marcada por choques e adaptações constantes. A ideia de um “mundo plano” mascara as complexidades e os desequilíbrios necessários para a sua manutenção. Na verdade, o maior risco para o modelo atual de globalização seria a formação de uma sociedade global igualitária e cooperativa. A economia mundial depende das disparidades, pois a produção e o comércio internacionais se sustentam em diferenças estratégicas, no poder de compra, nos preços das *commodities* e matérias-primas, além das flutuações cambiais¹³⁵.

A globalização não se limitou apenas à aceleração e à expansão das relações entre países, mas também aprofundou essas conexões para os indivíduos. A vida de um trabalhador industrial na Indonésia agora depende das flutuações da oferta e demanda nos mercados norte-americanos¹³⁶. Esse mesmo trabalhador utiliza um celular fabricado na China com patentes dos Estados Unidos. Um cidadão alemão pode viver em Berlim, enquanto sua vida cotidiana se desenrola em outro continente, com seus negócios, amizades e interesses fora de sua cidade natal. Uma pessoa tem acesso a revistas especializadas de outros continentes, faz compras *online* em sites internacionais, investe em empresas localizadas em países distantes e pode adotar estilos de vida, valores, práticas espirituais, rotinas de exercícios e dietas de outras culturas, muitas vezes de diferentes continentes¹³⁷.

O fenômeno também aprofundou a diferenciação entre os sistemas econômico e social e gerou identidades mais instáveis e transformações nas estruturas tradicionais da sociedade. Ao invés de ampliar as oportunidades, eliminou postos de trabalho e transferiu renda do operariado industrial para uma elite de trabalhadores do setor de serviços. Intensificou as desigualdades entre ricos e pobres, entre centros e periferias, e fragilizou os referenciais sociais baseados na família, no trabalho e na comunidade¹³⁸. Também alterou os conceitos de moralidade e legitimidade, modificou padrões ético-políticos e expôs as instituições à

¹³⁵ EYAL, Nadav. *Revolta: o levante mundial contra a globalização*. Tradução de Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. p. 45.

¹³⁶ EYAL, Nadav. *Revolta: o levante mundial contra a globalização*. Tradução de Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. p. 58.

¹³⁷ EYAL, Nadav. *Revolta: o levante mundial contra a globalização*. Tradução de Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. p. 58.

¹³⁸ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada: impacto da globalização na cultura jurídica, na legislação e na justiça*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 8.

incapacidade de lidar com os riscos do desenvolvimento técnico-industrial. Acelerou a obsolescência dos modelos explicativos tradicionais, generalizou a lógica econômica para todas as esferas da vida e difundiu tecnologias sociais guiadas apenas por eficiência, competitividade e acumulação, esvaziando o sentido humanista do capital, da produção e do trabalho¹³⁹.

Essa interligação faz com que não apenas produtos ultrapassem as fronteiras, mas também questões que antes se encerravam dentro dos territórios nacionais penetrem mais profundamente em todas as sociedades. Uma das transformações mais significativas provocadas pela globalização foi a mudança no papel do Estado, que passou a ser desafiado por outros agentes, principalmente pelas corporações industriais, comerciais e financeiras. O Estado tinha grande influência na formação dos sistemas globais de produção, impondo tarifas e regras de conteúdo local sobre o comércio de produtos. No entanto, essa dinâmica mudou, e, com a liberalização do comércio, a capacidade do Estado de impor tarifas e regras locais foi drasticamente diminuída, o que resultou em uma reconfiguração do conceito de multilateralismo, que, antes centrado no Estado, passou a necessitar de uma revisão¹⁴⁰.

Os efeitos negativos da globalização são amplamente sentidos e notados pelos chefes de Estado. Fernando Henrique Cardoso, por exemplo, em uma de suas viagens à Índia, concedeu uma entrevista ao jornal Folha de São Paulo e asseverou que: “Há um sentimento de exclusão, de mal-estar em vastos segmentos das sociedades ricas integradas na economia global, alimentando a violência e, em alguns casos, atitudes de xenofobia”¹⁴¹.

A desigualdade corresponde, antes de tudo, a uma realidade histórica, confirmada pela análise dos períodos e das conjunturas políticas¹⁴². Uma das características da globalização financeira contemporânea é que grande parte dos países está, de certa forma, sob a posse de outros. Isso não apenas distorce a visão

¹³⁹ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada: impacto da globalização na cultura jurídica, na legislação e na justiça*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 9.

¹⁴⁰ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 164.

¹⁴¹ SINGER, Paul. *Globalização e Desemprego: Diagnóstico E Alternativas*. 8. ed. São Paulo: Editora Contexto, 1998. E-book. p. 13. ISBN 9788572440936. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788572440936/>>. Acesso em: 23 fev. 2025.

¹⁴² PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Villalobos. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2014. p. 457.

sobre como a riqueza está distribuída globalmente, mas também torna os países menores mais vulneráveis e causa instabilidade na distribuição das posições financeiras líquidas ao redor do mundo¹⁴³. Essa tendência contribui para uma maior concentração de riqueza e poder, gerando uma classe de super-ricos que detém uma parcela desproporcional da riqueza mundial, enquanto a maior parte da população mundial vê seus rendimentos estagnados ou em queda¹⁴⁴. O sistema global de mercados financeiros, alimentado pela globalização, favoreceu a acumulação de riqueza por poucos, ampliando as disparidades econômicas entre os países e dentro de cada país. A globalização, longe de reduzir as desigualdades, aprofundou-as, favorecendo os interesses das elites financeiras e deixando para trás grande parte da população mundial.

As crises sistêmicas, exemplificadas pela crise de 2008, anteriormente tratada neste trabalho, ameaçam a estabilidade do capitalismo e surgem quando mudanças estruturais e a dinâmica desse sistema geram desequilíbrios que os mecanismos de autorregulação do mercado não conseguem resolver. Em 2008, essa lógica se confirmou: a crise resultou em perdas significativas no valor dos ativos, afetando emprego, produção e comércio. Estima-se que o impacto tenha representado cerca de 25% da riqueza global, com uma queda de mais de 40% nos preços das *commodities* entre 2007 e 2008. Entre 2008 e 2009, os empréstimos bancários reduziram-se em aproximadamente 40%. Nos Estados Unidos, a desvalorização das ações e dos imóveis levou a uma perda patrimonial superior a US\$ 5 trilhões entre 2007 e 2009. Algumas instituições financeiras, em vez de executar hipotecas inadimplentes, optaram por refinanciamentos para adiar o reconhecimento das perdas. O setor imobiliário sofreu uma queda superior a um terço nos preços comerciais, e a taxa de inadimplência dobrou entre 2007 e 2009. No segundo semestre de 2010, a demanda por crédito imobiliário atingiu seu nível mais baixo em 14 anos. Em 2008, cerca de 3 milhões de americanos perderam suas casas, e estimava-se que esse número poderia superar 10 milhões até 2012, devido à deterioração do mercado de trabalho. Além disso, entre agosto de 2007 e dezembro de 2008, o patrimônio líquido das famílias americanas encolheu em US\$

¹⁴³ PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Villalobos. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2014. p. 255.

¹⁴⁴ PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Villalobos. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2014. p. 543.

13 trilhões, eliminando a riqueza acumulada nos cinco anos anteriores. Entre 2008 e 2009, o número de americanos vivendo abaixo da linha da pobreza cresceu em 3,8 milhões, alcançando 43,6 milhões de pessoas, ou 14,3% da população, o maior percentual registrado desde 1958¹⁴⁵.

O neoliberalismo, modelo impulsionador da globalização, conhecido também pelo termo *Consenso de Washington*¹⁴⁶, tido como uma promessa de avanço econômico global, gerou grandes danos. O México, por exemplo, foi celebrado como o principal seguidor das diretrizes do Consenso de Washington e apontado como um modelo a ser seguido. No entanto, enquanto o capital estrangeiro fluía para o país – em grande parte de natureza especulativa ou voltado à exploração da mão de obra barata mantida sob um regime de democracia repressiva –, os salários caíam e a pobreza crescia quase tão rapidamente quanto o número de bilionários. Esse modelo econômico sofreu seu declínio em dezembro de 1994, revelando sua fragilidade. Atualmente, metade da população mexicana não tem acesso a uma alimentação adequada, enquanto o magnata do setor de grãos continua entre os bilionários do país, que ostenta uma das maiores concentrações de riqueza do mundo¹⁴⁷.

Embora sejam o enfoque deste estudo, não apenas desigualdades econômicas foram evidenciadas pela globalização. Enquanto as elites transnacionais se destacam como grandes beneficiárias da economia global, as mulheres, especialmente em diversas regiões do mundo, estão entre as mais prejudicadas¹⁴⁸.

¹⁴⁵ FARIA, José E. *O Estado e o direito depois da crise*. (Série direito, desenvolvimento e justiça. Direito em debate). 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. p.40. ISBN 9788547202965. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547202965/>>. Acesso em: 25 fev. 2025. p. 40

¹⁴⁶ “O Consenso [neoliberal] de Washington é um conjunto de princípios orientados para o mercado, traçados pelo governo dos Estados Unidos e pelas instituições financeiras internacionais que ele controla e por eles mesmos implementados de formas diversas – geralmente, nas sociedades mais vulneráveis, como rígidos programas de ajuste estrutural. Resumidamente, as suas regras básicas são: liberalização do mercado e do sistema financeiro, fixação dos preços pelo mercado (“ajuste de preços”), fim da inflação (“estabilidade macroeconômica”) e privatização. Os governos devem “ficar fora do caminho” – portanto, também a população, se o governo for democrático –, embora essa conclusão permaneça implícita. As decisões daqueles que impõem o “consenso” têm, é claro, um grande impacto sobre a ordem global. Alguns analistas assumem uma posição ainda mais incisiva. A imprensa de negócios internacional se referiu a essas instituições como o núcleo de um “governo mundial de fato” de uma “nova era imperial”. (CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas?* Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 9)

¹⁴⁷ CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas?* Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p.13.

¹⁴⁸ A divisão desigual de responsabilidades entre homens e mulheres gera barreiras ao acesso feminino a crédito, tecnologia, capacitação e tempo disponível, dificultando a participação das mulheres em

Elas representam dois terços da população que sobrevive com menos de um dólar por dia, enfrentando condições extremas de privação, sem acesso adequado a alimentação, água potável, saneamento, saúde e educação. Sob a perspectiva do conceito de desenvolvimento como liberdade, as mulheres encontram-se em situação de maior desvantagem em relação aos homens¹⁴⁹.

A globalização também falhou ao não conseguir atender às promessas de integração social e cultural. O aumento das trocas culturais e a difusão de tecnologias digitais, por exemplo, não resultaram em uma maior solidariedade entre os povos nem em uma maior compreensão intercultural. Pelo contrário, a globalização criou uma sensação de desorientação cultural e um crescente temor pela perda de identidades locais. A imposição de uma cultura global dominante, em grande parte oriunda do Ocidente, levou à homogeneização cultural e à marginalização de culturas e tradições locais. Isso não só gerou um embate cultural, mas também alimentou movimentos de resistência e nacionalismo em diversas partes do mundo, o que ficou claro com a ascensão de governos populistas e nacionalistas. A promessa de um mundo mais interconectado e tolerante, promovida pela globalização, foi substituída por um aumento das tensões culturais e identitárias¹⁵⁰.

Por fim, a globalização se mostrou evitada de problemas ao não conseguir proporcionar os benefícios prometidos para as classes trabalhadoras e as populações mais vulneráveis. Os países em desenvolvimento possuem vastos recursos naturais e mão de obra abundante, mas carecem de capital para utilizá-los de forma produtiva. A disponibilidade de investimentos, especialmente no setor produtivo, é essencial para o desenvolvimento econômico. Dessa forma, na busca por crescimento, esses países abrem suas economias ao capital estrangeiro para compensar a baixa taxa de poupança interna e o baixo nível de investimentos. No

novos mercados. Esse problema decorre não apenas da gestão desigual dos recursos no âmbito doméstico, mas também da discriminação institucionalizada, ou seja, da reprodução de estigmas e práticas excludentes de gênero tanto no Estado quanto no mercado, sustentadas por uma matriz binária que naturaliza a divisão sexual do trabalho. (CUNHA, Gabriela; FUENTES, Fernanda. Mulheres, trabalho e globalização: gênero como determinante nos padrões globais de desigualdade. *Revista Ártemis*, João Pessoa, v. 4, n. 1, p. 107-116, 2006. Disponível em: <<https://biblat.unam.mx/hevila/RevistaArtemis/2006/vol4/9.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2025).

¹⁴⁹ DICKEN, Peter. *Mudança global*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. *E-book*. p.467. ISBN 9788577806515. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788577806515/>>. Acesso em: 25 fev. 2025. p. 467.

¹⁵⁰ APPADURAI, Arjun. *Modernity at large: cultural dimensions of globalization*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1996. p.32.

entanto, essa abertura ocorre em uma relação desigual, na qual o capital estrangeiro detém uma posição de superioridade, resultando em condições de entrada desvantajosas para os países receptores. Isso se reflete na exploração excessiva dos recursos naturais sem a devida proteção ambiental e na precarização das condições de trabalho. Além disso, aqueles que tentam impor restrições ambientais ou trabalhistas acabam perdendo investimentos para nações onde essas exigências são inexistentes ou mínimas¹⁵¹. A globalização, portanto, aprofundou as divisões entre as nações desenvolvidas e em desenvolvimento e ampliou as disparidades sociais dentro dos próprios países.

A economia globalizada rompe a tradicional congruência entre Estado, economia nacional e cidadania, ao mesmo tempo em que fragiliza os pilares clássicos da soberania, como a supremacia, a indivisibilidade e a unidade estatal. Nesse contexto, o direito positivo e as instituições judiciais enfrentam limitações estruturais, sobretudo pela redução de sua jurisdição. Como operam dentro de limites territoriais específicos, e com base na força coercitiva do Estado, esses instrumentos normativos e judiciais veem sua eficácia diminuir diante da superação das barreiras geográficas pelas tecnologias da informação, redes de comunicação, sistemas de transporte e pela emergência de novos centros de poder global. Conseqüentemente, os direitos sociais e econômicos vinculados à regulação dos mercados nacionais perdem efetividade, uma vez que as condições materiais que sustentavam sua proteção são transformadas pela globalização¹⁵².

Em conclusão, a globalização, embora não se negue seus inúmeros avanços, falhou em cumprir muitas de suas promessas. Em vez de reduzir as desigualdades, ela as exacerbou. Em vez de criar um sistema mais justo e sustentável, ela favoreceu as elites financeiras, resultou em degradação ambiental e aumentou a instabilidade econômica e política. A globalização não foi uma panaceia para os problemas econômicos e sociais do mundo, mas ao contrário, ela se revelou um processo profundamente contraditório que, longe de promover o bem-estar

¹⁵¹ Martins, J. R. (2015). Immanuel Wallerstein e o sistema-mundo: uma teoria ainda atual? Iberoamérica Social: revista-red de estudios sociales (V), p. 95-108. Recuperado de <http://iberoamericasocial.com/immanuel-wallerstein-e-o-sistema-mundo-uma-teoria-ainda-atual/>. p. 10

¹⁵² FARIA, José Eduardo. *A globalização econômica e sua arquitetura jurídica: dez tendências do direito contemporâneo*. Disponível em: <<https://professorfaria.com/site/wp-content/uploads/2022/12/A-globalizacao-economica-e-sua-arquitetura-juridica-dez-tendencias-do-direito-contemporaneo-Congresso-Juridico-Globalizacion-Riesgo-y-Medio-Ambiente.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

coletivo, acentuou as desigualdades e as tensões globais.

Diante desse quadro, a globalização não apenas ampliou desigualdades e instabilidades, como também revelou os limites das estruturas jurídicas e políticas tradicionais para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo. A erosão da capacidade regulatória dos Estados, a concentração de poder econômico, a desvalorização dos direitos sociais e a fragilidade do multilateralismo comprometeram a efetividade dos sistemas de proteção nacional, aprofundando as vulnerabilidades dos mercados e das sociedades. Nesse contexto, ganha força a discussão sobre um processo de desglobalização que, longe de representar uma negação absoluta da globalização, surge como resposta aos impasses do modelo neoliberal e reflete a tentativa de restaurar o protagonismo estatal, resgatar formas de regulação econômica e reequilibrar as relações entre Estado, mercado e sociedade. O aumento do protecionismo, a revalorização das economias locais e a reconfiguração das cadeias produtivas globais indicam uma mudança de paradigma. Compreender as forças que impulsionam esse processo e suas possíveis consequências para a economia mundial e a soberania estatal é o objetivo da análise desenvolvida no próximo item.

2.2 DESGLOBALIZAÇÃO: RECONFIGURAÇÃO DO MERCADO E DESAFIOS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Diante dos limites e contradições evidenciados pela globalização, torna-se imprescindível analisar o fenômeno da desglobalização e suas implicações para a soberania estatal e para o direito negocial. Se a globalização promoveu a interconexão econômica e flexibilizou as fronteiras nacionais, a desglobalização surge como reação a esse processo, orientada pela tentativa de recompor a capacidade dos Estados de regular suas economias e definir os contornos jurídicos das relações negociais. Trata-se, portanto, de um movimento que reconfigura o mercado global e coloca novos desafios à atuação estatal, especialmente no campo da regulação jurídica e da segurança contratual.

José Eduardo Faria¹⁵³ argumenta que a globalização levou a um

¹⁵³ FARIA, José Eduardo. *Declaração Universal dos Direitos Humanos: Um cinquentenário à luz da globalização econômica*. Disponível em:

enfraquecimento dos Estados, de modo a reduzir sua capacidade de regulamentação e intervenção nos mercados. A integração dos sistemas produtivo e financeiro em escala mundial, com o enfraquecimento da capacidade de controle e intervenção sobre os fluxos de capitais pelos bancos centrais e a crescente autonomia dos setores econômicos quando comparados com a política interna do Estado, revelam o impasse enfrentado¹⁵⁴. Após a década de 1990, com a intensificação do fenômeno que já se mostrava crescente – a globalização –, a soberania dos Estados neste estudo restringida enquanto poder jurídico de declarar e assegurar por sua força coercitiva a positividade do seu direito passa a sofrer interferência cada vez maior das normas internacionais produzidas pelos novos sujeitos¹⁵⁵.

Como resposta aos problemas trazidos pela globalização, diversas correntes se formaram para identificar os pontos entendidos como problemáticos e apresentar soluções.

Para os denominados por Dicken como “antiglobalizadores”, o problema está na globalização em si mesma, pois entendem que a própria operação das forças de mercado julgadas como benéficas seriam uma força destrutiva¹⁵⁶. Isso se justifica pela colocação de que os mercados inevitavelmente geram desigualdades e, por extensão, a globalização desses mercados aumenta a escala e o alcance dessas desigualdades. Para alguns antiglobalistas, segundo Dicken, a única solução seria a rejeição total dos processos de globalização e a volta aos processos locais¹⁵⁷. Mas não é essa visão de desglobalização, como negação radical, que o presente trabalho adota.

O movimento de desglobalização, como aqui é entendido, sugere um retorno ao fortalecimento das instituições nacionais e uma revalorização da

<https://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/deconu_globalizacao.html>. Acesso em: 22 jan. 2025. p. 2.

¹⁵⁴ FARIA, José Eduardo. *Declaração Universal dos Direitos Humanos: Um cinquentenário à luz da globalização econômica*. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/deconu_globalizacao.html>. Acesso em: 22 jan. 2025. p. 2.

¹⁵⁵ RANIERI, Nina. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. 2.ed. Barueri: Manoel, 2019. p. 116.

¹⁵⁶ DICKEN, Peter. *Mudança global: mapeando a transformação econômica mundial*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 26.

¹⁵⁷ DICKEN, Peter. *Mudança global: mapeando a transformação econômica mundial*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 26.

regulação estatal sobre o direito negocial. Trata-se de movimento fomentado por uma agenda política favorável à retomada da soberania estatal hierarquizada, centrada no Estado, que ganha força a partir da eleição de líderes políticos nos países centrais, contrários aos parâmetros impostos pela globalização¹⁵⁸. Adota-se o sentido de que a desglobalização consiste em um movimento de retração da globalização, mas não de sua negação ou de seus diversos benefícios.

A partir da quebra do sistema econômico-financeiro internacional de 2008¹⁵⁹, a crise ali gerada revelou os efeitos da globalização, exemplificados pela ultravalorização do mercado, a transnacionalização e a desregulamentação que produziram grandes disparidades e desigualdades tanto econômicas quanto sociais. O efeito gerado pela acentuação das desigualdades provocou a adoção de medidas mais restritivas aos processos integracionistas, a sugerir uma desaceleração da globalização, que direciona à principal característica da atualidade, consistente no enclausuramento dos Estados, cada vez mais avessos à integração e ao colaboracionismo¹⁶⁰.

O termo “desglobalização” passou a designar uma era, conceito popularizado pelo ex-Premiê britânico Gordon Brown, que sintetiza a ideia de um período caracterizado por uma desaceleração econômica e pela indiferença dos mercados¹⁶¹. Essa conjuntura acarreta impactos concretos, facilmente reconhecíveis tanto em análises macroeconômicas quanto políticas. Exemplos claros desse fenômeno, para além da atuação do Estado enquanto regulador, incluem o

¹⁵⁸ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 133.

¹⁵⁹ A crise financeira de 2008 foi desencadeada pelo colapso do mercado imobiliário nos Estados Unidos, resultando em uma falência em cadeia de grandes instituições financeiras. A crise foi alimentada pela prática de concessão de empréstimos hipotecários de alto risco, pela securitização desses empréstimos em produtos financeiros complexos e pela falta de regulamentação eficaz. Para Bresser-Pereira, “A crise financeira global de 2008 foi consequência do processo de financeirização, a criação maciça de riqueza financeira fictícia iniciada da década de 1980, e da hegemonia de uma ideologia reacionária, o neoliberalismo, baseada em mercados autorregulados e eficientes. Dessa crise emergirá um novo capitalismo, embora sua natureza seja de difícil previsão. Não será financeirizado, mas serão retomadas as tendências presentes nos trinta anos dourados em direção ao capitalismo global e baseado no conhecimento, além da tendência de expansão da democracia, tornando-a mais social e participativa.” (BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *A crise financeira global e depois: um novo capitalismo?* Novos Estudos CEBRAP, v. 86, mar. 2010, p.1 Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/P9NqzwcNS6SjHcfnrStskFt/?format=pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2025)

¹⁶⁰ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 71).

¹⁶¹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Crise econômica, desglobalização e direitos humanos: os desafios da cidadania cosmopolita na perspectiva da teoria do discurso. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, ano 12, n.1, 2012. p. 266.

ressurgimento do nacionalismo, a ascensão de tendências protecionistas, o endurecimento das políticas anti-imigração e o aumento da hostilidade contra o estrangeiro – elementos que se manifestam por meio de reações xenofóbicas e do intensificar de tensões locais decorrentes de políticas de isolamento cultural e religioso. Tais fenômenos, frequentemente acompanhados por uma virada conservadora nas urnas e pelo aumento de discursos que incitam o fanatismo e exaltam as origens das doutrinas religiosas, refletem um período de desorientação, no qual o "inimigo" é rapidamente construído na face do outro, o que representa a materialização dos medos líquidos de sociedades em crise e desespero material¹⁶².

Esse processo foi desencadeado pela intensificação de uma agenda global centrada nas questões do terror e da segurança. A desglobalização, por sua vez, vem acompanhada de uma série de impactos nesses mesmos âmbitos, já que o desempenho econômico está diretamente ligado à qualidade de vida dos cidadãos em diferentes Estados-nação. Fatores como desemprego, caos social, temor da perda de garantias sociais, recuo nos investimentos públicos em setores de desenvolvimento social, desequilíbrios na balança comercial e instabilidades políticas se combinam para criar um cenário internacional propenso a crises e conflitos¹⁶³.

Durante os primórdios da modernidade, a experiência democrática consolidada permitia que Estado, sociedade e economia se integrassem de maneira harmoniosa, como base de um convívio baseado na interdependência e no controle mútuo de forma relativamente estável. Contudo, houve uma mitigação da soberania do Estado e uma maior atribuição de autonomia à economia, com vistas a romper a ordem "natural" construída historicamente em torno da nacionalidade¹⁶⁴. O intensificar do trânsito de pessoas, mercadorias e informações tem levado ao desmembramento da unidade anteriormente conquistada, desmantelando a base sobre a qual determinadas experiências políticas se estruturavam e abrindo espaço

¹⁶² BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Crise econômica, desglobalização e direitos humanos: os desafios da cidadania cosmopolita na perspectiva da teoria do discurso. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, ano 12, n.1, 2012. p. 266-267.

¹⁶³ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Crise econômica, desglobalização e direitos humanos: os desafios da cidadania cosmopolita na perspectiva da teoria do discurso. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, ano 12, n.1, 2012. p. 273.

¹⁶⁴ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Crise econômica, desglobalização e direitos humanos: os desafios da cidadania cosmopolita na perspectiva da teoria do discurso. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, ano 12, n.1, 2012. p. 273-274.

para uma nova configuração, cujos contornos ainda são incertos. Assim, o Estado, cada vez mais imerso nas complexas interdependências da economia global, vê sua autonomia e sua capacidade de ação serem prejudicadas, com a perda inclusive da substância democrática que sustentava a ordem política tradicional¹⁶⁵.

No entanto, como já mencionamos, a ideia de desglobalização não é unânime entre os estudiosos. O historiador Niall Ferguson¹⁶⁶, por exemplo, argumenta que a tese de uma desglobalização em larga escala é uma "miragem". Ele discute o conceito de desglobalização, com o alerta para a possibilidade de um retrocesso no processo de integração econômica e política global, sob o argumento de que a globalização não é um fenômeno irreversível e que, ao longo da história, houve períodos de grande interconexão seguidos por fases de fragmentação, com a comparação da globalização contemporânea com a que ocorreu antes da Primeira Guerra Mundial, a destacar que choques externos – como crises econômicas, conflitos geopolíticos e instabilidades políticas – podem levar países a adotarem políticas protecionistas e nacionalistas. Esse movimento de retração econômica e política, que ele chama de desglobalização, pode resultar no enfraquecimento do comércio internacional, na diminuição dos fluxos de capitais e na fragmentação das cadeias produtivas.

Por esse entendimento, a desglobalização pode ser impulsionada por fatores como o terrorismo, o aumento do protecionismo e a ascensão de novos blocos geopolíticos que desafiam a ordem liberal ocidental. Ele enfatiza que, se os Estados Unidos e outras grandes potências não mantiverem um compromisso com o livre comércio e a cooperação internacional, o mundo poderá entrar em um novo ciclo de isolamento econômico e conflitos¹⁶⁷.

Recentemente, em 2023, Ferguson afirmou que, embora haja sinais de desaceleração em alguns aspectos da globalização, como a redução relativa do comércio internacional em relação à produção industrial mundial, outros

¹⁶⁵ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Crise econômica, desglobalização e direitos humanos: os desafios da cidadania cosmopolita na perspectiva da teoria do discurso. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, ano 12, n.1, 2012. p. 274.

¹⁶⁶ FERGUSON, Niall. [Entrevista concedida a] RIBEIRO, Sergio. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 3 abr. 2005. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0304200510.htm>>. Acesso em: 6 fev. 2025.

¹⁶⁷ FERGUSON, Niall. [Entrevista concedida a] RIBEIRO, Sergio. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 3 abr. 2005. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0304200510.htm>>. Acesso em: 6 fev. 2025.

indicadores, como a contínua globalização dos serviços e o comércio robusto entre certas regiões, contradizem a ideia de uma reversão globalizante. Ele sugere que o que se testemunha são adaptações naturais dentro do processo contínuo de globalização, em vez de uma verdadeira desglobalização¹⁶⁸.

Sousa Santos, por sua vez, também oferece uma perspectiva crítica sobre o conceito de desglobalização, pois entende que o que está ocorrendo não é uma desglobalização, mas uma reconfiguração das dinâmicas globais. Ele destaca que, embora haja movimentos que parecem indicar uma retração da globalização, como políticas protecionistas e nacionalistas, as estruturas fundamentais que sustentam a globalização permanecem intactas. Santos sugere que é necessário um olhar mais atento para entender as transformações em curso, para evitar simplificações que possam obscurecer a complexidade do sistema global atual¹⁶⁹.

O movimento de desglobalização, visto como uma reação à globalização, passou a ser identificado por meio de diversas denominações e analisado por abordagens e métodos variados. A maior parte dos teóricos da globalização prefere usar a expressão “crise da globalização” para se referir ao atual período de retração do fenômeno. Held, Hale e Young empregam o termo “gridlock”¹⁷⁰ – que, em inglês, significa impasse – para caracterizar o bloqueio político que se verifica hoje, associado à desglobalização sob a perspectiva de uma crise política, isto é, um conjunto de condições e mecanismos que obstruem a cooperação contemporânea. Há, ainda, aqueles que argumentam que a desglobalização não ocorre de fato, mas interpretam o cenário atual como o surgimento de uma nova fase da globalização, muitas vezes denominada “globalização 2.0”, em contraposição ao recuo global observado na década de 1930¹⁷¹. Apesar disso, a terminologia desglobalização é geralmente adotada em detrimento de outras.

Para se verificar, portanto, o significado aqui adotado, parte-se da origem

¹⁶⁸ FERGUSON, Niall. Davos: historiador Niall Ferguson diz que tese de desglobalização é miragem. *InfoMoney*, 2023. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/economia/davos-historiador-niall-ferguson-diz-que-tese-de-desglobalizacao-e-miragem/>>. Acesso em: 6 fev. 2025.

¹⁶⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. A ilusória "Desglobalização". Instituto Humanitas Unisinos, 16 out. 2017. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/publicacoes/78-noticias/572689-boaventura-a-ilusoria-desglobalizacao>>. Acesso em: 6 fev. 2025.

¹⁷⁰ HALE, Thomas; HELD, David; YOUNG, Kevin. *Gridlock: why global cooperation is falling when we need it most*. Cambridge: Polity Press, 2013. p. 15.

¹⁷¹ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 135.

da terminologia, quando o termo desglobalização foi utilizado por Walden Bello como uma alternativa ao capitalismo liberal instalado com a intensificação da globalização. Em sua entrevista concedida em abril de 2009 ao Instituto Humanistas Unisinos, Bello define o movimento como a volta do mercado doméstico ao centro da vida econômica, sem que isso signifique uma retração da economia internacional, mas uma forma de que a produção seja voltada também para o mercado interno e não somente à exportação:

Desglobalização significa fazer o mercado doméstico novamente ser o centro de gravidade da vida econômica, não o mercado global. Isso não significa autarquia ou retração da economia internacional. Significa que produzir para o mercado doméstico, não para o mercado de exportação, mais uma vez se torna a linha de corte e força motriz da economia. Significa aumentar capital para a produção da economia local, por exemplo, por aumento de impostos, em vez de recorrer principalmente a empréstimos nos mercados internacionais de capital. Significa revitalizar a economia interna para que ela seja o sustentáculo da economia, criando poder de compra através da redistribuição de renda e riquezas¹⁷².

O fenômeno emerge como um contraponto aos paradigmas dominantes da globalização e provoca uma reavaliação crítica da interdependência econômica, da governança transnacional e da soberania estatal¹⁷³. As tendências de resistência à globalização resultam, em grande medida, da crescente força contrária que os Estados-nação empregam contra a erosão de sua autonomia, impulsionada pelo temor de que a lógica do mercado globalizado possa inviabilizar políticas redistributivas e estratégias de desenvolvimento autônomo¹⁷⁴. A desglobalização, portanto, não se manifesta apenas como um freio nas cadeias globais de produção, mas como uma tentativa deliberada de reconsolidar a primazia do Estado sobre as forças de mercado, evidenciada por medidas protecionistas, restrições a fluxos de capitais e a revalorização das economias nacionais como unidades estratégicas da política econômica global.

A fragmentação da ordem econômica internacional reflete um movimento de reconfiguração das relações de poder, no qual governos nacionais, diante de

¹⁷² BELLO, Walden. Desglobalização para uma nova economia mundial. [Entrevista concedida a] IHU On-Line. Instituto Humanistas Unisinos, São Leopoldo, 4 abr. 2009. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/21157-desglobalizacao-para-uma-nova-economia-mundial-entrevista-especial-com-walden-bello>>. Acesso em: 4 fev. 2025.

¹⁷³ HELD, David (org.). *A globalizing world?* Culture, economics, politics. 2. ed. London: Routledge, 2004. p. 5

¹⁷⁴ HELD, David (org.). *A globalizing world?* Culture, economics, politics. 2. ed. London: Routledge, 2004. p. 29.

pressões populistas e do aumento da desigualdade, procuram restaurar sua capacidade de regulação sobre fluxos financeiros e comerciais¹⁷⁵. Essa reversão da globalização, ainda que não represente um retorno ao isolacionismo absoluto, insere-se em uma dinâmica mais ampla de contestação ao modelo liberal hegemônico, impulsionada tanto por forças políticas conservadoras, que almejam a restauração do protagonismo do Estado-nação, quanto por movimentos progressistas que denunciam os efeitos assimétricos da globalização sobre as economias periféricas. Essa ambiguidade torna o processo de desglobalização um campo de disputa ideológica, no qual diferentes atores reivindicam sua visão de um mundo pós-globalizado.

Ao analisarmos as consequências da desglobalização sobre a arquitetura institucional global, verificamos que a ascensão de políticas econômicas nacionalistas gera um novo paradoxo: enquanto a globalização exacerbou a interdependência econômica, a desglobalização, ao buscar restaurar fronteiras e autonomias nacionais, pode resultar em maior instabilidade econômica e em uma nova fragmentação do sistema internacional.

A crescente preocupação com a proteção dos mercados internos e a restrição da influência de atores econômicos transnacionais têm levado diversos países a reformular suas legislações e práticas comerciais, de forma a impactar diretamente na regulação dos contratos e das relações econômicas. No campo do direito negocial, esses movimentos reconfiguram as práticas contratuais e os fluxos comerciais. A revisão de tratados, a renegociação de cláusulas e a imposição de novas regras sobre investimentos estrangeiros alteram o panorama jurídico, exigindo do Estado uma postura ativa na regulação dos negócios e na proteção da segurança jurídica interna.

Engana-se quem pensa que essa tendência contrária à globalização é restrita a ideologias de esquerda ou de direita. Como um programa para organizar a economia, a desglobalização foi proposta pela primeira vez na França, pela plataforma de Arnaud Montebourg, um socialista que concorreu à presidência em 2012 e trouxe uma utopia da negação da globalização que se tornou atraente a

¹⁷⁵ HELD, David. *A globalizing world? Culture, economics, politics*. 2. ed. London: Routledge, 2004. p. 12.

muitos¹⁷⁶. Mas não só, a ideia também foi adotada pela direita igualmente na França, mais precisamente por Marine Le Pen, chefe da Frente Nacional, que defendeu uma saída da França do euro e a construção de barreiras nas fronteiras do país. Seu plano, uma abordagem de um país contra todos, carregou um forte apelo nacionalista e emocional¹⁷⁷:

Mesmo que a esquerda dominante tenha falhado em capitalizar os males da globalização e do neoliberalismo em torno dos quais a esquerda independente havia construído uma forte crítica para expandir sua base doméstica, a extrema direita estava se distanciando da agenda neoliberal de livre comércio que antes apoiava junto com a centro-direita. (...)

Roubar a base da classe trabalhadora da esquerda ao se opor ao neoliberalismo e ao livre comércio e defender o estado de bem-estar social tornou-se o passaporte da extrema direita para o poder ou para a antecâmara do poder por toda a Europa. Mas havia dois ingredientes que a direita adicionou que marcaram sua agenda antiglobalização da esquerda: racismo e um nacionalismo reacionário voltado para os migrantes¹⁷⁸.

As desigualdades e a concentração de riquezas representam um efeito direto da globalização¹⁷⁹ e são somadas à ultravalorização do mercado, à transacionalização e à desregulamentação. À medida em que a tecnologia de produção se torna cada vez mais especializada e difundida pelos países, os Estados nacionais, com peculiaridades em suas crenças, valores, culturas e normas, passam a competir pelo comércio em condições também desiguais¹⁸⁰.

A desglobalização, portanto, levanta questões sobre a retomada da soberania, visto que os Estados buscam reduzir sua dependência de cadeias produtivas globais e fortalecer suas indústrias nacionais. Esse processo implica a renegociação de tratados comerciais e a redefinição das regras de investimento estrangeiro, o que impacta diretamente o direito negocial e a estruturação dos

¹⁷⁶ BELLO, Walden. *Revisiting and reclaiming deglobalization*. Focus on the Global South, abr. 2019. Disponível em: <<https://focusweb.org/revisiting-and-reclaiming-deglobalization/>>. Acesso em: 5 fev. 2025. p.3.

¹⁷⁷ BELLO, Walden. *Revisiting and reclaiming deglobalization*. Focus on the Global South, abr. 2019. Disponível em: <https://focusweb.org/revisiting-and-reclaiming-deglobalization/>. Acesso em: 5 fev. 2025. p. 3.

¹⁷⁸ BELLO, Walden. *Revisiting and reclaiming deglobalization*. Focus on the Global South, abr. 2019. Disponível em: <https://focusweb.org/revisiting-and-reclaiming-deglobalization/>. Acesso em: 5 fev. 2025. p. 6-7.

¹⁷⁹ FARIA, José Eduardo. *O Estado e o Direito depois da crise*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 110.

¹⁸⁰ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 135.

contratos internacionais. A relação entre soberania e desglobalização, dessa forma, não se limita à política, mas se estende ao campo jurídico, exigindo novas abordagens para equilibrar os interesses nacionais e internacionais.

Representa, antes de tudo, uma tentativa de resgatar a autonomia estatal em um mundo cada vez mais interconectado. Ao recuperar o controle sobre aspectos essenciais da economia e do direito, os Estados buscam reafirmar sua soberania e garantir que as decisões políticas e jurídicas reflitam os interesses nacionais.

A desglobalização, portanto, está intimamente ligada à questão da soberania nacional. Com a crescente resistência à globalização, muitos países passaram a reivindicar maior controle sobre suas políticas econômicas e comerciais, priorizando interesses nacionais sobre acordos multilaterais, como é o caso dos Estados Unidos e Inglaterra. Essa mudança reforça a ideia de que os Estados devem ter a capacidade de definir suas próprias estratégias de desenvolvimento, sem depender excessivamente de organismos internacionais ou de cadeias de suprimentos globais. Dessa forma, a soberania econômica se fortalece, para permitir que os países desenvolvam políticas mais alinhadas com suas realidades internas e necessidades específicas.

As causas da desglobalização são multifacetadas. Além das crises econômicas e movimentos políticos mencionados, fatores como o aumento das desigualdades sociais, preocupações ambientais e a busca por identidades culturais distintas têm levado países e comunidades a questionarem os benefícios da globalização. A pandemia de COVID-19 também desempenhou um papel significativo, ao expor as fragilidades das cadeias de suprimentos globais e incentivar uma reavaliação das dependências internacionais.

O enfraquecimento dos mecanismos de governança global evidencia um recuo dos processos integracionistas, abrindo espaço para um movimento de revalorização da soberania estatal, com o fortalecimento da centralização, da concentração do poder decisório e da retomada do monopólio normativo pelos Estados.

Para o presente trabalho, portanto, a partir da relação entre globalização, soberania e direito negocial, a definição de desglobalização adotada é a de que o

fenômeno não representa um simples retrocesso ou negação da globalização, mas sim uma reconfiguração das relações de poder entre Estados, mercados e instituições internacionais. Ele surge como resposta às limitações do modelo globalizado, refletindo tanto anseios de maior controle estatal sobre a economia quanto preocupações sociais e políticas decorrentes da crescente interdependência global. Esse fenômeno reflete o anseio por maior controle estatal sobre a economia e sobre os contratos, sem ignorar a complexidade do sistema global atual. Passa-se, a seguir, à análise dos efeitos concretos desse processo na realidade internacional e nos atos estatais recentes.

2.3 DESGLOBALIZAÇÃO COMO UMA REALIDADE EM CURSO: ANÁLISE DE EXEMPLOS DE ATOS DESGLOBALIZANTES DE PAÍSES DESENVOLVIDOS E EM DESENVOLVIMENTO

Conforme analisado no item anterior, a desglobalização não deve ser compreendida como uma ruptura total com o processo globalizante, mas como um movimento de reconfiguração das dinâmicas internacionais, pautado na tentativa de restabelecimento da soberania dos Estados. Esse fenômeno se manifesta por meio de políticas concretas de realocação produtiva, protecionismo, restrições a fluxos migratórios e revisão de compromissos multilaterais, refletindo a busca por maior autonomia diante das contradições e dos desequilíbrios impostos pela globalização financeira e produtiva. Trata-se de uma resposta pragmática aos efeitos da interdependência global, que expõe vulnerabilidades econômicas, sociais e jurídicas, levando tanto países centrais quanto periféricos a adotarem medidas práticas de retomada do controle sobre seus mercados, fronteiras e normas internas.

A partir de uma visão do fenômeno da desglobalização, portanto, que implica no ressurgimento do nacionalismo, da ascensão de tendências protecionistas, do endurecimento das políticas anti-imigração e do aumento da hostilidade contra o estrangeiro, frequentemente acompanhados por uma virada conservadora nas urnas e pelo aumento de discursos que incitam o fanatismo e exaltam as origens das doutrinas religiosas¹⁸¹, diversas medidas práticas atualmente

¹⁸¹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Crise econômica, desglobalização e direitos humanos: os desafios da cidadania cosmopolita na perspectiva da teoria do discurso. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, ano 12, n.1, 2012. p. 266-267.

adotadas pelos Estados comprovam a ascensão desse movimento.

Após o início dos anos 2000, aponta-se para uma transformação geopolítica global, pela qual surge uma nova ordem bipolar entre China e Estados Unidos que supera a hegemonia norte-americana¹⁸². Isso se deve à transformação na política mercadológica chinesa, que passou a ser uma economia de mercado e proporcionou a internacionalização de seus produtos e de sua economia, impulsionando sua ascensão¹⁸³. Essa ascensão colocou em risco o multilateralismo comercial, produto da hegemonia dos Estados Unidos, entendido como a gestão mundial tipicamente estadunidense, um sistema de interação estatal no qual cada membro busca estabelecer relações com o conjunto dos demais membros do sistema, ao invés de priorizar ações unilaterais ou bilaterais e se estruturou a partir da criação do GATT, cujas bases repousavam em fatores como a necessidade de escoar o excedente produtivo norte-americano, a centralidade geopolítica dos Estados Unidos na articulação de alianças e regimes internacionais, a hegemonia do dólar como principal reserva de valor, a existência de instrumentos internos de pressão econômica sobre países reticentes, e a aceitação generalizada dos princípios normativos estadunidenses no comércio global¹⁸⁴. Nesse sentido:

Em suma, o contexto de criação do GATT é um somatório dos seguintes fatores: a) a necessidade de escoar o excesso de produção dos Estados Unidos; b) a centralidade deste país, tanto na manutenção de alianças quanto na construção de regimes; c) a hegemonia do dólar, aceita internacionalmente como principal reserva de valor; d) a existência de mecanismos domésticos capazes de pressionar os países que não aderissem às regras do jogo e; e) a aceitação dos princípios¹⁸⁵.

Essa relação firmada entre multilateralismo¹⁸⁶ e o protagonismo norte-

¹⁸² ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 166.

¹⁸³ CARVALHO, Aline de Souza Pereira. *O reconhecimento da China como economia de mercado em 2016: análise hermenêutica do artigo 15 (a) e 15 (b) do protocolo de Adesão da República Popular da China à Organização Mundial do Comércio*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 120-122.

¹⁸⁴ MENDONÇA, Filipe; ROCHA, Mateus de Paula Narciso. A tensão sino-estadunidense e a crise do multilateralismo comercial. *Mundo e Desenvolvimento*, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 89-112, 2019. p. 92

¹⁸⁵ MENDONÇA, Filipe; ROCHA, Mateus de Paula Narciso. A tensão sino-estadunidense e a crise do multilateralismo comercial. *Mundo e Desenvolvimento*, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 89-112, 2019. p. 94.

¹⁸⁶ “De maneira geral, o uso do termo no vocabulário das relações internacionais tendeu a adotar uma concepção abrangente, sendo definido como um sistema de interação estatal no qual cada membro busca estabelecer relações com o conjunto dos demais membros do sistema, ao invés de priorizar ações unilaterais ou bilaterais. O conceito expressa, portanto, um projeto político a ser promovido por uma institucionalidade internacional ou, ao menos, a preferência por um padrão de ação coletiva em detrimento de soluções individuais. A essa definição cabe também acrescentar as dimensões normativas do objetivo da universalidade, de uma percepção de indivisibilidade do espaço e dos

americano depende principalmente da estabilidade proporcionada pela ordem pós-guerra, pois, na medida em que a hegemonia dos Estados Unidos é questionada, por exemplo, pela ascensão da China, surgem instabilidades quanto ao modelo do multilateralismo atrelado à cooperação internacional¹⁸⁷. A mudança no cenário se deve muito à alteração chinesa, mas também contou com uma revisão de estratégia política comercial estadunidense.

Durante o governo de George W. Bush (2001-2009), a ascensão geopolítica da China passou a ser vista de forma mais crítica pelos Estados Unidos, ainda que seu crescimento econômico não fosse considerado uma ameaça, uma vez que sua entrada na OMC contou com o apoio norte-americano. No entanto, essa política indicava que a China deveria ser tratada como uma competidora potencial, e não como uma parceira comercial¹⁸⁸. No governo de Barack Obama (2009-2017), essa visão se consolidou, com a China sendo abertamente percebida como concorrente comercial e, muitas vezes, como competidora econômica desleal, o que impulsionou políticas revisionistas¹⁸⁹.

A transformação política atingiu seu auge e se radicalizou com a primeira administração de Donald Trump (2017-2021), quando os Estados Unidos assumiram explicitamente uma postura protecionista e nacionalista, a abandonar um multilateralismo pautado por convicções liberais e humanitárias em favor da defesa irrestrita de seus próprios interesses nacionais. Essa mudança representou o rompimento com qualquer compromisso em conduzir uma ordem global voltada à coesão interestatal e ao desenvolvimento democrático e a trazer de volta a lógica da geopolítica das nações, na qual o nacionalismo econômico voltou a ser praticado pelas grandes potências, a deixar os objetivos humanitários a um segundo plano. Os

problemas comuns, e de perspectivas futuras, na busca de princípios ordenadores que garantam um mínimo de previsibilidade à interação entre os atores. O conceito de multilateralismo abarca assim uma extensa variedade de situações internacionais, como método de negociação, método de ação, método de institucionalização de normas e de regulação do sistema internacional, ao mesmo tempo em que remete a um certo conjunto de valores universais fundados nos princípios da Carta da ONU". (MELLO, Flávia de Campos. *O Brasil e o multilateralismo contemporâneo*. Texto para Discussão 1628. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1492>. Acesso em: 15 jul. 2025, p. 13).

¹⁸⁷ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 165-168.

¹⁸⁸ MENDONÇA, Filipe; ROCHA, Mateus de Paula Narciso. A tensão sino-estadunidense e a crise do multilateralismo comercial. *Mundo e Desenvolvimento*, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 89-112, 2019. p. 103.

¹⁸⁹ MENDONÇA, Filipe; ROCHA, Mateus de Paula Narciso. A tensão sino-estadunidense e a crise do multilateralismo comercial. *Mundo e Desenvolvimento*, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 89-112, 2019. p. 105.

EUA passaram a desafiar e boicotar acordos multilaterais e regionais, aprofundando a crise de legitimidade e eficácia das organizações internacionais¹⁹⁰.

Apesar da crescente influência da China como ator global relevante, os Estados Unidos mantêm sua posição de potência militar, tecnológica e financeira dominante, com gastos superiores aos de qualquer outra nação, inclusive ao agregado de China, Rússia, Índia, França e Reino Unido em 2018. O embate entre essas potências impacta diretamente o multilateralismo, colocando-o em crise e alterando a concepção de soberania, que passa de uma perspectiva pluralista e democrática para um modelo mais centrado no Estado. Esse cenário foi agravado pela pandemia de COVID-19, que evidenciou ainda mais os desafios da cooperação internacional e aprofundou a crise de legitimidade dos instrumentos multilaterais¹⁹¹.

Diante desse cenário, tanto Estados centrais enquanto países em desenvolvimento passaram a adotar posturas econômicas e culturais nacionalistas.

Nos Estados Unidos, o primeiro governo de Donald Trump (2017-2021) implementou uma agenda protecionista sob o lema utilizado em seu discurso de posse, em 2017, "America First"¹⁹², mantido em seu segundo mandato (2025), por exemplo, com a implementação de tarifas sobre produtos chineses em até 25%¹⁹³, feito também anteriormente sobre cerca de US\$ 370 bilhões em bens importados em 2017. Trump retirou os Estados Unidos da Parceria Transpacífica (TPP), acordo econômico multilateral que, inicialmente, envolvia doze países da região Ásia-Pacífico, com o objetivo de criar uma zona de livre comércio entre eles, sob a justificativa de que prejudicaria os empregos americanos em detrimento do favorecimento dos outros países, especialmente asiáticos¹⁹⁴. O ex-Presidente norte-

¹⁹⁰ ALMEIDA, Célia; CAMPOS, Rodrigo Pires. Multilateralismo, ordem mundial e Covid-19: questões atuais e desafios futuros para a OMS. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, Scielo Preprints, p. 1-35, Set 2020. p. 22.

¹⁹¹ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 168.

¹⁹² MENDONÇA, Filipe; THOMAZ, Laís Forti; LIMA, Thiago; VIGEVANI, Tullo. America First But Not Alone. *Revista Tempo do Mundo*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 123-134, jan./abr. 2009. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/article/view/141/217>> . Acesso em: 5 mar. 2025.

¹⁹³ GARCIA, Amanda; REUTERS. Tarifas de Trump de até 25% sobre China, Canadá e México começam a valer. *InfoMoney*, 4 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mundo/tarifas-de-trump-sobre-china-canada-e-mexico-comecam-a-valer/>>. Acesso em: 5 mar. 2025.

¹⁹⁴ BBC NEWS BRASIL. O que é o TPP, o acordo econômico entre 11 países do qual Trump retirou EUA. BBC News Brasil, 24 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38729570>>. Acesso em: 2 mar. 2025.

americano Joe Biden também adotou medidas desglobalizadoras, como a implementação da Lei de Redução da Inflação (IRA), em 2022, que subsidia empresas nacionais nos setores de chips, baterias e veículos elétricos¹⁹⁵.

A retórica nacionalista também se manifestou no discurso "Make America Great Again", que enfatizou a identidade nacional, a restrição da imigração e a defesa de valores conservadores, promovendo uma visão isolacionista e uma postura agressiva contra instituições multilaterais. Inspirado em certa redução da influência dos Estados Unidos no cenário internacional e na ameaça econômica representada pela China, o mote da campanha presidencial de Trump foi evidenciado por dois elementos: o nacionalismo e a necessidade de reerguer a pátria¹⁹⁶. Na proposta de política externa associada ao projeto de Donald Trump, a região latino-americana, por exemplo, não ocupou um lugar relevante. Durante a campanha eleitoral de 2016, o candidato republicano mostrou mais interesse em enfrentar o crescimento econômico e político da China, em modificar a política de Obama no Médio Oriente (alterar a estratégia de combate ao ISIS, denunciar o acordo assinado com o Irã e consolidar o vínculo com Israel) e em redefinir os laços com a Federação Russa do que em pensar numa proposta para a região¹⁹⁷.

Neste quadro, a posição do populismo de direita de atribuir a culpa ao "outro" foi canalizada para posições anti-imigração. Consequentemente, a caracterização dos imigrantes latinos – especialmente mexicanos – como criminosos e traficantes de drogas, foi articulada com a proposta de construção de um muro fronteiriço que, segundo Trump, deveria ser pago pelo Estado mexicano. Na mesma linha, inscreve-se o tratamento que a administração republicana deu à crise provocada pelas caravanas de migrantes dos países do triângulo norte (Guatemala, Honduras e El Salvador). Assim, ameaçou anular as políticas de cooperação com esses países, tratou os imigrantes que solicitavam entrada via México separando

¹⁹⁵ INSPER. Os Estados Unidos e o protecionismo climático. *Inspere Agro*, 3 mar. 2025. Disponível em: <https://agro.insper.edu.br/midia/noticias/os-estados-unidos-e-o-protecionismo-climatico>. Acesso em: 1 mar. 2025.

¹⁹⁶ CAPUTOA, Ubirajara de None; ARAGUSUKU, Henrique Araujo. Donald Trump e o fascismo: uma análise inspirada na teoria crítica. *Psicologia USP*, São Paulo, v. 35, e220050, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psusp/a/XS6wYMCpVm9yRzQH8RxG5CN/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 1 mar. 2025.

¹⁹⁷ ESTENSSORO, Fernando. Relações e Tensões entre América Latina e Estados Unidos no Âmbito da Evolução da Geopolítica Ambiental Global. Ijuí: Editora Unijuí, 2020. E-book. p.40. ISBN 9786586074482. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786586074482/>>. Acesso em: 05 mar. 2025. p. 39-40.

famílias e enjaulando crianças, e pressionou o México por diversos meios para que os migrantes fossem rejeitados ou permanecessem no território desse país. Dentro dos Estados Unidos, anunciou o fim do programa de ação diferida para quem chegou àquele país ainda criança, que, se aplicado, poderá resultar na deportação de mais de 800 mil pessoas, incluindo muitos latinos¹⁹⁸.

O Reino Unido, por sua vez, exemplificou um dos mais expressivos casos de desglobalização com o Brexit (2020), que resultou na reimposição de tarifas alfandegárias e barreiras regulatórias em relação à União Europeia, além da redução da migração e do maior controle sobre fluxos de trabalhadores europeus. Embora o Reino Unido nunca tenha adotado o Euro, moeda da União Europeia (UE), bem como guardado a exceção de não pertencer à área Schengen, de abertura de fronteiras e de livre circulação de pessoas na Europa, sua retirada da União Europeia, chamada de "Brexit" (junção das palavras inglesas "Britain", referente à Grã-Bretanha, e "exit", que significa saída), representa um símbolo importante do processo de desglobalização. Isso porque a UE é um exemplo significativo de uma instituição supranacional com forte cooperação internacional e governança. Atualmente composta por 27 Estados, a UE não é apenas um mercado comum, mas também um modelo político, devido ao seu elevado nível de institucionalização, que alcançou uma referência organizacional inédita, com intervenções em diversos domínios estatais. Nesse contexto, a saída do Reino Unido da União Europeia, decidida por meio de um referendo popular, abre uma importante discussão sobre os impactos da desglobalização na concepção de supranacionalidade, principalmente ao se analisar a reapropriação do poder político no âmbito interno do Reino Unido, no movimento denominado "take back control", o qual teve impactos diretos na formulação dos novos acordos entre o Reino Unido e a União Europeia¹⁹⁹.

O discurso nacionalista britânico durante a campanha do Brexit enfatizou a necessidade de retomar o controle sobre as leis, fronteiras e economia, refletindo uma rejeição à influência de organismos supranacionais.

¹⁹⁸ ESTENSSORO, Fernando. *Relações e Tensões entre América Latina e Estados Unidos no Âmbito da Evolução da Geopolítica Ambiental Global*. Ijuí: Editora Unijuí, 2020. E-book. p.40. ISBN 9786586074482. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786586074482/>>. Acesso em: 05 mar. 2025. p. 40.

¹⁹⁹ ALVES, Angela Limongi Alvarenga ; ALMEIDA, Daniel Freire e. Desglobalização, Brexit e os novos acordos entre Reino Unido e União Europeia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 3, p. 33-51, 2021. p. 35.

Na China, a estratégia de autossuficiência tecnológica tem sido um dos pilares da desglobalização, materializando-se no plano "Made in China 2025", que busca tornar o país independente em setores estratégicos como semicondutores, inteligência artificial e biotecnologia²⁰⁰. Além disso, o governo chinês impôs restrições à exportação de metais raros²⁰¹, essenciais para a indústria tecnológica global, e incentivou o uso do yuan digital para reduzir a dependência do dólar nas transações internacionais²⁰². No campo político, o governo de Xi Jinping tem fortalecido o controle crescente sobre a sociedade civil, censura e repressão a dissidentes, consolidando um modelo de nacionalismo autoritário²⁰³.

A União Europeia tem adotado medidas para reforçar sua soberania digital e econômica, incluindo regulamentações que limitam o poder de empresas estrangeiras de tecnologia, como a Lei dos Mercados Digitais (DMA, 2022)²⁰⁴. A crise energética desencadeada pela guerra na Ucrânia também levou a um esforço para reduzir a dependência de fornecedores externos de energia e a um maior controle sobre investimentos estrangeiros em setores estratégicos²⁰⁵. No entanto, dentro do bloco, observa-se o fortalecimento de governos de extrema-direita e nacionalistas, como na Hungria, sob a liderança de Viktor Orbán, que promove políticas anti-imigração, restrição da liberdade de imprensa e maior interferência estatal na economia²⁰⁶.

²⁰⁰ ARBIX, Glauco; MIRANDA, Zil; TOLEDO, Demétrio; ZANCUL, Eduardo. Made in China 2025 e Industrie 4.0: A difícil transição chinesa do catching up à economia puxada pela inovação. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 61, n. 1, p. 1-20, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/9VTgJxPQLn2rBq4zbyL5w5L/?lang=pt>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁰¹ CNN BRASIL. China restringe exportação de minerais críticos após tarifas de Trump. *CNN Brasil*, 5 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/china-restringe-exportacao-de-minerais-criticos-apos-tarifas-de-trump/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

²⁰² REINEHR, Patryck. China acelera a adoção do yuan digital e preocupa o mercado. *ISTOÉ*, 1 mar. 2025. Disponível em: <https://istoe.com.br/istoegeral/2025/03/01/china-acelera-a-adocao-do-yuan-digital-e-preocupa-o-mercado/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

²⁰³ NOVAK, Vinicius Valente; CASTRO, Suhayla Khalil Viana de. A Legitimidade do Governo Chinês: uma análise exploratória. *Revista Parlamento e Sociedade*, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 139-158, jul./dez. 2019. p. 148;156.

²⁰⁴ EUROPA, Parlamento. A Lei dos Mercados Digitais e a Lei dos Serviços Digitais da UE, explicadas. *Parlamento Europeu*, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas>. Acesso em: 4 mar. 2025.

²⁰⁵ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Medidas da UE para reduzir as contas de energia. *Conselho da União Europeia*, [31 jan. 2025]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/eu-measures-to-cut-down-energy-bills/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

²⁰⁶ CNN BRASIL. Quem é Viktor Orbán, líder de extrema-direita da Hungria. *CNN Brasil*, 25 mar 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/quem-e-viktor-orban-lider-de-extrema-direita-da-hungria/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

Na Índia, o nacionalismo econômico se manifestou por meio da política que incentiva a fabricação nacional nos setores de defesa, eletrônicos e farmacêuticos. Medidas adicionais incluíram o banimento aplicativos chineses, incluindo o TikTok²⁰⁷, alegando preocupações com segurança nacional, e o aumento de tarifas sobre produtos eletrônicos para atrair investimentos de empresas como Apple²⁰⁸. O governo de Narendra Modi tem se caracterizado por uma retórica nacionalista hindu, promovendo políticas que reforçam a identidade cultural indiana e marginalizam minorias religiosas, especialmente a população muçulmana²⁰⁹.

A Rússia, em resposta às sanções ocidentais decorrentes da guerra na Ucrânia, adotou uma estratégia de substituição de importações, reduzindo sua dependência de produtos e serviços estrangeiros. Além disso, bloqueou o acesso a bancos internacionais e propôs a criação do sistema de pagamentos MIR, alternativo ao SWIFT²¹⁰, ao mesmo tempo em que ampliou acordos bilaterais com China e Irã para minimizar a influência do dólar²¹¹.

Em um contexto de nacionalismo como ideologia, uma das primeiras ações de Putin ao assumir a presidência da Rússia foi aplicar o conceito de cidadão da era soviética, que buscava preservar as duas identidades do povo russo: os "ruskii" e os "rossiyanin". Os primeiros são os russos étnicos, filhos de pai e/ou mãe russos, independentemente do local de residência. Já os segundos englobam qualquer pessoa nascida e residente na Rússia, ainda que não tenha ascendência russa. A adoção desse conceito por Putin reforça a ideia de que o cidadão russo se torna peça central na estratégia de proteção dos nacionais dentro e fora das fronteiras do país, sendo considerado merecedor de defesa em qualquer circunstância. Isso

²⁰⁷ VEJA. Índia proíbe TikTok e mais 59 aplicativos chineses. *Veja*, 20 jun. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/india-proibe-tiktok-e-mais-59-aplicativos-chineses>>. Acesso em: 5 mar. 2025.

²⁰⁸ FORBES. Por que a Apple está fabricando o iPhone 15 na Índia. *Forbes*, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/08/por-que-a-apple-esta-fabricando-o-iphone-15-na-india/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

²⁰⁹ MARSON, Carla Cristiane de Oliveira. Movimento Nacionalista Hindu e Ensino de História. *Anais do Encontro da ANPUH Bahia*, out. 2017. Disponível em: <http://www.ensinohistoria2017.bahia.anpuh.org/resources/anais/8/1508507962_ARQUIVO_TextocompletoAnpuhBahiaout2017.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2025.

²¹⁰ CNN BRASIL. Putin propõe criação de sistema de pagamento para BRICS alternativo ao Swift. *CNN Brasil*, 23 out. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/putin-propoe-criacao-de-sistema-de-pagamento-para-brics-alternativo-ao-swift/>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

²¹¹ BRASIL DE FATO. Comércio entre Rússia e China atinge recorde em 2024. *Brasil de Fato*, 13 jan. 2025. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2025/01/13/comercio-entre-russia-e-china-atinge-recorde-em-2024/>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

resulta na legitimação das ações do governo Putin tanto na política interna quanto na externa ao longo dos anos 2000, pois o líder russo procurou reconstruir a identidade dos cidadãos como elemento essencial do espaço político russo, conferindo substância à ideia de superioridade da sociedade russa em relação a outras. Como consequência, o nacionalismo se fortaleceu significativamente no país. Essa perspectiva se refletiu na postura russa durante a crise ucraniana, quando o governo adotou medidas para garantir os direitos da população russa no leste da Ucrânia e na Crimeia, especialmente diante do apoio norte-americano e europeu concedido aos ucranianos do oeste do país²¹².

Na Argentina, a desglobalização se manifesta por meio de rígidos controles cambiais para evitar a fuga de capitais e proteger a moeda nacional. O atual presidente argentino, Javier Milei, determinou a instalação de uma cerca na fronteira do país com a Bolívia e anunciou o aumento do controle na divisa com o Brasil²¹³ como expressão do seu nacionalismo.

Na África do Sul, a política "Proudly South African" incentiva o consumo de produtos nacionais para fortalecer a economia interna, enquanto barreiras a importações de alimentos e manufaturados visam a proteger a produção local. Formada por meio do NEDLAC (Conselho Nacional de Desenvolvimento Econômico e Trabalho), a "Proudly South African" se encaixa perfeitamente na agenda de desenvolvimento nacional mais ampla²¹⁴. Além disso, o governo implementou incentivos fiscais para indústrias estratégicas, como aço, mineração e agricultura, e reformulou políticas de investimento estrangeiro para garantir maior participação de empresas sul-africanas.

No Brasil, o debate sobre desglobalização tem se concentrado na reindustrialização e no protecionismo tecnológico. Incentivos fiscais têm sido propostos para fortalecer indústrias locais em setores estratégicos, como semicondutores e energia renovável, além de discussões sobre restrições à entrada de empresas estrangeiras em segmentos considerados críticos, como

²¹² SPERANCETE, Luiz Fernando Mocelin. Nacionalismo e a política do poder na Rússia de Vladimir Putin. *Revista Pesquisa & Debate*, São Paulo, v. 28, n. 2 (52), p. X-Y, dez. 2017. ISSN 1806-9029.

²¹³ CNN BRASIL. Após cerca com Bolívia, Milei aumentará controle na fronteira com Brasil. *CNN Brasil*, 28 jan. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/apos-cerca-com-bolivia-milei-aumentara-controle-na-fronteira-com-brasil/>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

²¹⁴ PROUDLY SA. Our mandate. *Proudly SA*. Disponível em: <<https://proudlysa.co.za/our-mandate/>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

telecomunicações e infraestrutura digital. A eleição de Jair Bolsonaro (2018-2022) também representou um exemplo de ascensão do nacionalismo de extrema-direita, com políticas contrárias ao multilateralismo, desmonte de regulações ambientais e um discurso político pautado na rejeição de valores progressistas e na exaltação de um nacionalismo conservador²¹⁵.

Essas iniciativas demonstram que a desglobalização não implica o fim das relações internacionais, mas reflete uma reconfiguração das dinâmicas globais, onde países buscam maior autonomia econômica e regulatória, frequentemente acompanhada de discursos e práticas nacionalistas que impactam diretamente a governança global. Diante das práticas concretas de desglobalização analisadas, observa-se um reposicionamento dos Estados no cenário internacional, marcado pela retomada de competências normativas e pela reafirmação da soberania como capacidade de definir e aplicar, de forma autônoma, as regras que regulam a própria ordem econômica e social. Esse movimento evidencia não apenas a busca por maior controle sobre as cadeias produtivas e as políticas comerciais, mas também a tentativa de reconstituir o poder estatal de legislar e regular as relações jurídicas, em especial no campo dos negócios. A desglobalização, portanto, não se limita a um fenômeno econômico ou geopolítico, mas configura uma transformação normativa, na qual os Estados reivindicam o protagonismo na produção do direito, revalorizando sua autoridade regulatória e reconfigurando as bases da ordem jurídica global.

²¹⁵ FOLHA DE S. PAULO. Apesar de fala nacionalista de Bolsonaro, mercado segue acima de todos. *Folha de S. Paulo*, 27 jan. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/01/apesar-de-fala-nacionalista-de-bolsonaro-mercado-segue-acima-de-todos.shtml>. Acesso em: 6 mar. 2025.

3 SOBERANIA ESTATAL, PODER DE POLÍCIA E REGULAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EM CONTEXTO DE DESGLOBALIZAÇÃO: UMA (RE)SIGNIFICAÇÃO?

Diante do fenômeno da globalização e de sua recente desaceleração, caracterizada como desglobalização, questiona-se de que forma os Estados retomam sua soberania, especialmente no que se refere à regulação dos negócios jurídicos firmados por seus cidadãos.

Neste capítulo, busca-se analisar de que modo o fenômeno contemporâneo da desglobalização impacta a soberania estatal e redefine seu papel na regulação dos negócios jurídicos. Após a abordagem teórica sobre soberania clássica e globalização nos capítulos anteriores, o foco agora recai sobre o contexto atual de desaceleração da globalização, caracterizado pela retomada das fronteiras econômicas nacionais, pela reestruturação das cadeias produtivas e pela adoção de políticas protecionistas. Nesse cenário, o Estado reassume uma posição central como agente normativo e regulador.

A análise se desenvolve a partir de três eixos principais, abordados nas subseções seguintes. Primeiramente, em 3.1, explora-se o impacto da globalização e da desglobalização sobre o Direito Negocial, destacando as transformações das relações contratuais internacionais e as estratégias regulatórias adotadas pelos Estados para preservar a segurança jurídica, a estabilidade econômica e o interesse nacional frente à nova realidade global.

Na subseção 3.2, aprofunda-se a compreensão do poder de polícia em sentido amplo, não apenas como mecanismo coercitivo, mas como instrumento essencial de garantia da segurança jurídica e previsibilidade regulatória. O poder de polícia revela-se fundamental para assegurar a confiança institucional e para estabelecer um ambiente normativo seguro para o desenvolvimento econômico e social, especialmente em momentos de instabilidade provocados pela desglobalização.

Por fim, em 3.3, examina-se a mutação semântica e estrutural da soberania estatal, considerando as tensões entre a tentativa de retorno ao modelo clássico de soberania absoluta, nos moldes de Jean Bodin, e a realidade contemporânea, marcada pela persistente interdependência econômica e normativa global. Essa

análise revela que, apesar dos movimentos nacionalistas recentes, os Estados enfrentam limitações que impedem uma restauração plena da soberania ilimitada, resultando em um paradigma híbrido e multifacetado de soberania.

Desse modo, o capítulo oferece uma reflexão sobre a reconfiguração do poder soberano, sua expressão regulatória e a redefinição do papel do Estado como editor de normas diante dos desafios impostos pela interação dinâmica entre globalização e desglobalização.

3.1 GLOBALIZAÇÃO, DESGLOBALIZAÇÃO E DIREITO NEGOCIAL: A ATUAÇÃO REGULATÓRIA DOS ESTADOS EM UM CONTEXTO DE MUDANÇA ECONÔMICA

Ao longo dos capítulos anteriores foram definidos os conceitos de soberania clássica e globalização, bem como analisado o surgimento da desglobalização enquanto fenômeno contemporâneo. Neste contexto, torna-se essencial relacionar essa dinâmica ao Direito Negocial.

A concepção tradicional do Estado-nação, fundamentada na soberania, no sistema normativo próprio e no aparato burocrático, tem sido desafiada tanto pela globalização quanto pelos recentes movimentos de desglobalização, impactando diretamente a capacidade estatal de regular os negócios jurídicos. Diante da crescente interdependência econômica e das transformações tecnológicas, emergem novos mecanismos de controle e exigências de adaptação legislativa. Nesse cenário, o Direito Negocial desempenha papel crucial, ao garantir a previsibilidade e o equilíbrio nas relações contratuais. Este tópico, portanto, analisa os impactos dos fenômenos da globalização e da desglobalização sobre a atuação regulatória dos Estados, enfatizando especialmente a adoção de políticas protecionistas como fatores determinantes na redefinição das interações entre direito, economia e poder estatal.

Dito isto, parte-se da ideia de que o Estado-nação, em sua concepção tradicional, é analisado na filosofia política e na teoria do direito sob três perspectivas principais: territorial, normativa e funcional. A primeira o define como uma entidade territorial estruturada pelo princípio da soberania westfaliana²¹⁶ e pelos mecanismos

²¹⁶ “(...) o princípio da soberania estatal, legitimada após a Paz de Westfália, seria pautado pela delimitação territorial, ou seja, pelas fronteiras nacionais”. (CHINAGLIA, Pedro Henrique; VIANA, Waleska Cariola. Estado Westfaliano versus Estado-Nação e seus reflexos nas colônias da América

jurídicos institucionais de regulação vertical. A segunda o concebe como um sistema normativo que garante direitos fundamentais e liberdades públicas, ao mesmo tempo em que impõe obrigações e responsabilidades, organizando a regulação econômica e social por meio da legalidade. A terceira dimensão, de caráter funcional, vê o Estado como um aparato burocrático capaz de formular e executar políticas públicas, garantir serviços essenciais, intervir na economia e condicionar os agentes de mercado²¹⁷.

Enquanto as duas primeiras dimensões refletem a estrutura histórica e normativa tradicional do Estado-nação, é justamente a terceira dimensão — a funcional — que assume especial relevância neste estudo, pois é nela que o Estado revela seu potencial de adaptação às complexas dinâmicas econômicas e sociais contemporâneas, especialmente no cenário marcado pelos processos de globalização e desglobalização

Isso porque as duas primeiras dimensões se relacionam diretamente com a formação do Estado-nação dentro de um determinado padrão histórico de interação entre o sistema político e a sociedade civil. Esse modelo foi consolidado entre os séculos XVII e XVIII e impulsionado pelas três grandes revoluções burguesas — a inglesa, a americana e a francesa. Essas transformações viabilizaram a criação de Estados territoriais baseados no consentimento mútuo e na separação dos poderes, além da secularização dos assuntos públicos e da afirmação de garantias fundamentais. Também foram responsáveis pela codificação das relações sociais e pela consolidação do princípio da igualdade perante a lei, combinando normas procedimentais, direitos subjetivos e ritos jurídicos, legislativos e administrativos.

Por outro lado, a terceira dimensão se destaca por seu caráter essencialmente funcional, que enxerga o Estado nacional como um instrumento de poder e decisão. Faria observa que, para alguns economistas frequentemente

Latina. *Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina*, São Paulo, 8 e 9 dez. 2016. São Paulo: PROLAM/USP, 2016. p. [inserir páginas]. Disponível em: <https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/CHINAGLIA-VIANA_SP04-Anais-do-II-Simposio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-América-Latina.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2025).

²¹⁷ FARIA, José E. *O Estado e o direito depois da crise*. (Série direito, desenvolvimento e justiça. Direito em debate). 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.128. ISBN 9788547202965. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547202965/>>. Acesso em: 17 mar. 2025. p. 127.

presentes no debate público, como o ex-secretário de finanças públicas do Ministério da Economia da Itália e antigo diretor da divisão de política tributária do FMI, Vito Tanzi, o que restaria desse modelo estatal hoje seria sua capacidade de prover segurança pública, proteger ativos e propriedade privada, criar oportunidades, conduzir a economia com vistas a garantir a estabilidade da moeda e responder a crises por meio de regras e princípios²¹⁸.

Diante desse cenário, coloca-se seguinte questão: se as atividades produtivas, comerciais e financeiras foram, a princípio, globalizadas, a ultrapassar os limites das jurisdições territoriais, e se os mecanismos tradicionais de ação e controle políticos perderam progressivamente sua capacidade de moldar os processos de inovação técnica e econômica, como o fenômeno da desglobalização impacta na retomada dessa faceta da soberania do Estado enquanto regulador dos negócios jurídicos?

Diante de múltiplas relações jurídicas que ocorrem diariamente em escala global, o que se verifica é a necessidade da existência de um ordenamento que permita a emancipação dos diversos atores sociais, possibilitando-lhes a participação ativa na construção desse sistema normativo de maneira efetiva e, acima de tudo, com respeito às diferenças²¹⁹. Parte-se do princípio de que o Estado constitui a base fundamental do Direito e, por suas instituições, exerce o poder político. Dessa forma, no cumprimento de suas funções, os governos possuem legitimidade para intervir tanto nas relações privadas quanto naquelas em que o Estado se posiciona de forma vertical ou horizontal em relação aos interesses privados. Diante da importância do Estado e do direito nas relações privadas e, de modo especial, nas relações econômicas, torna-se fundamental nesse ponto do trabalho a definição do Direito Negocial, bem como a apresentação de suas bases.

A expressão "negócio jurídico" não é utilizada no Código Civil brasileiro no sentido comum de operação ou transação comercial, mas como uma das categorias

²¹⁸ FARIA, José E. *O Estado e o direito depois da crise*. (Série direito, desenvolvimento e justiça. Direito em debate). 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.128. ISBN 9788547202965. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547202965/>>. Acesso em: 17 mar. 2025. p.128.

²¹⁹ ARAÚJO JUNIOR, Miguel Etinger de. Pluralismo jurídico e direito negocial em conflitos urbanos no século XXI. In: MUNIZ, Tânia Lobo; ARAÚJO JUNIOR, Miguel Etinger de (org.). *Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos*. 1. ed. Birigüi, SP: Boreal Editora, 2014. p. 128.

que compõem os atos jurídicos lícitos. O Código brasileiro de 1916 tratava do ato jurídico de forma genérica, sem fazer distinção entre suas subespécies, incluindo o negócio jurídico, pois a teoria que o concebeu se desenvolveu na Alemanha e na Áustria, após a entrada em vigor do referido Código²²⁰. No negócio jurídico, a manifestação da vontade tem finalidade negocial, que abrange a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos. Nele, há uma composição de interesses e um regramento bilateral de condutas, como ocorre na celebração de contratos²²¹.

O negócio jurídico é uma espécie de ato jurídico que, além de se originar de um ato de vontade, implica a declaração expressa dessa vontade, que estabelece uma relação entre dois ou mais sujeitos, com o objetivo de atingir um efeito protegido pelo ordenamento jurídico. Esses atos, que resultam em uma relação intersubjetiva, não se confundem com os atos jurídicos em sentido estrito, nos quais não há acordo de vontade, como ocorre nos chamados atos materiais, como a ocupação ou posse de um terreno, a construção de uma casa no terreno apossado, entre outros²²².

O Direito Negocial, portanto, se refere ao ramo do Direito que regula as relações jurídicas estabelecidas por meio de negócios jurídicos, ou seja, aqueles atos voluntários e conscientes das partes com a intenção de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações. Ele envolve o estudo das normas e princípios que orientam a formação e a eficácia desses atos jurídicos, tais como contratos, convenções, acordos e outros instrumentos formais que busquem regular as relações entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas²²³.

O Direito Negocial pode ser compreendido, dessa forma, como o conjunto de normas e princípios que regulam os negócios jurídicos, garantindo segurança, previsibilidade e equilíbrio entre as partes envolvidas. Ele abrange não apenas

²²⁰ GONCALVES, Carlos R. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. v.1. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.p.130. ISBN 9786553628465. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628465/>>. Acesso em: 18 mar. 2025. p. 130.

²²¹ GONCALVES, Carlos R. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. v.1. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.p.130. ISBN 9786553628465. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628465/>>. Acesso em: 18 mar. 2025. p. 131.

²²² REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. 4. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 208.

²²³ UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. Apresentação do Programa. Disponível em: <<https://www.uel.br/pos/mestradoemdireito/pages/apresentacao-do-programa.php>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

contratos e obrigações, mas também mecanismos de resolução de conflitos e instrumentos que buscam assegurar o cumprimento das disposições negociais. O Direito Negocial deve ser analisado à luz do pluralismo jurídico, considerados os diferentes contextos sociais e econômicos nos quais os negócios se desenvolvem²²⁴.

Diante dessa complexidade normativa, inserida em múltiplos contextos sociais e econômicos, evidencia-se a centralidade do papel do Estado na regulação dessas relações. No contexto atual, marcado por movimentos de globalização e desglobalização, o Estado desempenha um papel essencial no controle dos negócios jurídicos, adaptando-se às dinâmicas econômicas e sociais para garantir o interesse público e a soberania nacional. Em um cenário globalizado, o Estado atua na regulamentação dos negócios jurídicos por meio de tratados internacionais, harmonização legislativa e normas transnacionais. A globalização impõe desafios como a necessidade de compatibilizar diferentes ordenamentos jurídicos ao passo em que é preciso garantir a proteção dos agentes econômicos e dos consumidores.

Embora fuja ao escopo do presente estudo, é importante pontuar que os mercados desempenham uma função de descoberta e orientação movidos por seus próprios interesses. Eles respondem apenas a mensagens codificadas na linguagem dos preços, o que implica que são indiferentes aos efeitos externos que geram em outras esferas. Esse fenômeno expressa o receio de que, caso não se consiga enquadrar politicamente os mercados que tentam eludir os Estados nacionais sobrecarregados e enfraquecidos, caminha-se para uma alienação cultural em massa, seguida de erupções sociais, já que, nas sociedades atuais, inclusive nas mais desenvolvidas, existe um excesso inflacionário de modernização econômica que desencadeia uma "espiral deflacionária descendente", provocada pelo particularismo de grupos agressivos²²⁵.

A sociedade do final do século XVIII foi gradualmente substituída por uma estrutura social caracterizada pela formação de grupos baseados em interesses comuns, dentre os quais se inserem os grupos econômicos de mercado. Esse

²²⁴ ARAÚJO JUNIOR, Miguel Etinger de. Pluralismo jurídico e direito negocial em conflitos urbanos no século XXI. In: MUNIZ, Tânia Lobo; ARAÚJO JUNIOR, Miguel Etinger de (org.). *Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos*. 1. ed. Birigüi, SP: Boreal Editora, 2014. p. 148.

²²⁵ HABERMAS, Jürgen. *Era das Transições*. Tradução e Introdução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 101.

processo ocorreu de maneira tão intensa que, na atualidade, considerar indivíduos ou cidadãos como entidades autônomas, independentes de um contexto coletivo, tornou-se uma abstração. Há uma ampla proliferação de organizações que representam interesses coletivos e classificá-las de acordo com a natureza dos interesses que defendem seria uma tarefa difícil, visto que essas entidades abrangem praticamente todas as áreas da atividade social e econômica, inclusive no que concerne aos negócios jurídicos. Esse fenômeno reflete os princípios fundamentais das sociedades democráticas ocidentais, pois, à medida que direitos como o de reunião, associação, liberdade de expressão e petição são garantidos, torna-se natural que determinados interesses, dentre os quais se inserem também os do mercado, se consolidem em organizações que buscam influenciar as decisões do Estado. Por isso, os principais alvos da atuação desses grupos são os órgãos governamentais, como o Legislativo e o Executivo, e, em menor medida, o Judiciário²²⁶.

Esses são os grupos de pressão, que surgem da confluência de certas pessoas físicas ou jurídicas com propósitos e objetivos únicos. Trata-se de um conjunto de pessoas ou entidades que procuram obter normas, dispositivos ou interpretações favoráveis aos seus intentos. Tais grupos são objeto de preocupação, pois em um primeiro momento utilizam a argumentação técnica e o diálogo voltados à persuasão, mas depois aprofundam sua influência por meios condenáveis eticamente, como o suborno, a corrupção ou até mesmo a intimidação²²⁷.

Os Estados Nacionais parecem ser insuficientes diante do processo de globalização, enquanto os mercados, com sua dinâmica além das fronteiras dos Estados nações e distantes da burocracia estatal, conduziram neste período por si próprios o processo de globalização, fazendo valer suas vontades por meio dos grupos de pressão²²⁸.

O papel do Estado como regulador dos negócios jurídicos se revela face à

²²⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de teoria do Estado e ciência política*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p.121.

²²⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de teoria do Estado e ciência política*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p.122.

²²⁸ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Conflito e dissenso na contemporaneidade: solução e consenso a partir da teoria crítica habermasiana. In: MUNIZ, Tânia Lobo; ARAUJO JUNIOR, Miguel Ettinger de (Orgs.). *Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos*. 1. ed. Birigüi, SP: Boreal Editora, 2014. p. 3.

pressão sofrida pelo mercado e pelos grupos de pressão, diante das correntes defensoras da globalização, que, aqui, são duas, e diante de uma corrente que se opõe a esse processo. Clodomiro Bannwart Júnior afirma que os defensores da globalização, de forma positiva, acreditam na desterritorialização e na ampliação das fronteiras do Estado. Apoiados na visão neoliberal, esses defensores entendem o Estado como um empreendedor, como se fosse um Estado empresarial, cuja função seria garantir a infraestrutura necessária apenas para assegurar a competitividade no cenário global. Nesse contexto, o Estado agiria com base em critérios de rentabilidade e eficiência de mercado, com o objetivo de atrair o maior número possível de empresas para seu território. Essa atuação do Estado também se estenderia aos seus cidadãos, garantindo-lhes condições para exercer suas liberdades negativas e perseguir seus interesses individuais de maneira competitiva em uma escala mundial²²⁹.

Bannwart pontua, ainda, que por outro lado, os críticos da globalização, que defendem o protecionismo econômico e, em grande parte, adotam posturas etnocêntricas — quando não xenófobas —, veem o processo de integração transnacional de forma negativa. Ao adotar posturas nacionalistas e atitudes que buscam evitar a fragmentação social e a decomposição de padrões éticos e culturais, esses críticos acabam, inevitavelmente, se posicionando contra os fundamentos igualitários e universalistas próprios da democracia, cometendo, assim, uma contradição performativa democrática²³⁰.

Uma forma de fortalecimento do poder do Estado face ao seu enfraquecimento ocasionado pela globalização é justamente a tentativa de trazer para si o poder decisório e de legislar/regular os negócios jurídicos tramados não apenas por seus nacionais ou em seu território, mas com vistas a estender sua regulação para situações que envolvem o mercado internacional.

Os artigos 21 a 25 do Código de Processo Civil (CPC)²³¹ brasileiro de 2015,

²²⁹ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Conflito e dissenso na contemporaneidade: solução e consenso a partir da teoria crítica habermasiana. In: MUNIZ, Tânia Lobo; ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger de (Orgs.). *Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos*. 1. ed. Birigüi, SP: Boreal Editora, 2014. p. 6.

²³⁰ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Conflito e dissenso na contemporaneidade: solução e consenso a partir da teoria crítica habermasiana. In: MUNIZ, Tânia Lobo; ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger de (Orgs.). *Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos*. 1. ed. Birigüi, SP: Boreal Editora, 2014. p. 7.

²³¹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

ou seja, posterior a 2008 – ano entendido como decisivo para a onda de desglobalização – a título de exemplo, estabelecem a competência da justiça brasileira para processar e julgar ações envolvendo negócios jurídicos entre nacionais e estrangeiros no Brasil. O artigo 21 define que a autoridade judiciária brasileira é competente quando o réu, independentemente de sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil, quando a obrigação contratual tiver de ser cumprida no território nacional ou quando a ação se fundamentar em fato ocorrido ou ato praticado no país. Além disso, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que possua agência, filial ou sucursal no território nacional. O artigo 22 amplia essa competência para ações de alimentos, quando o credor residir no Brasil ou o réu possuir vínculos econômicos no país, além de relações de consumo e casos em que as partes, expressa ou tacitamente, aceitem a jurisdição nacional. Já o artigo 23 estabelece hipóteses de competência exclusiva da justiça brasileira, abrangendo ações relativas a imóveis situados no Brasil, sucessões hereditárias envolvendo bens localizados no país, independentemente da nacionalidade do falecido, e partilha de bens situados no Brasil em casos de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, ainda que uma das partes tenha domicílio estrangeiro.

O artigo 24, por sua vez, dispõe que a existência de uma ação em tribunal estrangeiro não impede que a justiça brasileira julgue a mesma causa, salvo se houver tratados internacionais ou acordos bilaterais que determinem o contrário. Além disso, a pendência de um processo no Brasil não impede a homologação de uma sentença estrangeira quando necessária para produzir efeitos no país. Por fim, o artigo 25 prevê que, nos contratos internacionais com cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, a justiça brasileira não será competente para julgar a ação, desde que o réu levante essa questão na contestação. Contudo, essa regra não se aplica nos casos de competência exclusiva previstos no artigo 23. Essas disposições garantem segurança jurídica na definição da jurisdição aplicável a negócios jurídicos envolvendo partes estrangeiras no Brasil, regulando contratos comerciais, investimentos internacionais, relações de consumo e outras transações com repercussão no território nacional.

Com o processo de desglobalização, portanto, há um crescimento na previsão de submissão a legislações e jurisdições nacionais para a solução de

disputas contratuais que envolvem o mercado externo.

Por outro lado, a crescente volatilidade nos mercados globais leva empresas a adotarem novas estratégias contratuais, como o uso de cláusulas de *hardship*²³² e *rebus sic stantibus*²³³, que permitem a adaptação dos contratos em cenários de mudanças radicais na conjuntura econômica. Essas cláusulas garantem maior previsibilidade aos agentes econômicos diante da retração da globalização e do fortalecimento das barreiras comerciais nacionais, exemplificadas pelas medidas dotadas pelos governos dos EUA, Brasil e China, por exemplo, no capítulo anterior.

O aumento da intervenção estatal na regulação dos mercados busca justamente o fortalecimento das economias nacionais. Como visto nos exemplos anteriores, governos como do Presidente Trump nos EUA adotam políticas protecionistas, incluindo subsídios e incentivos fiscais para estimular a produção local face à taxação de produtos estrangeiros. Essa política econômica impacta diretamente o direito empresarial e na função do Estado como ente regulador, exigindo adaptações legislativas para garantir um equilíbrio entre a proteção da indústria nacional e a manutenção de um ambiente de negócios competitivo.

Mas não só, a atuação dos Estados com vistas a regulamentar os negócios jurídicos passa também pela crescente revisão dos tratados de comércio internacional. Muitos países renegociam seus acordos comerciais na busca de condições mais favoráveis para suas indústrias²³⁴. Isso impacta diretamente as

²³² "A cláusula de *hardship* se caracteriza pela convenção entre as partes de cláusulas expressas que excepcionem o cumprimento do contrato em situações pré-definidas". (SANTOS, André Luiz Rigo Costa dos. Cláusula de hardship: a possível solução para assegurar relações contratuais internacionais em tempos de crise como a brasileira. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, v. 1, n. 1, p. 136-159, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/49054/1/CASTRO%252C%2520FI%252C3%25A1via%2520C%252C3%25A2mara%2520e.%2520As%2520cl%252C3%25A1usulas%2520de%2520hardship%2520em%2520contratos%2520empresariais%2520no%2520Brasil.pdf&ved=2ahUKEwiOzdVfzJeMAxWkELkGHwt_DIAQFnoECFsQAQ&usq=AOvVaw2SZQfSrZ-HLJ62wk-2Qnet>. Acesso em: 19 mar. 2025).

²³³ "Rebus Sic Stantibus pode ser lido como "estando as coisas assim" ou "enquanto as coisas estão assim". Deriva da fórmula *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentium* de futuro rebus sic stantibus *intelliguntur.*"; "Esta expressão tem origem no Direito Canônico e é empregada para designar o princípio da imprevisão, segundo o qual a ocorrência de fato imprevisível e imprevisível posterior à celebração do contrato diferido ou de cumprimento sucessivo implica alteração nas condições da sua execução". (ZUNINO NETO, Nelson. *Pacta sunt servanda x rebus sic stantibus: uma breve abordagem*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=641>>. Acesso em: 19 mar. 2025).

²³⁴ RODRIK, Dani. *What do trade agreements really do?* Cambridge: National Bureau of Economic Research, 2018. Disponível em: <https://drodrik.scholar.harvard.edu/files/dani-rodrrik/files/what_do_trade_agreements_really_do.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2025. p. 75

regras de importação e exportação, na tributação e o controle alfandegário e, como resultado, as empresas precisam reestruturar seus modelos de negócios para atender às novas exigências regulatórias, o que se torna mais evidente quando se trata de um mundo interligado também pelas tecnologias, evidentes da Quarta Revolução Industrial²³⁵.

A Quarta Revolução Industrial, inserida no contexto da sociedade ainda globalizada, é marcada por uma revolução tecnológica disruptiva, responsável pelo rápido avanço da tecnologia que tem impactado todos os setores da sociedade, como economia, educação, saúde, lazer e relações interpessoais e profissionais. A presença constante da tecnologia é evidente até mesmo nos relacionamentos pessoais, em que os indivíduos utilizam a tecnologia para se comunicar, superar barreiras de distância e compartilhar momentos virtuais, a buscar diversão e sociabilidade através de smartphones, tablets e diversos aplicativos online. Esses recursos têm se tornado cada vez mais acessíveis à maioria das pessoas, de modo a facilitar a interação no mundo virtual de maneira rápida e prática, independentemente da categoria ou condição social²³⁶.

Ela teve início na virada do século e está fundamentada na revolução digital. Suas principais características incluem a disseminação de uma internet mais acessível e móvel, o desenvolvimento de sensores menores, mais potentes e acessíveis, além do avanço da inteligência artificial e do aprendizado de máquina. No entanto, essa revolução não se limita a sistemas e máquinas inteligentes e interconectadas, mas tem um alcance significativamente mais amplo, abrangendo avanços simultâneos em diversas áreas, como sequenciamento genético, nanotecnologia, energias renováveis e computação quântica. O que a distingue das revoluções anteriores é a convergência dessas tecnologias e a interação dinâmica entre os domínios físico, digital e biológico²³⁷.

²³⁵ As Revoluções Industriais marcaram transformações profundas nos modos de produção. A Primeira, entre 1760 e 1840, foi impulsionada pela máquina a vapor e pelas ferrovias, inaugurando a mecanização. A Segunda, no final do século XIX, trouxe a eletricidade e a linha de montagem, permitindo a produção em larga escala. Já a Terceira, a partir da década de 1960, caracterizou-se pela revolução digital, com o avanço dos semicondutores, a popularização dos computadores e a expansão da internet. (SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 20).

²³⁶ BRASILEIRO, Eduardo T. Quarta Revolução Industrial e Direito do Trabalho. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. p.25. ISBN 9786556276113. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276113/>>. Acesso em: 19 mar. 2025. p. 25

²³⁷ SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo:

A conveniência proporcionada pelo ambiente virtual e tecnológico atrai a atenção das pessoas, já que com apenas um toque ou clique é possível obter o que se deseja, resolver tarefas e alcançar objetivos. Ferramentas de comunicação, como Facetime e WhatsApp, quebram as barreiras de distância e aproximam as pessoas no mundo virtual. O comércio eletrônico (*e-commerce*) permite compras *online* de forma mais rápida e econômica.

A digitalização está diretamente ligada à automação, o que reduz ou até elimina a incidência de rendimentos decrescentes de escala para as empresas. Para compreender esse impacto em termos agregados, é possível comparar Detroit em 1990, então um polo industrial tradicional, com o Vale do Silício em 2014. Naquele ano, as três maiores empresas de Detroit possuíam uma capitalização de mercado conjunta de US\$ 36 bilhões, um faturamento de US\$ 250 bilhões e empregavam 1,2 milhão de pessoas. Já em 2014, as três principais empresas do Vale do Silício apresentavam uma capitalização de mercado significativamente superior, atingindo US\$ 1,09 trilhão, com receitas similares (US\$ 247 bilhões), mas contando com um quadro de funcionários cerca de dez vezes menor, totalizando 137 mil empregados²³⁸.

Com a realocização das cadeias produtivas, apenas a título de contextualização, ocasionada pela desnecessidade de instalação presencial das empresas, observa-se uma mudança significativa no direito negocial, o que gera um problema ainda maior para os Estados quando se fala em regulamentação dos negócios jurídicos. A busca pela redução da exposição às incertezas do comércio global privilegia fornecedores locais e esse fenômeno gera impactos tanto na negociação de contratos empresariais quanto na estruturação de novos arranjos produtivos regionais. Altera-se também a visão das cadeias produtivas e as dinâmicas de investimento estrangeiro, pois empresas multinacionais passam a reconsiderar suas estratégias de internacionalização, favorecendo mercados mais estáveis e previsíveis, com a desnecessidade de trabalhos presenciais e manuais, fornecidos em sua maioria por países em desenvolvimento²³⁹. Em muitos casos, isso

Edipro, 2016. p. 21.

²³⁸ SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 24.

²³⁹BRASILEIRO, Eduardo T. *Quarta Revolução Industrial e Direito do Trabalho*. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. p.28. ISBN 9786556276113. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276113/>>. Acesso em: 23 mar. 2025. p. 28.

leva à substituição de investimentos diretos estrangeiros por *joint ventures*²⁴⁰ e parcerias estratégicas, que oferecem maior flexibilidade e menor exposição ao risco regulatório.

Dessa forma, o impacto da desglobalização no direito negocial e na atuação do Estado como regulador se manifesta de maneira ampla, a afetar desde a estrutura dos contratos internacionais até a regulação estatal sobre a organização das cadeias produtivas. Esse novo paradigma exige uma adaptação constante das normas jurídicas e do papel do Estado no exercício da soberania para atender às demandas de um mundo que estava cada vez menos interdependente economicamente.

O exercício desse controle pode se acentuar por meio do poder de polícia do Estado, em seu sentido amplo, que permite a imposição de restrições e condições para a validade dos negócios jurídicos. Além disso, o Estado tem o poder de criar e intensificar em um momento pós-globalização, normas que estabeleçam limites para a autonomia privada, garantindo que a liberdade contratual não resulte em práticas abusivas ou lesivas ao interesse público. Em tempos de desglobalização, embora se esteja diante de um mundo interligado tecnologicamente, essa intervenção tende a ser mais rigorosa, buscando maior proteção das economias nacionais frente a influências externas.

Assim, tanto no contexto da globalização, em que a regulamentação visa à harmonização normativa e à cooperação internacional, quanto no cenário da desglobalização, marcado pelo fortalecimento do controle estatal em defesa dos interesses nacionais, o Estado preserva um papel central na regulação dos negócios jurídicos. O Direito Negocial configura-se como um instrumento jurídico dinâmico, que acompanha as transformações sociais, políticas e econômicas, exigindo do Estado constante atualização normativa.

A complexidade das transformações econômicas e políticas recentes, caracterizadas pela reconfiguração dos fluxos comerciais e pela intensificação das práticas regulatórias estatais, impõe uma releitura dos instrumentos jurídicos utilizados para preservar a estabilidade das relações negociais. Nesse ambiente de

²⁴⁰ PAULA, Germano Mendes de. *Estratégias corporativas e de internacionalização de grandes empresas na América Latina*. Santiago do Chile: CEPAL, 2003. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/03deb773-6f7c-4cc1-b6ef-95663c0e6bd7/content>>. Acesso em: 23 mar. 2025. p.43.

incertezas e reposicionamento das soberanias, emerge a necessidade de examinar os mecanismos por meio dos quais o Estado assegura a previsibilidade normativa e o equilíbrio dos interesses envolvidos nas atividades econômicas. Entre esses mecanismos, destacam-se aqueles destinados a disciplinar e limitar o exercício de direitos individuais em função do interesse coletivo, funcionando como ferramentas essenciais para a proteção da ordem pública e para a garantia da segurança jurídica.

3.2 PODER DE POLÍCIA EM SENTIDO AMPLO COMO GARANTIDOR DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXPRESSÃO DA FUNÇÃO REGULADORA DO ESTADO SOBRE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Em um cenário de crescente complexidade econômica e transformação das dinâmicas jurídicas globais, refletir sobre o papel do Estado como agente normativo e regulador torna-se relevante. A retomada da soberania estatal em contexto de desglobalização impõe novos desafios, sobretudo no que diz respeito à preservação da previsibilidade e da estabilidade das relações jurídicas, especialmente aquelas vinculadas a interesses econômicos estruturantes.

Nesse contexto, o exercício do poder de polícia em sentido amplo adquire especial relevância. Mais do que um instrumento coercitivo, ele configura-se como ferramenta fundamental para a conformação de um ambiente jurídico seguro, que promova a confiança institucional, a efetividade das normas e a proteção do interesse público. Trata-se de compreender como o Estado, ao exercer sua função reguladora, organiza a produção normativa e garante a segurança jurídica necessária ao funcionamento equilibrado do mercado e à realização da justiça social, sobretudo diante das incertezas impostas pelas transformações globais contemporâneas.

Delineados os aspectos gerais da soberania e suas relações com a criação do vínculo entre Direito Negocial e Estado, analisa-se neste momento a faceta da soberania importante ao estudo a partir do conceito de poder de polícia em seu sentido amplo, ou seja, diante da inicial hipótese de que se enfrenta uma retomada da soberania estatal em um contexto de desglobalização, com ênfase no papel do Estado como regulador dos negócios jurídicos.

Para Ranieri²⁴¹, a soberania é vista a partir de duas concepções: a política e a jurídica. Nas concepções políticas clássicas, a soberania é concebida como um poder estatal que se impõe ao próprio Direito e se posiciona acima de quaisquer outros elementos estruturantes do Estado. A centralidade recai sobre a ideia de um poder uno e incontestável e com o tempo, especialmente ao final do século XX, essa perspectiva foi reformulada para deslocar o foco para a capacidade efetiva do Estado em exercer sua autoridade e acionar os meios legítimos de coerção, a conferir maior complexidade à noção de monopólio do poder. Nas formulações jurídicas predominantes, o núcleo da soberania reside na submissão do poder político ao ordenamento jurídico. A construção de uma definição jurídica de Estado ganha relevância apenas no século XIX, em meio ao processo de constitucionalização e à consolidação do Estado como sujeito de direitos e deveres definidos legalmente. Essa concepção implica, de modo prático, não apenas limitar o exercício do poder político à legalidade, mas também distinguir o titular da soberania — o próprio Estado — da figura pessoal de quem a exerce.

Como poder jurídico, então, a soberania se traduziria como o poder originário e exclusivo do Estado de declarar por seus próprios meios a positividade dos direitos e de solucionar, em última instância, sobre a validade dos seus ordenamentos internos²⁴². Em razão dessa conexão originária é o Estado que detém o monopólio da produção normativa, a se portar como titular exclusivo da elaboração do direito positivo. Esse laço orgânico entre Estado e direito estabelece, por sua vez, uma conexão intrínseca entre soberania e direito, de modo que a própria normatividade jurídica carrega o selo da soberania estatal. A competência legislativa e normativa, nesse contexto, revela-se como elemento fundamental de diferenciação entre Estados, pois nela se manifesta o poder soberano, a capacidade de coerção e, sobretudo, o poder decisório. O direito torna-se, assim, a via pela qual o Estado afirma sua soberania e delimita sua própria competência²⁴³.

A relação triangular entre Estado, direito e soberania passou a ser

²⁴¹ RANIERI, Nina. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. 2. ed. Barueri: Manole, 2018. E-book. p.84. ISBN 9788520455791. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520455791/>>. Acesso em: 03 abr. 2025. p. 84.

²⁴² ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 35.

²⁴³ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 40.

desafiada durante a globalização e abriu caminho para a reflexão sobre os processos de fortalecimento e enfraquecimento do conceito clássico de soberania estatal e se, neste processo de desglobalização, pode-se vislumbrar a retomada do seu exercício nos termos do conceito dos pensadores clássicos.

Essa questão se justifica pela necessidade de enfrentamento da insegurança jurídica em questões regulatórias em vista da globalização. Em que medida os conceitos e categorias tradicionalmente formulados a partir da soberania — como o monismo jurídico, a norma fundamental, o poder constituinte originário, a hierarquia das leis, o direito subjetivo e a segurança jurídica — são capazes de apreender a complexidade, o dinamismo e a interdependência característicos do funcionamento de uma economia globalizada?²⁴⁴

Para que os direitos e garantias fundamentais sejam efetivamente assegurados, é imprescindível que estejam amparados pela segurança das relações jurídicas entre o Estado e os indivíduos. A segurança jurídica, nesse contexto, traduz-se na existência de um conjunto de condições que permita aos membros da sociedade conhecer, de forma antecipada, as consequências jurídicas de suas ações, conforme as normas previamente estabelecidas pelo ordenamento²⁴⁵. A busca da segurança jurídica foi e continua sendo um dos principais pilares de sustentação do Estado de Direito, desde as colocações de John Locke, importante doutrinador trazido anteriormente como estudioso do conceito de soberania clássica, na defesa do Poder Legislativo como poder supremo da sociedade, eis que, para ele, o objetivo primordial do homem é desfrutar da vida em sociedade e da sua propriedade em paz e segurança²⁴⁶:

Sendo o principal objetivo da entrada dos homens em sociedade eles desfrutarem de suas propriedades em paz e segurança, e estando o principal instrumento para tal nas leis estabelecidas naquela sociedade, a lei positiva primeira e fundamental de todas as sociedades políticas é o estabelecimento do poder legislativo - já que a lei natural primeira e fundamental, destinada a governar até mesmo o próprio legislativo, consiste na conservação da sociedade e (até onde seja compatível com o bem público) de qualquer um de seus integrantes. Esse legislativo é não apenas o poder supremo da sociedade política, como também é sagrado e inalterável nas mãos em que a comunidade o tenha antes depositado;

²⁴⁴ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada: impacto e desdobramentos*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 39.

²⁴⁵ GUERRA, Sérgio. *Discricionariedade, regulação e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.319.

²⁴⁶ GUERRA, Sérgio. *Discricionariedade, regulação e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.320.

tampouco pode edito algum de quem quer que seja, seja de que forma concebido ou por que poder apoiado, ter força e obrigação de lei se não for sancionado pelo legislativo escolhido e nomeado pelo público. Pois, não fosse assim, não teria a lei o que é absolutamente necessário à lei, o consentimento da sociedade, sobre a qual ninguém pode ter o poder de elaborar leis salvo por seu próprio consentimento, e pela autoridade dela recebida²⁴⁷.

A atuação do Estado, ao exercer sua soberania na qualidade de regulador dos negócios jurídicos, revela-se de suma importância para garantir a segurança jurídica necessária à manutenção da ordem econômica interna, especialmente em um contexto de desglobalização. Uma das funções fundamentais do Estado liberal consiste em ampliar os horizontes temporais dos agentes privados, por meio da imposição previsível de regras jurídicas claras e estáveis. A proteção da propriedade privada, nesse sentido, depende não apenas da existência formal de direitos, mas, sobretudo, da crença partilhada por vendedores e compradores na continuidade e na previsibilidade das instituições. A confiança em uma estabilidade de longo prazo, essencial à dinâmica econômica, é, em grande medida, produto da imposição confiável das leis e de uma atuação estatal firme, coesa e decisiva²⁴⁸.

Nesse cenário, importa verificar o papel do Estado como soberano e detentor do exercício do poder de polícia que, visto em sentido amplo – caro a esse estudo – adquire de forma central, pois compreende não apenas a imposição de restrições e sanções, mas também a formulação de um ambiente regulatório que favoreça o desenvolvimento econômico e a justiça social. Desse modo, a segurança jurídica implica a garantia de estabilidade e previsibilidade das normas nas relações entre os particulares e o poder público. Tal segurança se concretiza na preservação de determinadas situações jurídicas consolidadas, mesmo que não estejam plenamente conformes ao ordenamento vigente, desde que se fundem em uma expectativa legítima e na confiança dos sujeitos quanto à sua validade²⁴⁹.

De igual pensamento e sob um viés formalista, José Afonso da Silva assevera que os valores constitucionais se esvanecem todos se não forem protegidos pela indeclinável couraça da segurança jurídica. A segurança jurídica

²⁴⁷ LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p 502.

²⁴⁸ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 54-55.

²⁴⁹ GUERRA, Sérgio. *Discricionariedade, regulação e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 321.

pode ser entendida como o conjunto de elementos que permitem aos indivíduos conhecer, de forma prévia e refletida, os efeitos jurídicos diretos decorrentes de seus atos e dos fatos que os envolvem, tendo como referência a liberdade que lhes é reconhecida pelo ordenamento. Um de seus pressupostos fundamentais é a expectativa de continuidade das relações jurídicas constituídas sob a vigência de determinada norma, mesmo quando essa norma venha a ser revogada ou modificada por outra superveniente²⁵⁰.

Sob a perspectiva formal, a segurança jurídica corresponde ao conjunto de condições que permitem aos indivíduos antecipar, de forma consciente e fundamentada, os efeitos jurídicos decorrentes de seus atos, tendo como base a liberdade que lhes é assegurada pelo ordenamento. A confiança na certeza e na estabilidade das relações e situações jurídicas apoia-se, essencialmente, na previsibilidade das consequências normativas das condutas humanas. Em outras palavras, trata-se da garantia de que a observância rigorosa das normas vigentes não será, no futuro, desconsiderada ou deslegitimada, como reiteradamente afirmado pelos mais destacados pensadores da filosofia do direito²⁵¹.

Embora o conceito de segurança jurídica encontre ampla aceitação na doutrina e, em tese, atenda de forma adequada à necessidade de proteção dos direitos e garantias fundamentais, é inegável que a intensa e acelerada evolução tecnológica e científica — especialmente no contexto da chamada Quarta Revolução Industrial — tem gerado um ambiente marcado por incertezas, insegurança e crescente comprometimento da coesão social. No período posterior à Segunda Guerra Mundial, a noção de segurança jurídica passou a sustentar a construção de uma teoria da interpretação constitucional orientada pelos princípios da justiça material. Tal concepção parte da premissa de que o poder constituinte originário não teria ultrapassado os limites externos da justiça. Nesse sentido, como destaca Sérgio Guerra, para Friedrich Müller, é plenamente justificável exigir da prática jurídica que assegure à tecnicidade da lei constitucional um grau de objetividade compatível com suas pretensões normativas — o que implica compromisso com a clareza das normas, precisão metodológica e a própria segurança jurídica como elemento

²⁵⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 436.

²⁵¹ GUERRA, Sérgio. *Discrecionalidade, regulação e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 231.

essencial do Estado de Direito. Assim, a interpretação da Constituição deve, de forma reiterada e necessária, ser guiada tanto pelos imperativos da justiça material quanto pela preservação da segurança jurídica. Esse cenário, que permeia os diversos subsistemas regulatórios, contribui para a proliferação de um sentimento difuso de instabilidade normativa e institucional²⁵².

A revalorização da soberania estatal fortalece a capacidade de normatização dos negócios jurídicos, redefinindo as diretrizes de atuação dos agentes privados. A atuação estatal voltada à limitação da liberdade e da propriedade, com o objetivo de adequá-las aos interesses da coletividade, é denominada poder de polícia. Compreendida em seu sentido amplo, essa expressão abarca tanto iniciativas do Poder Legislativo quanto do Executivo, correspondendo ao conjunto de medidas adotadas pelo Estado para definir os contornos juridicamente protegidos da liberdade e da propriedade dos cidadãos. É nesse sentido que, nos Estados Unidos, o termo *police power* refere-se, predominantemente, às normas legislativas pelas quais o Estado regula direitos privados assegurados constitucionalmente, em benefício do interesse público²⁵³.

Portanto, para Celso Antônio Bandeira de Mello, o poder de polícia não se limita à coerção, mas abarca a regulamentação preventiva e a estruturação de um mercado juridicamente seguro. O Estado, ao exercer sua função reguladora, precisa equilibrar a proteção dos interesses nacionais com a necessidade de atratividade econômica, evitando que um excesso de controle gere insegurança ou desincentive investimentos. Verifica-se do conceito de poder de polícia anteriormente estudado, mais precisamente em seu sentido amplo, que tal é visto como toda e qualquer ação restritiva imposta pelo Estado em detrimento ao direito individual.

A globalização restringiu a capacidade dos Estados-nação de enfrentarem, dentro de suas fronteiras, questões cuja origem é essencialmente global — como crises financeiras, violações de direitos humanos, mudanças climáticas, o avanço da criminalidade transnacional e o terrorismo. Há um paradoxo nesse processo: foram justamente os Estados-nação que impulsionaram a globalização, ao desregular mercados e enfraquecer barreiras nacionais a partir da década de

²⁵² FREDERICH MULLER, apud GUERRA, Sérgio. *Discrecionalidade, regulação e reflexividade*: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.231.

²⁵³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 846.

1980, no entanto, atualmente, são esses mesmos Estados que começam a recuar, pressionados politicamente por parcelas da população que mais sofreram os efeitos adversos da globalização²⁵⁴.

A relação entre direito negocial e poder de polícia se torna ainda mais evidente no contexto da desglobalização, uma vez que a maior intervenção estatal pode redefinir os limites da liberdade contratual. A maior fiscalização e o aumento da normatização podem reforçar a previsibilidade das relações jurídicas, mas também impõem desafios às empresas que operam em múltiplos mercados. Para Eros Grau²⁵⁵, a função regulatória do Estado deve se pautar por um equilíbrio entre intervenção e autonomia dos particulares, evitando a criação de um ambiente jurídico excessivamente rígido. Dessa forma, a desglobalização impõe um novo olhar sobre os mecanismos de regulação estatal, ampliando a necessidade de compatibilização entre a soberania nacional e a segurança jurídica nos negócios.

Diante desse cenário, a intersecção entre desglobalização, poder de polícia e direito negocial revela transformações profundas na estrutura regulatória das relações contratuais. A aparente redução da interdependência econômica global exige um novo equilíbrio entre liberdade de mercado e intervenção estatal, o que pode resultar na reestruturação de políticas regulatórias em diversos países. Exemplos recentes, já tratados nesse estudo, demonstram que Estados têm adotado medidas mais restritivas para proteger setores estratégicos. Assim, a análise dessas mudanças permite compreender os desafios impostos à normatização dos negócios jurídicos diante da crescente valorização da soberania e da reorganização das relações internacionais.

Dessa forma, a retomada do papel ativo do Estado como ente soberano e regulador evidencia-se não apenas como um movimento reativo à fragmentação normativa decorrente da globalização, mas como uma resposta estruturada às exigências de estabilidade, coerência e legitimidade no trato dos negócios jurídicos. A centralidade do poder de polícia, compreendido em sua acepção ampla, permite ao Estado exercer a função de garantidor da ordem jurídica e econômica, ao mesmo tempo em que assegura a realização dos direitos fundamentais por meio da

²⁵⁴ CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. Tradução de Ivone Castilho. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p.17-18.

²⁵⁵ GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula. *O Estado, a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros, 2005.

previsibilidade normativa e da proteção da confiança legítima. Como destaca José Afonso da Silva, a segurança jurídica constitui um requisito essencial para que os direitos fundamentais se realizem de forma concreta, sendo necessário que ela seja protegida por meio da estabilidade normativa e pela preservação da confiança que os administrados depositam no ordenamento jurídico vigente²⁵⁶.

À vista disso, no contexto de desglobalização que marca o cenário atual, a soberania estatal encontra novas possibilidades de afirmação por meio do fortalecimento das instituições, da consolidação de marcos regulatórios consistentes e da construção de um ambiente jurídico confiável. A conjugação entre soberania, poder de polícia e segurança jurídica é, pois, indispensável para garantir a estabilidade necessária ao funcionamento da ordem econômica interna. Como ressaltam Holmes e Sunstein²⁵⁷, uma das funções centrais do Estado liberal é estender os horizontes temporais dos agentes privados por meio da imposição confiável de regras, sendo a confiança na continuidade institucional um fator determinante para a estabilidade social e econômica. A restauração de um protagonismo estatal consciente e estruturado, portanto, é peça-chave para a construção de um direito justo no contexto de transição em que nos encontramos.

Diante do que foi exposto, constata-se que o exercício do poder de polícia, compreendido em seu sentido amplo, constitui instrumento fundamental para a conformação de um ambiente normativo que assegure tanto a efetividade dos direitos fundamentais quanto a previsibilidade das relações jurídicas, especialmente em matéria de negócios jurídicos. Ao reassumir a função de garantidor da ordem econômica e jurídica, o Estado reafirma sua soberania por meio da normatização e da regulação dos interesses privados à luz do interesse público, promovendo, assim, a segurança jurídica como valor estruturante do Estado de Direito. Essa revalorização do protagonismo estatal manifesta-se não apenas como resposta aos desafios impostos pela globalização e pela crescente instabilidade normativa, mas, sobretudo, como tentativa de reconstrução de vínculos institucionais baseados na confiança, na continuidade e na legitimidade.

²⁵⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 436.

²⁵⁷ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 54-55.

3.3 SOBERANIA ESTATAL EM TEMPOS DE DESGLOBALIZAÇÃO: A REVISITAÇÃO DA CONCEPÇÃO CLÁSSICA OU UM NOVO PARADIGMA?

O movimento entre globalização e desglobalização tem impactado diretamente a soberania estatal e altera tanto sua dinâmica externa quanto interna. Enquanto a globalização incentivou formas de cooperação multilateral e a construção de mecanismos institucionais que entrelaçam soberania e governança global, a desglobalização revela os entraves e a disfunção desses arranjos e provoca o enfraquecimento da cooperação internacional ao estimular posturas mais isolacionistas por parte dos Estados. Essa tendência leva os Estados a priorizarem agendas internas, o que pode enfraquecer compromissos multilaterais, inclusive em temas sensíveis como direitos humanos, meio ambiente e saúde pública.

Trata-se, assim, de um cenário em que a soberania estatal retorna ao centro do debate político e jurídico, não necessariamente em seu formato clássico como algo ilimitado, mas por meio de uma reconfiguração que oscila entre a reafirmação do poder estatal e a persistência de vínculos de interdependência internacional. Esse paradoxo impõe a necessidade de questionar se estamos diante de um efetivo retorno ao modelo de Bodin ou da emergência de um novo paradigma de soberania.

Internamente, esse retorno à centralidade do Estado como principal intérprete de sua ordem jurídica pode resultar na marginalização dos marcos normativos internacionais e promover uma soberania com pretensões absolutas, em tensão com os limites impostos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos desde a Carta da ONU e a Declaração Universal de 1948²⁵⁸. Em um cenário de falência da cooperação interestatal, tornam-se frágeis os mecanismos de contenção externa ao poder soberano, o que abre espaço para retrocessos normativos e reforça o encapsulamento estatal não apenas no plano político e econômico, mas também nas dimensões culturais e sociais, a desafiar os próprios contornos jurídicos da soberania contemporânea²⁵⁹.

Embora a globalização tenha produzido relevantes assimetrias econômicas

²⁵⁸ RANIERI, Nina. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. 2. ed. Barueri: Manole, 2018. *E-book* ISBN 9788520455791. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520455791/>>. Acesso em: 09 abr. 2025. p. 50.

²⁵⁹ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 237.

e sociais, não se pode ignorar o seu legado positivo, sobretudo no que tange à consolidação de pautas internacionais de direitos e responsabilidades. Entre as muitas características que cercam o fenômeno, destaca-se aquela que o reduz a uma era exclusivamente marcada pela expansão do mercado global e pelo esvaziamento da autoridade estatal.

Ainda que tais transformações tenham, de fato, redesenhado o campo da política, a globalização também promoveu o fortalecimento do direito internacional e o alargamento dos direitos humanos, a viabilizar a emergência de mecanismos de cooperação em múltiplos níveis — inter, intra e supraestatais — e estimular a atuação de organizações nacionais e internacionais voltadas à proteção da dignidade humana. A crescente interdependência entre os Estados possibilitou a formação de agendas comuns, especialmente em temas sensíveis como justiça global, meio ambiente e saúde pública. Contudo, à medida que a cooperação multilateral se fragiliza, observa-se o retorno a agendas domésticas, que, embora possam ter legitimidade, tendem a esvaziar o esforço coletivo internacional e comprometem a efetividade dos compromissos assumidos globalmente.

Nesse contexto, a soberania contemporânea se apresenta como um conceito em disputa: de um lado, forças que buscam resgatar a centralidade estatal como protagonista da autoridade normativa; de outro, a manutenção de vínculos globais que impossibilitam o retorno a uma soberania absoluta e autossuficiente. Essa dualidade caracteriza o fenômeno atual como algo coexistente entre a revalorização do Estado e a realidade da interdependência.

Assim, torna-se essencial examinar os efeitos cruzados da globalização e da desglobalização sobre a soberania estatal, a forma como os Estados buscam retomar o controle sobre os negócios jurídicos praticados por seus nacionais e compreender como essas dinâmicas se traduzem em forças interligadas que moldam, simultaneamente, os contornos políticos e jurídicos do presente²⁶⁰.

Diante do contexto de retomada da soberania estatal em um momento de desglobalização, que exige um novo arranjo entre Estado, Direito e mercado, como a soberania pode ser reinterpretada e operacionalizada à luz da função reguladora

²⁶⁰ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 238.

do Estado sobre os negócios jurídicos, orientada pelos fundamentos constitucionais e democráticos, com vistas à preservação da segurança jurídica, da estabilidade normativa e da proteção do interesse público?

Para responder a essa questão, é preciso resgatar a ideia de soberania clássica trazida anteriormente nessa dissertação, passar pela abordagem já realizada de enfraquecimento da soberania pelo fenômeno da globalização e, enfim, verificar se a hipótese de que a desglobalização teria o condão de trazer de volta o poder soberano dos Estados com características do seu conceito clássico.

O conceito de soberania clássico neste momento adotado é o exemplificado principalmente pela ideia de Bodin, de que a soberania “é o poder absoluto e perpétuo de uma República”²⁶¹. Para o pensador, portanto, a soberania estatal estaria acima de todos os outros poderes, modelo alterado na era da globalização.

No entanto, como já antecipado, importa sublinhar que a realidade contemporânea não permite um retorno literal à concepção de Bodin. A própria dinâmica do sistema internacional impõe limites jurídicos e políticos à soberania estatal, ainda que se observe um discurso de sua revalorização.

Sobre o assunto, Habermas aponta que, entre os polos tradicionais de defesa e crítica da globalização, emerge uma terceira via, estruturada em duas abordagens possíveis. A primeira parte da constatação de que o capitalismo, na era da globalização, escapou de forma definitiva ao controle dos Estados nacionais, de modo que já não pode mais ser politicamente domesticado. Diante dessa realidade, sustenta-se que cabe ao Estado atuar dentro dos limites de sua capacidade residual, buscando atenuar os efeitos da lógica de mercado com os instrumentos ainda disponíveis no âmbito nacional. A segunda abordagem, por sua vez, vislumbra a possibilidade de construção de uma instância política supranacional, que seja capaz de exercer controle efetivo sobre os mercados globalizados, recolocando-os sob algum grau de regulação e orientação normativa, dado o esvaziamento da capacidade estatal isolada de fazê-lo²⁶².

²⁶¹ BODIN, Jean. *Seis livros da República: Soberania*. Tradução de José Carlos Orsi Morel. 1. ed. São Paulo: Editora Ícone, 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5288355/mod_resource/content/1/Bodin%20-%20Seis%20Livros%20-%20Soberania.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024. p. 197.

²⁶² HABERMAS, Jürgen. *Era das Transições*. Tradução e Introdução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 112.

A primeira vertente da chamada “terceira via” sustenta que o Estado nacional não deve se limitar a uma posição meramente defensiva diante da globalização e de seus impactos sobre os mercados mundializados. Ao contrário, propõe que o Estado atue de forma proativa e implemente políticas públicas voltadas à capacitação da população, de modo a prepará-la para enfrentar a competitividade do cenário econômico global. Nessa lógica, o investimento em políticas públicas deve estar orientado à formação de cidadãos aptos a lidar com os riscos inerentes à dinâmica concorrencial entre as nações²⁶³.

Porém, o cenário atual aponta para a intensificação da ideia de que a desglobalização seria uma resposta à percepção de perda de controle estatal sobre os fluxos econômicos, sociais e normativos. Trata-se de uma tentativa de recentralizar a autoridade no Estado, ao mesmo tempo em que a globalização persiste, ainda que em novas formas.

Trata-se do advento de uma corrente de restrição da globalização, a então desglobalização. As experiências políticas recentes no Reino Unido com o Brexit, nos Estados Unidos durante a chamada “era Trump” e no Brasil sob o governo Bolsonaro evidenciam uma tendência de revalorização de uma soberania estatal centrada e concentrada, marcada por esforços de reafirmação da autoridade nacional em detrimento das normas e compromissos internacionais e, principalmente com a edição de normas que visam ao maior controle dos negócios jurídicos ali praticados. A recusa ao cumprimento de diretrizes socioambientais e o esvaziamento de pautas relacionadas aos direitos humanos e ao desenvolvimento revelam uma inclinação por modelos de soberania plena e ilimitada, frequentemente incompatíveis com os princípios do direito internacional vigente e com os mecanismos de governança global²⁶⁴.

É importante lembrar, contudo, que a cooperação internacional e suas instituições surgiram justamente da convergência de interesses estatais, sendo construídas a partir da decisão dos próprios Estados de estabelecerem formas

²⁶³ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Conflito e dissenso na contemporaneidade: solução e consenso a partir da teoria crítica habermasiana. In: MUNIZ, Tânia Lobo; ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger de (orgs.). *Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos*. 1. ed. Birigüi, SP: Boreal Editora, 2014. p. 7.

²⁶⁴ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 239.

permanentes de articulação e coordenação — fundamentos essenciais do multilateralismo. Nessas estruturas, o interesse de cada Estado é maximizado à medida que se alcança maior grau de coordenação e previsibilidade²⁶⁵.

Todavia, a própria lógica da soberania, herdada do paradigma da Paz de Vestfália, confere aos Estados a prerrogativa de aceitar ou rejeitar as normas internacionais, com base na sua conveniência política e jurídica²⁶⁶. Nesse cenário, a ausência de coordenação típica dos períodos de retração global compromete os incentivos à adesão a compromissos internacionais, favorecendo o retorno a uma concepção clássica e centralizada de soberania, alicerçada na primazia absoluta do Estado sobre qualquer forma de limitação externa.

Esse movimento de retração multilateral e avanço de agendas nacionalistas coloca em xeque os avanços normativos do pós-guerra e acirra o risco de retrocessos institucionais. A soberania, nesse contexto, assume uma feição paradoxal: é revalorizada como resposta à crise da globalização, mas permanece condicionada pela interdependência do sistema internacional.

A soberania, no contexto analisado, representa a expressão do poder político e jurídico no interior das sociedades organizadas politicamente. A partir dela, tornou-se possível inaugurar uma nova abordagem teórica e reflexiva sobre um problema antigo: a essência do poder e do direito. Vinculada ao conceito de estatalidade, a soberania ofereceu a base de legitimidade necessária para a consolidação do Estado moderno²⁶⁷ e da correspondente estrutura normativa que o sustenta. Essa concepção mostrou-se adequada e suficiente até o advento e posterior intensificação da globalização contemporânea²⁶⁸.

Como visto anteriormente, o fenômeno da globalização pode ser

²⁶⁵ FONSECA JR., Gelson. Anotações sobre o futuro do multilateralismo. In: VASCONCELOS, Álvaro (Org.). *Brasil nas ondas do mundo*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2022. p. 75

²⁶⁶ FONSECA JR., Gelson. Anotações sobre o futuro do multilateralismo. In: VASCONCELOS, Álvaro (Org.). *Brasil nas ondas do mundo*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2022.. p. 76

²⁶⁷ “Considera-se que a fase inicial do Estado Moderno correspondia ao absolutismo monárquico, intimamente relacionado com o mercantilismo”. (RAMOS, Eduardo da Rosa. *Noções gerais sobre a origem do Estado e Estado moderno*. Disponível em: <<http://unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2012/Eduardo-da-Rosa-Ramos-Noco-es-Gerais-Sobre-a-Origem-do-Estado-Moderno.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2025).

²⁶⁸ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 242.

compreendido sob duas perspectivas complementares. A primeira diz respeito à ampliação das atividades políticas, econômicas e sociais que passaram a transcender fronteiras nacionais, assumindo um caráter global. A segunda se refere ao aumento significativo das interações entre Estados e entre sociedades, o que intensificou os níveis de interdependência no sistema internacional. Nesse processo, observou-se uma expansão das relações sociais por meio de novas formas de atuação nos campos tecnológico, organizacional, administrativo e jurídico. A intensificação dos vínculos globais passou a ocorrer, em grande parte, por intermédio das redes de comunicação e das tecnologias informacionais, que reconfiguraram a dinâmica das interações. Como consequência, as políticas públicas e privadas passaram a se desenvolver em um cenário marcado pela mobilidade de capitais, pela instantaneidade da comunicação, pelo intercâmbio cultural e pelo crescente fluxo transnacional de pessoas²⁶⁹.

A soberania estatal, nesse contexto, foi desafiada por uma nova arquitetura normativa e econômica, na qual atores não estatais e organizações internacionais passaram a disputar o espaço da regulação e da produção do direito. Esse fenômeno deu origem a uma soberania relacional, interdependente, marcada por limites e negociações permanentes.

A desglobalização evidencia, sobretudo, o cenário de instabilidade que atualmente caracteriza a ordem global. As fragilidades inerentes à própria estrutura liberal global estabelecida no pós-Segunda Guerra Mundial, somadas ao crescente descompasso entre a demanda por respostas globais coordenadas e a limitada capacidade das instituições multilaterais em oferecê-las, compõem um panorama complexo que impulsiona a retomada da soberania estatal. Trata-se de um movimento reativo que busca resgatar parâmetros de estabilidade, continuidade, segurança e previsibilidade, priorizando uma lógica centrada no nacional em detrimento do internacional. Embora fatores como o reposicionamento das estruturas de poder e hegemonia no sistema internacional, os conflitos geopolíticos — como as tensões entre Estados Unidos e China —, a instabilidade econômica e a ascensão de governos ultraconservadores sejam significativos, eles operam como elementos acessórios que corroboram e reforçam esse movimento de revalorização do Estado

²⁶⁹ HELD, David. *Democracy and Global Order: From the Modern State to Cosmopolitan Governance*. Cambridge: Polity Press, 1995. p. 21,

soberano²⁷⁰.

Dessa forma, a análise de casos como o Brexit, a atuação dos Estados Unidos durante a segunda administração Trump e o Brasil sob o governo Bolsonaro revela que a desglobalização impacta diretamente a soberania dos Estados, promovendo uma valorização da dimensão nacional em detrimento da internacional. Esse movimento traduz-se em uma tendência de recentralização da soberania no espaço interno estatal, com ênfase na autonomia decisória nacional. Simultaneamente, contudo, observa-se a persistência de uma soberania de caráter globalizado, marcada pela influência de estruturas de governança global²⁷¹. Tal constatação decorre do reconhecimento de que, no âmbito internacional, há múltiplos atores — Estados, organizações internacionais, entidades transnacionais — que exercem influência sobre a configuração da ordem global e, por conseguinte, sobre a formulação normativa interna dos Estados.

Observa-se que as disfunções da cooperação internacional e as falhas nos mecanismos de governança global têm conduzido ao fortalecimento da soberania estatal, que passa a se destacar no centro do plano interno e ganhando proeminência sobre a lógica da governança multilateral. Verifica-se, assim, uma mudança significativa na relação estabelecida entre soberania e governança, com a soberania assumindo posição de primazia, enquanto a governança, embora ainda presente, encontra-se enfraquecida diante das dinâmicas da desglobalização. Esse deslocamento gera tensões, especialmente quando os limites jurídicos impostos pelos direitos humanos são negligenciados, ocasionando violações internas a esses direitos. Nesse contexto, emergem crises nas democracias representativas dos Estados ocidentais, criando um ambiente propício ao avanço de partidos e governos

²⁷⁰ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 245.

²⁷¹ “As organizações de governança global nasceram para tratar questões econômicas, políticas, de segurança ou culturais que afetam mais de um Estado, por meio da adoção de acordos legais que servem tanto para facilitar como gerir a cooperação entre os países. Elas são multilaterais, pois seus conselhos são formados por entidades e países, trabalhando em conjunto para encontrar soluções que tenham acordos de todos os membros. Fazem parte da governança global a Organização das Nações Unidas e suas agências, a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização dos Estados Americanos (OEA), o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI), conhecidas como instituições de Bretton Woods (BWIs, em inglês), por exemplo”. SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Perspectivas cidadãs: reforma da governança global é condição para eliminar desigualdades. Disponível em: <<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2024/outubro/perspectivas-cidadas-reforma-da-governanca-global-e-condicao-para-eliminar-desigualdades>>. Acesso em 10 abr. 2025.

conservadores, de direita e ultradireita, que defendem uma soberania concentrada no Estado, hostil ao multilateralismo e aos direitos humanos, e orientada por uma concepção de autoridade absoluta, marcada por traços autoritários e centralizadores²⁷².

A globalização, portanto, alterou profundamente a soberania ao promover transformações de tal magnitude que exigem um refinamento semântico para sua compreensão. Contudo, os efeitos da desglobalização sobre o sistema político e jurídico demonstram que a soberania, já modificada, também é impactada por essa nova lógica, pautada pela coexistência de uma ideia de soberania que, ao mesmo tempo, se deslocizou do eixo central do Estado (globaliza-se) e é reapropriada por forças (re)nacionalizantes que dela reclamam a origem (desglobaliza-se)²⁷³.

Essa textura, atravessada por globalização e desglobalização, afeta o vínculo entre direito, Estado e soberania. Historicamente, esse vínculo foi estabelecido com o intuito de unir a soberania ao Estado, em exclusividade e centralidade e, desde Jean Bodin²⁷⁴, esse conceito sedimentou as relações interestatais e, sobretudo, a produção do direito, localizada no âmbito estatal. Tal construção teórica permaneceu dominante durante a modernidade, período de afirmação e consolidação do Estado-nação, marcado pela concentração da autoridade e necessidade de legitimação do poder político e jurídico.

Contudo, a intensificação da globalização no período contemporâneo rompeu esse vínculo. O direito passou a ser produzido por múltiplos sujeitos – para além do Estado –, simultânea e concomitantemente a ele. Surge, assim a soberania marcada pela perda do monopólio normativo por parte do Estado, e pela ampliação da participação da sociedade civil e de atores transnacionais na criação normativa²⁷⁵.

Com a globalização, evidenciou-se uma mutação semântica da soberania,

²⁷² ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 246.

²⁷³ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 242.

²⁷⁴ BARROS, Alberto Ribeiro de. *O conceito de soberania no Methodus de Jean Bodin*. Discurso, São Paulo, v. 27, p. 139-155, 1996. Disponível em: <https://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/publicacoes/Discurso/Artigos/D27/D27_O_Conceito_de_Soberania.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025. p. 143.

²⁷⁵ ALVES, Ângela Limongi Alvarenga. *Limites e potencialidades da soberania estatal na pós-modernidade*. 2017. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15032021-194803/publico/8873958_Tese_Original>. Acesso em: 12 abr. 2025. p. 104-105.

pois sua concepção tradicional, enraizada na teoria de Bodin e consolidada pela literatura clássica, já não subsiste de modo a expressar o seu significado. A teoria se torna incompatível com a prática. A lógica globalizada, construída sob a égide da ordem liberal e estável do pós-guerra, implicou em menos Estado e mais governança. A soberania cedeu espaço à governança e, portanto, à atuação de outros sujeitos na produção normativa, combinando esforços em redes transnacionais. Assim, a soberania estatal passou a se conjugar com forças criativas do direito oriundas de um corpo normativo complexo e heterogêneo. O sistema de instituições internacionais criado para lidar com os desafios da globalização promoveu certa estabilidade, baseada na cooperação internacional. Muitas vezes, a ação estatal tornou-se desnecessária, pois a lógica liberal global previa um papel reduzido ao Estado, que ocasionou um desequilíbrio entre as forças estatais e as da governança, dada a redução da ação política estatal, de sua atuação soberana e de sua capacidade de ordenação²⁷⁶.

De um lado, a globalização impulsionou a liberalização econômica e a integração dos mercados, o que, por consequência, acentuou desigualdades sociais e enfraqueceu a capacidade de atuação política dos Estados, comprometendo os alicerces tradicionais da soberania²⁷⁷. De outro, esse mesmo processo foi responsável por ampliar os fluxos comunicacionais e intensificar os intercâmbios transnacionais²⁷⁸, promovendo, de forma simultânea, a internacionalização das ações estatais e a expansão da pauta dos direitos humanos. Nesse contexto, consolidou-se gradualmente o Direito Internacional dos Direitos Humanos, estruturado com base na internacionalidade e orientado pelos valores humanistas consagrados na Carta das Nações Unidas, marco normativo que representou uma transição histórica — da lógica de coexistência entre Estados soberanos, típica do modelo de Westfália, para uma nova ordem jurídica voltada à cooperação internacional e à proteção da dignidade humana por meio de normas, princípios e valores universais²⁷⁹.

²⁷⁶ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 250.

²⁷⁷ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada: impacto das transformações do capitalismo sobre a legalidade moderna*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 169.

²⁷⁸ HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 84.

²⁷⁹ Held, David. A democracia, o Estado-nação e o sistema global. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 23, p. 1–50, 1991. p. 157.

Embora a globalização tenha contribuído para a valorização do ser humano e de sua diversidade, também foram responsáveis por instaurar um cenário de instabilidade e incerteza nas estruturas estatais. Características como desordem, fluidez, flexibilidade, provisoriedade e dissenso passaram a predominar, contrastando com a busca por ordem, equilíbrio, solidez e consenso que marcou o modelo clássico do Estado-nação²⁸⁰. Nesse contexto, a desglobalização se apresenta como um movimento que tenta restabelecer a segurança, a ordenação e, sobretudo, a estabilidade sob a égide estatal²⁸¹.

Essa tendência de retorno ao protagonismo do Estado decorre, em grande parte, da fragilidade provocada pela globalização²⁸², a qual ampliou a percepção de insegurança e desproteção social. Isso porque os efeitos do processo globalizante incidem diretamente sobre a segurança jurídica, a efetividade institucional, a soberania territorial e a legitimidade democrática dos Estados²⁸³. O colapso do paradigma estatal moderno arrasta consigo um conjunto de certezas, práticas, modelos e instituições que foram consolidados historicamente, abrindo espaço para rupturas e desestabilizações, inclusive com retrocessos nos avanços normativos e institucionais voltados à proteção dos direitos humanos²⁸⁴.

Quando a instabilidade e o medo se tornam vetores centrais do debate internacional, e a segurança passa a ocupar posição proeminente — ainda que desconfortável — nas agendas dos Estados-nação, revela-se o predomínio de interesses e racionalidades que deslocam qualquer possibilidade de articulação política fundada em valores democráticos e cosmopolitas, a impor a lógica instrumental como forma predominante de atuação nas relações internacionais. Esse movimento produz o afastamento de práticas e conquistas associadas à construção de uma ordem internacional mais inclusiva e aberta, dando lugar a um cenário cada

²⁸⁰ BITTAR, Eduardo C B. O direito na pós modernidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. *E-book*. p. Capa. ISBN 9788522490370. Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522490370/>>. Acesso em: 12 abr. 2025. p. 141.

²⁸¹ HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 87.

²⁸² BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Crise econômica, desglobalização e direitos humanos: os desafios da cidadania cosmopolita na perspectiva da teoria do discurso. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, ano 12, n. 1, p. 259–293, jan./jul. 2012.

²⁸³ HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 87.

²⁸⁴ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Crise econômica, desglobalização e direitos humanos: os desafios da cidadania cosmopolita na perspectiva da teoria do discurso. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, ano 12, n. 1, p. 259–293, jan./jul. 2012. p. 273.

vez mais marcado por intolerância, egocentrismo, protecionismo, xenofobia, corrida armamentista e hostilidades nacionalistas — forças que tensionam os limites do cosmopolitismo e reativam ciclos de fechamento identitário. Seus efeitos tangem diretamente a esfera econômica e social, refletindo-se na queda da eficiência econômica global, no aumento do desemprego, na desordem social, no temor pela perda de garantias sociais, na retração de investimentos públicos em áreas estratégicas, no desequilíbrio cambial e na intensificação da instabilidade política — um conjunto de fatores que conforma um ambiente internacional volátil e propenso à fragmentação²⁸⁵.

Pensar a soberania a partir das dinâmicas entre globalização e desglobalização, portanto, implica reconhecer a existência de racionalidades distintas e, por vezes, contrapostas. A partir da instabilidade e da insegurança geradas pela limitação dos Estados em responder a demandas políticas, especialmente no tocante à proteção social dos cidadãos — cenário característico da globalização — emergem iniciativas voltadas à reconfiguração da autoridade estatal. Essas iniciativas, próprias do processo de desglobalização, refletem tentativas de recentralizar, redefinir e reorganizar o papel do Estado, no intuito de reestabelecer sua soberania como eixo estruturante da ordem política e jurídica. A tentativa de recuperar o poder político e de centralizar a autoridade no aparato estatal reflete o fluxo de desglobalização e o refluxo da globalização. Ao reapropriar e centralizar poderes, o Estado estabelece novas relações com a sociedade e com os cidadãos, de modo a hierarquizar essas relações e adotar lógicas de poder excludentes ou pouco inclusivas, o que leva o ser humano a perder a centralidade protetiva do direito, que, anteriormente voltado para a proteção individual, passa a ser convergente com o próprio Estado, o qual, por sua vez, verticaliza suas relações, que antes eram mais horizontais²⁸⁶.

Ainda que persistam tentativas de cooperação internacional – como a

²⁸⁵ BITTAR, Eduardo C. B. Crise econômica, desglobalização e direitos humanos: os desafios da cidadania cosmopolita na perspectiva da teoria do discurso. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, ano 12, n. 1, p. 259-293, 2023.

²⁸⁶ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 252.

Agenda 2030²⁸⁷ ou o consórcio COVAX²⁸⁸ durante a pandemia da COVID-19 – essas iniciativas demonstram a fragilidade da governança global. A crise atual revela os embaraços aos direitos humanos e os limites operacionais da lógica globalista. Os caminhos da desglobalização passam pela multipolaridade, inércia institucional, problemas complexificados e fragmentação. Isso se evidencia no Brexit, na eleição de Donald Trump nos EUA e no governo Bolsonaro no Brasil – todos exemplos de reapropriação soberana pelo Estado, mas que não extinguem as forças da globalização. Ou seja, existe uma incompatibilidade entre a teoria da soberania e a prática atual, levando a um contexto onde diversos sujeitos, além do Estado, participam da construção do direito, sem que isso represente uma soberania democrática, mas uma forma mais complexa e multifacetada de soberania²⁸⁹.

No entanto, é imprescindível que sua retomada seja orientada por fundamentos constitucionais e democráticos, afastando-se de apropriações ideológicas que transformam o discurso soberano em plataforma para retrocessos institucionais, autoritarismo e negação de direitos.

Castells sustenta que a perda de capacidade dos Estados em resolver problemas decorre da globalização, uma vez que as soluções dependem cada vez mais do ambiente internacional para responder aos problemas por ela causados²⁹⁰. Quando esse ambiente entra em disfunção, a desglobalização gera concentração de poder estatal e enfraquecimento da democracia, com ascensão de conservadorismos e retrocessos em direitos:

Dessa rejeição, em outros países, surgem lideranças políticas que, na prática, negam as formas partidárias existentes e alteram de forma profunda a ordem política nacional e mundial. Trump, Brexit, Le Pen, Macron (coveiro dos partidos) são expressões significativas de uma ordem (ou de um caos) pós-liberal. Assim como o é a total decomposição do sistema político do

²⁸⁷ “A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas”. (STF - Supremo Tribunal Federal. Agenda 2030. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>>. Acesso em: 12 abr. 2025.)

²⁸⁸ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Covax Facility: vacina contra a COVID-19. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/campanhas/coronavirus/vacinas/covax-facility>>. Acesso em: 12 abr. 2025.

²⁸⁹ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024, p. 254.

²⁹⁰ CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. São Paulo: Paz e Terra, 2018. p. 17-18

Brasil, país fundamental da América Latina. Ou de um México vítima do narcoestado. Ou de uma Venezuela pós-Chávez em quase guerra civil. Ou da democracia sul-coreana, com a destituição popular da corrupta presidente Park Geun-hye, entregue ao feitiço de Choi Soon-sil, a líder de uma seita ocultista. Ou de um presidente das Filipinas que pratica a execução sumária como forma de resolver a insegurança. Dessas crises institucionais surgiram na última década algumas revoluções populares que procuraram articular uma nova relação entre representação parlamentar e representação social, particularmente na Bolívia e no Equador. Mas em boa parte do mundo, em especial na China e na Rússia, consolidaram-se regimes autoritários que se constituem alternativas eficazes à democracia liberal²⁹¹.

Ao lado da retomada do poder normativo de forma intensa, está-se diante de cada vez mais discursos soberanistas que se mostram uma estratégia demagógica e manipuladora, com o intuito de recuperar a legitimidade estatal que teria sido perdida com a globalização. O trumpismo, assim, por exemplo, teria emergido como uma forma de intensificar o neoliberalismo nos Estados Unidos, a propor um papel mais ativo do Estado para subsidiar a acumulação transnacional de capital diante da estagnação econômica²⁹².

Esse cenário revela as contradições inerentes ao processo de globalização e os desafios que ele impõe à política contemporânea. O direito, enquanto expressão normativa das estruturas de poder, não permanece alheio a essa complexidade. Tanto a globalização quanto seu movimento reverso — a desglobalização — projetam seus efeitos no plano interno dos Estados, repercutindo diretamente na compreensão e no exercício da soberania. A clássica concepção de soberania, fundada na tríade entre Estado, direito e autoridade, já não oferece respostas suficientes à realidade atual. Por outro lado, a tentativa de reelaborá-la por meio da noção de soberania estatal democrática, marcada pela quebra do monopólio estatal sobre a produção normativa e regulação dos negócios jurídicos, tampouco consegue expressar, de modo pleno, a nova configuração do poder soberano²⁹³.

Esse cenário de revalorização da soberania estatal, contudo, não implica apenas uma questão política ou de discurso ideológico. Há efeitos concretos sobre a produção normativa, especialmente no campo do Direito Negocial, no qual o

²⁹¹ CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. São Paulo: Paz e Terra, 2018. p. 8-9

²⁹² ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024. p. 258.

²⁹³ ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024, p. 260.

Estado, ao retomar a centralidade da regulação, busca controlar os fluxos contratuais e as operações econômicas que impactam diretamente sua economia interna e sua estabilidade jurídica. O exercício do poder de polícia em sentido amplo passa, então, a se destacar como ferramenta fundamental desse processo de retomada soberana, pois é por meio dele que o Estado impõe limites, condiciona e regula a atividade privada, visando assegurar a ordem pública, a segurança jurídica e a proteção do interesse coletivo. Trata-se de um poder normativo e administrativo que não se restringe à coerção, mas envolve também a conformação de um ambiente jurídico previsível e seguro para os negócios jurídicos, especialmente em um contexto de instabilidade global.

Ao atuar sobre contratos, investimentos e operações negociais internas e transnacionais, o Estado reafirma seu papel de árbitro e regulador das relações econômicas, utilizando o poder de polícia como instrumento de resguardo da ordem pública e de prevenção a práticas que possam desestabilizar o mercado interno. Essa prática se intensifica no contexto da desglobalização, em que se observa uma maior intervenção estatal nos negócios jurídicos, tanto por razões de proteção da economia nacional quanto para preservar a coesão social e institucional diante das ameaças derivadas da volatilidade dos mercados internacionais.

Diante do panorama de desglobalização, portanto, observa-se um movimento crescente em direção ao retorno de uma concepção de soberania que remete aos princípios do nacionalismo clássico, especialmente no que tange à ideia de um Estado soberano e autossuficiente, desvinculado das amarras da interdependência global. A busca por reafirmar o poder estatal sobre o território e as relações internas tem sido uma característica marcante dos discursos contemporâneos, que, em muitos casos, evocam a soberania em termos absolutos e exclusivos, como preconizado por Jean Bodin em sua teoria clássica.

No entanto, embora essa busca seja palpável em diversas esferas da política global, a realidade revela que, longe de restabelecer a soberania ilimitada de Bodin, o Estado moderno ainda enfrenta uma série de limitações externas que impedem a plena realização de tal modelo. A interdependência econômica, os compromissos multilaterais e as pressões das organizações internacionais funcionam como freios que contêm o poder soberano dos Estados, fazendo com que a soberania contemporânea seja, em grande medida, condicionada e regulada por

uma série de fatores externos. Portanto, embora estejamos testemunhando uma tentativa de retorno a uma concepção clássica de soberania, a plena soberania estatal ilimitada, como a idealizada por Bodin, permanece distante, sendo coexistente com a necessidade de compromissos e ajustes no sistema internacional.

A soberania, longe de desaparecer com a globalização, foi reconfigurada e, no atual contexto de desglobalização, é revalorizada sob formas que desafiam os limites jurídicos construídos no pós-guerra. Esse processo impõe aos Estados o desafio de retomar a regulação dos negócios jurídicos e o exercício do poder de polícia com vistas à proteção do interesse público e da segurança jurídica, sem, contudo, resvalar em práticas autoritárias ou regressivas que comprometam a democracia e os direitos fundamentais

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve por objetivo analisar a soberania estatal em tempos de desglobalização, com especial atenção à sua expressão normativa por meio da atuação regulatória do Estado sobre os negócios jurídicos. Partiu-se da constatação de que, diante da crise da governança global e do enfraquecimento dos organismos multilaterais, observa-se um movimento de revalorização da soberania, não mais concebida nos moldes absolutistas clássicos, mas como capacidade institucional e normativa do Estado de produzir efeitos jurídicos eficazes em seu território.

A hipótese inicialmente formulada foi parcialmente confirmada. Verificou-se que a soberania, embora impactada pela globalização e pela fragmentação das fontes normativas, não foi superada, tampouco está em vias de extinção. Ao contrário, foi ressignificada, adquirindo novas funções e contornos no contexto de reconfiguração dos vínculos entre Estado, direito e mercado. Esse poder soberano manifesta-se, de modo particular, por meio do exercício do poder de polícia em sentido amplo, instrumento que expressa a função normativa do Estado, assegura a tutela do interesse público e é essencial para a criação de um ambiente jurídico previsível e seguro.

A hipótese se confirmou parcialmente porque não se verifica um retorno pleno ao modelo clássico de soberania nos moldes de Bodin. A análise revelou que o Estado, embora busque retomar o controle sobre os negócios jurídicos e a regulação econômica em seu território, não consegue recuperar uma soberania absoluta e ilimitada. A soberania contemporânea, portanto, não corresponde ao ideal clássico de poder indivisível e autossuficiente, mas assume uma feição relacional, funcional e constitucionalizada.

Verificou-se, ainda, que a retomada do protagonismo estatal decorre da necessidade de reequilibrar as relações jurídicas e de resgatar a capacidade de regulação frente à desorganização normativa causada por décadas de globalização. Essa recuperação do poder de legislar e de exercer o poder de polícia reforça o papel do Estado como garantidor da segurança jurídica e do interesse público, sobretudo em tempos de reconfiguração produtiva e avanço tecnológico.

Por outro lado, embora não tenha sido o foco principal da pesquisa, o

estudo identificou um fenômeno preocupante: a revalorização da soberania tem, em alguns casos, sido apropriada por discursos ideológicos regressivos, que promovem a exclusão, a intolerância e o autoritarismo. Movimentos como o Make America Great Again, nos Estados Unidos, e o bolsonarismo, no Brasil, demonstram como a soberania tem sido mobilizada como retórica de fechamento, justificação do nacionalismo exacerbado e recusa ao pluralismo.

Diante disso, a dissertação reitera que a soberania deve ser lida e exercida à luz dos seus fundamentos constitucionais, vinculando-se ao pluralismo, à dignidade da pessoa humana, à justiça social e à legalidade. É pela via normativa — e não pela retórica ideológica — que a soberania pode contribuir para o fortalecimento das estruturas estatais, para a proteção dos direitos fundamentais e para a regulação adequada das relações negociais em contextos de incerteza e fragmentação global.

A estrutura do trabalho permitiu examinar essas questões em três capítulos interligados. O primeiro capítulo realizou uma reconstrução teórica da soberania estatal a partir das concepções clássicas, demonstrando como essa categoria se consolidou como fundamento do Estado moderno e da juridicidade. O segundo capítulo analisou as transformações da soberania no contexto da globalização e da desglobalização, com ênfase na crise da governança multilateral, na fragmentação das fontes normativas. O terceiro capítulo concentrou-se nas expressões concretas da soberania no domínio da regulação negocial, examinando, em suas três seções, os efeitos da globalização e da desglobalização sobre o direito negocial (3.1), o papel do poder de polícia em sentido amplo como instrumento da função reguladora do Estado (3.2), e a reafirmação da soberania como fundamento normativo da intervenção estatal sobre as relações negociais em tempos de desglobalização (3.3).

Concluiu-se que a soberania permanece como categoria essencial para a compreensão do papel normativo do Estado, especialmente em cenários de crise e reconfiguração global. Contudo, é imprescindível que essa retomada do poder soberano seja orientada por fundamentos constitucionais e democráticos, afastando-se de apropriações ideológicas que transformam o discurso soberano em plataforma para retrocessos institucionais, autoritarismo e negação de direitos.

Embora não tenha sido possível esgotar todos os desdobramentos do tema — como as repercussões da soberania relacional no campo tributário, digital ou

ambiental —, o trabalho oferece subsídios teóricos para compreender que o Estado pode, legitimamente, resgatar sua centralidade normativa para assegurar a estabilidade institucional e a previsibilidade nas relações negociais. Tais contribuições se inserem em um esforço mais amplo de reinvenção do papel do Estado soberano em um mundo que, mesmo diante da retração global, permanece profundamente interdependente.

Nesse cenário, importa reconhecer que a concepção clássica de soberania, formulada por Jean Bodin, já não se mostra compatível com a realidade global contemporânea. Para Bodin, a soberania é o poder absoluto e perpétuo da República, indivisível e irrenunciável, exercido de modo exclusivo e sem sujeição a qualquer instância superior — fundamento último da ordem política e jurídica. Esse modelo pressupunha um Estado fechado, autossuficiente e hierarquicamente centralizado.

Contudo, os efeitos da globalização são irreversíveis e impossibilitam o retorno a uma soberania nos moldes bodinianos. A circulação transnacional de capitais, a fragmentação das fontes normativas e a interdependência estrutural entre os Estados impõem limites concretos à retomada de um poder soberano absoluto e exclusivo. A soberania contemporânea não se funda na plenitude do poder, mas na capacidade de articular autoridade normativa interna com atuação estratégica no plano internacional, preservando os valores democráticos e a segurança jurídica.

Por fim, reafirma-se que a soberania — ressignificada à luz das exigências do mundo contemporâneo — quando exercida com racionalidade normativa, abertura institucional e compromisso com a justiça, a igualdade e a liberdade, a soberania estatal é capaz de garantir um ambiente jurídico estável, proteger os direitos fundamentais e assegurar o adequado funcionamento das relações negociais, mesmo em tempos de desglobalização e incerteza global.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, Julia Borges da Costa; CENCI, Elve Miguel. A crise da soberania do Estado moderno no contexto da pandemia da Covid-19: reflexões no meio do caminho. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Florianópolis, v. 6, n. 2, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0219/2020.v6i2.7174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/7174>. Acesso em: 22 jan. 2025.

ALMEIDA, Célia; CAMPOS, Rodrigo Pires. Multilateralismo, ordem mundial e Covid-19: questões atuais e desafios futuros para a OMS. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, Scielo Preprints, 2020. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1234>. Acesso em: 12 fev. 2025.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga; ALMEIDA, Daniel Freire. Desglobalização, Brexit e os novos acordos entre Reino Unido e União Europeia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 3, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/50b057c1-78f0-4e20-a60c-2c29dca4b330/content>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ALVES, Ângela Lomongi. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. São Paulo: Editora Fórum, 2024.

ALVES, Ângela Lomongi. *Limites e potencialidades da soberania estatal na pós-modernidade*. 2017. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

APPADURAI, Arjun. *Modernity at Large: Cultural Dimensions of Globalization*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1996.

ARAÚJO JUNIOR, Miguel Etinger de. Pluralismo jurídico e direito negocial em conflitos urbanos no século XXI. In: MUNIZ, Tânia Lobo; ARAÚJO JUNIOR, Miguel Etinger de (org.). *Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos*. Birigüi: Boreal Editora, 2014.

ARBIX, Glauco; MIRANDA, Zil; TOLEDO, Demétrio; ZANCUL, Eduardo. Made in China 2025 e Industrie 4.0: a difícil transição chinesa do catching up à economia puxada pela inovação. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 61, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/9vTgJxPQLn2rBq4zbyL5w5L/?lang=pt>. Acesso em: 1 mar. 2025.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Conflito e dissenso na contemporaneidade: solução e consenso a partir da teoria crítica habermasiana. In: MUNIZ, Tânia Lobo; ARAÚJO JUNIOR, Miguel Etinger de (org.). Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos. Birigüi: Boreal Editora, 2014.

BARROS, Alberto Ribeiro de. O conceito de soberania no Methodus de Jean Bodin. Discurso, São Paulo, v. 27, 1996. Disponível em: https://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/publicacoes/Discurso/Artigos/D27/D27_O_Conceito_de_Soberania.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de teoria do Estado e ciência política. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

BBC NEWS BRASIL. O que é o TPP, o acordo econômico entre 11 países do qual Trump retirou EUA. BBC News Brasil, 24 jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38729570>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BELLO, Walden. Desglobalização para uma nova economia mundial. Entrevista concedida a IHU On-Line. Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 4 abr. 2009. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/21157-desglobalizacao-para-uma-nova-economia-mundial-entrevista-especial-com-walden-bello>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BELLO, Walden. Revisiting and Reclaiming Deglobalization. Focus on the Global South, abr. 2019. Disponível em: <https://focusweb.org/revisiting-and-reclaiming-deglobalization/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Crise econômica, desglobalização e direitos humanos: os desafios da cidadania cosmopolita na perspectiva da teoria do discurso. Revista Mestrado em Direito, Osasco, ano 12, n. 1, 2012.

BITTAR, Eduardo C. B. O direito na pós-modernidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book.

BODIN, Jean. Seis livros da República: Soberania. Tradução de José Carlos Orsi Morel. 1. ed. São Paulo: Editora Ícone, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5288355/mod_resource/content/1/Bodin%20-%20Seis%20Livros%20-%20Soberania.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 11. ed. Brasília: UNB, 1998.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Covax Facility: vacina contra a Covid-19. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/campanhas/coronavirus/vacinas/covax-facility>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1570.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Afinal, o que é o BRICS? Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/brics/afinal-o-que-e-o-brics>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL DE FATO. Comércio entre Rússia e China atinge recorde em 2024. Brasil de Fato, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/01/13/comercio-entre-russia-e-china-atinge-recorde-em-2024/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASILEIRO, Eduardo T. Quarta Revolução Industrial e Direito do Trabalho. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book.
BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. A crise financeira global e depois: um novo capitalismo? Novos Estudos CEBRAP, v. 86, mar. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/P9NqzwcNS6SjHcfnrStskFt/?format=pdf>. Acesso em: 4 fev. 2025.

CAPUTOA, Ubirajara de None; ARAGUSUKU, Henrique Araújo. Donald Trump e o fascismo: uma análise inspirada na teoria crítica. Psicologia USP, São Paulo, v. 35, e220050, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psup/a/XS6wYMCPVm9yRzQH8RxG5CN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 mar. 2025.

CARVALHO, Aline de Souza Pereira. O reconhecimento da China como economia de mercado em 2016: análise hermenêutica do artigo 15 (a) e 15 (b) do Protocolo de Adesão da República Popular da China à Organização Mundial do Comércio. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

CASTELLS, Manuel. Ruptura: a crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CENCI, Elve Miguel. Globalização, Estado-nação e regimes supranacionais. In: Anais do XVI Encontro Preparatório do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/elve_miguel_l_cenci.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

CENCI, Elve Miguel; MUNIZ, Tânia Lobo. Esplendor e crise do constitucionalismo global. Sequência, Florianópolis, n. 84, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/BdXXzKqLHr7qYTnVwNj4mJq/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

CHINAGLIA, Pedro Henrique; VIANA, Waleska Cariola. Estado Westfaliano versus Estado-nação e seus reflexos nas colônias da América Latina. Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina. São Paulo: PROLAM/USP, 2016. Disponível em: https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/CHINAGLIA_VIANA_SP04.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

CHOMSKY, Noam. O lucro ou as pessoas? Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CNN BRASIL. China restringe exportação de minerais críticos após tarifas de Trump. CNN Brasil, 5 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/china-restringe-exportacao-de-minerais-criticos-apos-tarifas-de-trump/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

CNN BRASIL. Após cerca com Bolívia, Milei aumentará controle na fronteira com Brasil. CNN Brasil, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/apos-cerca-com-bolivia-milei-aumentara-controle-na-fronteira-com-brasil/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

CNN BRASIL. Quem é Viktor Orbán, líder de extrema-direita da Hungria. CNN Brasil, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/quem-e->

viktor-orban-lider-de-extrema-direita-da-hungria/. Acesso em: 5 mar. 2025.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Medidas da UE para reduzir as contas de energia. 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/eu-measures-to-cut-down-energy-bills/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

COSTA, Marta Nunes da. Origens do conceito de soberania: diálogo entre Bodin e Althusius. *Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea*, Brasília, v. 2, n. 2, 2014, Disponível em: <https://www.academia.edu/22517900>. Acesso em: 18 out. 2024.

CRUZ, Paulo Márcio. Soberania e superação do Estado constitucional moderno. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 2, 2007. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/42/40>. Acesso em: 22 jan. 2025.

DICKEN, Peter. *Mudança global: mapeando a transformação econômica mundial*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. E-book.

EYAL, Nadav. *Revolta: o levante mundial contra a globalização*. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

FARIA, José Eduardo. Declaração Universal dos Direitos Humanos: um cinquentenário à luz da globalização econômica. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/deconu_globalizacao.html. Acesso em: 22 jan. 2025.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada: impacto da globalização na cultura jurídica, na legislação e na justiça*. São Paulo: Malheiros, 2008.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada: impacto das transformações do capitalismo sobre a legalidade moderna*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIA, José Eduardo. *O Estado e o direito depois da crise*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book.

FARIA, José Eduardo. *A globalização econômica e sua arquitetura jurídica: dez tendências do direito contemporâneo*. Disponível em: <https://professorfaria.com/site/wp-content/uploads/2022/12/A-globalizacao-economica-e-sua-arquitetura-juridica.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FERGUSON, Niall. Entrevista concedida a Sergio Ribeiro. Folha de S.Paulo, São Paulo, 3 abr. 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0304200510.htm>. Acesso em: 6 fev. 2025.

FERGUSON, Niall. Davos: historiador diz que tese de desglobalização é miragem. InfoMoney, 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/davos-historiador-niall-ferguson-diz-que-tese-de-desglobalizacao-e-miragem/>. Acesso em: 6 fev. 2025.

FERRAJOLI, Luigi; ATIENZA, Manuel. Jurisdicción y argumentación en el Estado Constitucional de Derecho. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2005. FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOLHA DE S. PAULO. Apesar de fala nacionalista de Bolsonaro, mercado segue acima de todos. Folha de S.Paulo, 27 jan. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/01/apesar-de-fala-nacionalista-de-bolsonaro-mercado-segue-acima-de-todos.shtml>. Acesso em: 6 mar. 2025.

FORBES. Por que a Apple está fabricando o iPhone 15 na Índia. Forbes, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/08/por-que-a-apple-esta-fabricando-o-iphone-15-na-india/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

FONSECA JR., Gelson. Anotações sobre o futuro do multilateralismo. In: VASCONCELOS, Álvaro (org.). Brasil nas ondas do mundo. Coimbra: Centro de Estudos Sociais; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2022.

FRANÇA. Constituição de 1791. Paris, 1791. Disponível em: <https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

GARCIA, Amanda; REUTERS. Tarifas de Trump de até 25 % sobre China, Canadá e México começam a valer. InfoMoney, 4 mar. 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mundo/tarifas-de-trump-sobre-china-canada-e-mexico-comecam-a-valer/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. v. 1. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula. O Estado, a empresa e o contrato. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUERRA, Sérgio. Discricionariedade, regulação e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. Era das transições. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HALE, Thomas; HELD, David; YOUNG, Kevin. Gridlock: Why Global Cooperation Is Failing When We Need It Most. Cambridge: Polity Press, 2013.

HANSEN, Gilvan. Trabalho, identidade e existência globalizada no terceiro milênio. *Confluências*, Niterói, v. 23, n. 2, p. 268–283, ago./nov. 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/confluencias/article/view/59109>>.

HELD, David. Democracy and the Global Order: From the Modern State to Cosmopolitan Governance. Stanford: Stanford University Press, 1995.

HELD, David (org.). A Globalizing World? Culture, Economics, Politics. 2. ed. London: Routledge, 2004.

HOBBS, Thomas. Leviatã. 2. ed. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

INSPER. Os Estados Unidos e o protecionismo climático. Insper Agro, 3 mar. 2025. Disponível em: <https://agro.insper.edu.br/midia/noticias/os-estados-unidos-e-o-protecionismo-climatico>. Acesso em: 1 mar. 2025.

JELLINEK, Georg. Teoria General del Estado. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2012.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 2000. LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos. Painel “Ética nas Relações Internacionais”, XV Conferência Nacional da OAB, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/yz9Qsm7Cd7TFvV4mnJdDbqr/?format=pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Globalização, regionalização e soberania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LIMA, Maria Regina Soares de; ALBUQUERQUE, Marianna. Reordenamento global, crise do multilateralismo e implicações para o Brasil. Rio de Janeiro: CEBRI; Fundação Konrad Adenauer, 2020. Disponível em: https://www.cebri.org/media/documentos/arquivos/PolicyNote_3_Reordenamento_Glo.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

LOCKE, John. Dois tratados sobre o governo. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAGNOLI, Demétrio. Globalização: Estado nacional e espaço mundial. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1997.

MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2006.

MARSON, Carla Cristiane de Oliveira. Movimento Nacionalista Hindu e Ensino de História. Anais do Encontro da ANPUH Bahia, out. 2017. Disponível em: http://www.ensinodehistoria2017.bahia.anpuh.org/resources/anais/8/1508507962_A_RQUIVO_TextocompletoAnpuhBahiaout2017.pdf. Acesso em: 5 mar. 2025.

MATTEUCCI, Nicola. Soberania. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). Dicionário de política. 11. ed. Brasília: UNB, 1998. MEIRA DO NASCIMENTO, Milton. O contrato social – entre a escala e o programa. Discurso, São Paulo, n. 17, 1996. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/37933/40660>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Flávia de Campos. O Brasil e o multilateralismo contemporâneo. Texto para Discussão 1628. Brasília: IPEA, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1492>. Acesso em: 15 jul. 2025.

MENDONÇA, Filipe; ROCHA, Mateus de Paula Narciso. A tensão sino-estadunidense e a crise do multilateralismo comercial. Mundo e Desenvolvimento, São Paulo, v. 2, n. 3, 2019.

MENDONÇA, Filipe; THOMAZ, Laís Forti; LIMA, Thiago; VIGEVANI, Tullo. America First But Not Alone. Revista Tempo do Mundo, Brasília, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/article/view/141/217>. Acesso em: 5 mar. 2025.

MENDONÇA, Paula. Crítica à teoria do Estado: o conceito tradicional de soberania. Organização de Marcus Firmino Santiago. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2014. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MARTINS, J. R. Immanuel Wallerstein e o sistema-mundo: uma teoria ainda atual? Iberoamérica Social, n. V, 2015. Disponível em: <http://iberoamericasocial.com/immanuel-wallerstein-e-o-sistema-mundo-uma-teoria-ainda-atual/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MULLER, Friedrich (apud GUERRA, Sérgio). Discricionariedade, regulação e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

OLIVEIRA, Raul José de Galaad. O preceito da soberania nas constituições e na jurisprudência brasileiras. Revista de Direito Constitucional e Internacional, Brasília, a. 37, n. 146, 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/587/r146-11.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas defendem multilateralismo para enfrentar desafios globais. ONU News, 22 fev. 2025. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2025/02/1845156>. Acesso em: 15 jul. 2025.

PAULA, Germano Mendes de. Estratégias corporativas e de internacionalização de grandes empresas na América Latina. Santiago: CEPAL, 2003. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/03deb773-6f7c-4cc1-b6ef-95663c0e6bd7/content>. Acesso em: 23 mar. 2025.

PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. Tradução de Maria Luiza X. de A. Villalobos. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2014.

PROUDLY SA. Our mandate. Disponível em: <https://proudlysa.co.za/our-mandate/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

QUEIROZ, Yuri Rufino. Teoria da sujeição ou supremacia geral e especial. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39077/teoria-da-sujeicao-ou-supremacia-geral-e-especial>. Acesso em: 8 jan. 2025.

RAMOS, Eduardo da Rosa. Noções gerais sobre a origem do Estado e Estado moderno. Disponível em: <http://unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2012/Eduardo-da-Rosa-Ramos-Noco-es-Gerais-Sobre-a-Origem-do-Estado-Moderno.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

RANIERI, Nina. Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. 2. ed. Barueri: Manole, 2018. E-book.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REINEHR, Patryck. China acelera a adoção do yuan digital e preocupa o mercado. IstoÉ, 1 mar. 2025. Disponível em: <https://istoe.com.br/istoegeral/2025/03/01/china-acelera-a-adocao-do-yuan-digital-e-preocupa-o-mercado/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

RODRIK, Dani. What Do Trade Agreements Really Do? Cambridge: National Bureau of Economic Research, 2018. Disponível em: https://drodrik.scholar.harvard.edu/files/dani-rodrrik/files/what_do_trade_agreements_really_do.pdf. Acesso em: 3 abr. 2025.

ROTH, André Noel. Título do capítulo. In: FARIA, José Eduardo (org.). Direito e Globalização Econômica. São Paulo: Malheiros, 1998.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANTOS, André Luiz Rigo Costa dos. Cláusula de hardship: a possível solução para assegurar relações contratuais internacionais em tempos de crise. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 1, n. 1, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A ilusória “Desglobalização”. Instituto Humanitas Unisinos, 16 out. 2017. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/publicacoes/78-noticias/572689-boaventura-a-ilusoria-desglobalizacao>. Acesso em: 6 fev. 2025.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Perspectivas cidadãs: reforma da governança global é condição para eliminar desigualdades. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2024/outubro/perspectivas-cidadas-reforma-da-governanca-global-e-condicao-para-eliminar-desigualdades>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. Qu'est-ce que le Tiers État? 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SINGER, Paul. Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas. 8. ed. São Paulo: Editora Contexto, 1998. E-book.

SPERANCETE, Luiz Fernando Mocelin. Nacionalismo e a política do poder na Rússia de Vladimir Putin. Revista Pesquisa & Debate, São Paulo, v. 28, n. 2(52), 2017.

STF – Supremo Tribunal Federal. Agenda 2030. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

STIGLITZ, Joseph E. A globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais. 4. ed. São Paulo: Futura, 2003.

TORRES, Igor Gonçalves. O enfraquecimento do Estado nacional como entidade reguladora do comércio exterior. Brasília, 1997. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília.

TILIO NETO, P. D. Soberania e ingerência na Amazônia brasileira [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. Disponível em: <http://books.scielo.org>. ISBN 978-85-7982-047-2. Acesso em: 7 dez. 2024.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. Apresentação do Programa. Disponível em: <https://www.uel.br/pos/mestradoemdireito/pages/apresentacao-do-programa.php>. Acesso em: 24 mar. 2025.

VEJA. Índia proíbe TikTok e mais 59 aplicativos chineses. Veja, 20 jun. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/india-proibe-tiktok-e-mais-59-aplicativos-chineses>. Acesso em: 5 mar. 2025.

VITTA, Heraldo Garcia. Coleção Temas do Direito Administrativo: soberania do Estado e poder de polícia. São Paulo: Malheiros, 2011.

WEBER, Max. A política como vocação. In: Ciência e política: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1999 [conferência originalmente apresentada em 1918].

WERLE, D. L. Direitos individuais e soberania popular em J. Locke. Peri, Florianópolis: UFSC, v. 4, n. 2, 2012. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/peri/article/view/872>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ZEIHAN, Peter. O fim do mundo é só o começo: mapeando o colapso da globalização. Tradução de Wendy Campos. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.

ZUNINO NETO, Nelson. Pacta sunt servanda x rebus sic stantibus: uma breve abordagem. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=641>. Acesso em: 19 mar. 2025.